

DEPARTAMENTO FISCAL

APRESENTAÇÃO DO DEPARTAMENTO FISCAL

O Departamento Fiscal da Confidence é responsável por fornecer serviços essenciais relacionados à gestão fiscal das empresas, garantindo a conformidade com a legislação tributária e otimizando a carga tributária de nossos clientes.

Nossa missão é oferecer suporte fiscal especializado, assegurando que nossos clientes estejam em conformidade com as obrigações tributárias e aproveitem todas as oportunidades de planejamento tributário. Trabalhamos para minimizar riscos e maximizar benefícios, proporcionando tranquilidade e segurança para os negócios.

Nossos Serviços:

- **Consultoria Tributária:**
 - Análise e interpretação da legislação tributária vigente.
 - Planejamento tributário estratégico.
 - Identificação de incentivos fiscais e benefícios tributários.
 - Estudos de viabilidade fiscal.
 - Revisão tributária e acompanhamento.
- **Apuração de Tributos:**
 - Cálculo e apuração de impostos diretos e indiretos.
 - Emissão de guias de recolhimento.
 - Controle de prazos e obrigações acessórias.
- **Declarações e Obrigações Acessórias:**
 - Preenchimento e envio de declarações fiscais das esferas Estaduais, Municipais e Federal.
 - Atendimento às exigências das fiscalizações e outras obrigações acessórias.
 - Gestão de documentos e informações fiscais.
- **Revisão Fiscal:**
 - Auditoria fiscal preventiva.
 - Revisão de procedimentos internos.
 - Identificação e correção de inconsistências tributárias.
- **Defesa e Contencioso Tributário:**
 - Elaboração de defesas administrativas e judiciais.
 - Representação junto aos órgãos fiscalizadores.
 - Negociação de débitos fiscais e parcelamentos.

Nossos Diferenciais:

- **Equipe Especializada:** Contamos com profissionais altamente qualificados, com vasta experiência em diversas áreas da legislação tributária.
- **Tecnologia de Ponta:** Utilizamos softwares e ferramentas avançadas para garantir precisão e agilidade nos serviços prestados.
- **Atendimento Personalizado:** Oferecemos soluções customizadas, adaptadas às necessidades específicas de cada cliente.
- **Atualização Contínua:** Estamos sempre atualizados com as mudanças na legislação fiscal, garantindo que nossos clientes estejam sempre em conformidade.
- **Redução de Carga Tributária:** Auxiliamos uma empresa do setor de tecnologia a economizar 20% em tributos através de um planejamento tributário eficiente.
- **Regularização Fiscal:** Conduzimos um processo de regularização fiscal que resultou na eliminação de multas e juros indevidos para uma empresa do setor varejista.
- **Consultoria em Fusões e Aquisições:** Prestamos consultoria fiscal em um processo de fusão que envolveu duas grandes empresas, garantindo a conformidade tributária e a otimização dos custos fiscais.

Nossa Equipe:

Nossa equipe da área fiscal é formada por um time dedicado, engajado e experiente, composto por contadores, analistas fiscais e consultores tributários.

Ofereçamos serviços de alta qualidade, sempre atualizados com as mais recentes legislações e normas fiscais, sempre comprometidos em fornecer serviços de alta qualidade, com foco na conformidade e na eficiência tributária aos nossos clientes.

1.0

CÓDIGOS DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA (CST), CÓDIGO DE SITUAÇÃO DE OPERAÇÃO NO SIMPLES NACIONAL (CSOSN) E CÓDIGO DE REGIME TRIBUTÁRIO (CRT)

CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA (CST) – ICMS NOVOS CÓDIGOS A SER UTILIZADOS A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2024

A operação realizada pelo contribuinte será codificada, segundo a sua origem e conforme a tributação a que esteja sujeita, mediante a utilização do Código de Situação Tributária (CST), constante de anexos do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970.

Dessa maneira, nos documentos fiscais emitidos por ocasião das operações e prestações realizadas no campo de incidência do ICMS, além do CFOP, será indicado também o CST, que designa a origem e a tributação pertinente.

O Código de Situação Tributária (CST) será composto de três dígitos, na forma ABB. O primeiro dígito indicará a origem da mercadoria ou serviço, com base na Tabela "A", e os dois últimos dígitos, a tributação pelo ICMS, com base na Tabela "B".

O CST será informado em campo próprio da nota fiscal em conformidade com o que segue:

Tabela A - Origem da Mercadoria	
0	Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8
1	Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6
2	Estrangeira - Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7
3	Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% e inferior ou igual a 70%
4	Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/67 e as Leis nºs 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.484/07
5	Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40%
6	Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural
7	Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural
8	Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70%
Tabela B - Tributação pelo ICMS	
00	Tributada integralmente
10	Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
20	Com redução de base de cálculo
30	Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
40	Isenta
41	Não tributada
50	Suspensão
51	Diferimento
60	ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária
70	Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária
90	Outras

CÓDIGO DE REGIME TRIBUTÁRIO (CRT)

O Código de Regime Tributário (CRT) será informado pelo contribuinte sujeito às normas do SIMPLES Nacional no preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55. O CRT identificará o regime de tributação do contribuinte.

Dessa maneira, o contribuinte deverá preencher o campo "Regime Tributário" do quadro "Emitente" da NF-e em conformidade com o que segue (Anexo I, Tabela A, do [Ajuste SINIEF nº 7/05](#), na redação dada pelo [Ajuste SINIEF nº 3/10](#)):

Tabela A		
Código de Regime Tributário (CRT)		Notas Explicativas
1	SIMPLES Nacional	Será preenchido pelo contribuinte quando for optante pelo SIMPLES Nacional.
2	SIMPLES Nacional - excesso de sublimite da receita bruta	Será preenchido pelo contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional, mas que tiver ultrapassado o sublimite de receita bruta fixado pelo Estado/DF e estiver impedido de recolher o ICMS/ISS por esse regime, conforme arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 123/06 .
3	Regime Normal	Será preenchido pelo contribuinte que não estiver na situação "1" ou "2".

CÓDIGO DE SITUAÇÃO DE OPERAÇÃO NO SIMPLES NACIONAL (CSOSN)

O contribuinte sujeito às normas do SIMPLES Nacional e emitente de Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, deverá indicar o CSOSN no preenchimento do documento fiscal eletrônico.

O CSOSN será informado em campo próprio da nota fiscal em conformidade com o que segue, quando o Código de Regime Tributário (CRT) for igual a "1 - SIMPLES Nacional" (Anexo I, Tabela B, do [Ajuste SINIEF nº 7/05](#), na redação dada pelo [Ajuste SINIEF nº 3/10](#)):

TABELA B		
CSOSN	Descrição	Notas Explicativas
101	Tributada pelo SIMPLES Nacional com permissão de crédito	Classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido no SIMPLES Nacional e o valor do crédito correspondente
102	Tributada pelo SIMPLES Nacional sem permissão de crédito	Classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo SIMPLES Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900
103	Isonção do ICMS no SIMPLES Nacional para faixa de receita bruta	Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo SIMPLES Nacional contemplados com isonção concedida para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123/06
201	Tributada pelo SIMPLES Nacional com permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária	Classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo SIMPLES Nacional e do valor do crédito, e com cobrança do ICMS por substituição tributária
202	Tributada pelo SIMPLES Nacional sem permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária	Classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo SIMPLES Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900, e com cobrança do ICMS por substituição tributária
203	Isonção do ICMS no SIMPLES Nacional para faixa de receita bruta e com cobrança do ICMS por substituição tributária	Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo SIMPLES Nacional contemplados com isonção para faixa de receita bruta nos termos da Lei

		Complementar nº 123/06, e com cobrança do ICMS por substituição tributária
300	Imune	Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo SIMPLES Nacional contempladas com imunidade do ICMS
400	Não tributada pelo SIMPLES Nacional	Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo SIMPLES Nacional não sujeitas à tributação pelo ICMS dentro do SIMPLES Nacional
500	ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (substituído) ou por antecipação	Classificam-se neste código as operações sujeitas exclusivamente ao regime de substituição tributária na condição de substituído tributário ou no caso de antecipações
900	Outros	Classificam-se neste código as demais operações que não se enquadrem nos códigos 101, 102, 103, 201, 202, 203, 300, 400 e 500

NOVOS CÓDIGOS A SER UTILIZADOS A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2024

O Ajuste SINIEF nº 39 de 29/09/2023 trouxe novas disposições relativa ao CST – Código de Situação Tributária da tabela B do Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.

Acompanhe:

Cláusula primeira A Tabela B - Tributação pelo ICMS - do Anexo I - CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST - do [Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Tabela B - Tributação pelo ICMS

Código	Descrição
00	Tributada integralmente Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas integralmente.
02	Tributação monofásica própria sobre combustíveis Classificam-se neste código as operações e prestações com incidência nos combustíveis de tributação monofásica.
10	Tributada com ICMS devido por substituição tributária, relativo às operações e prestações subsequentes Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.
15	Tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis Classificam-se neste código as operações e prestações com combustíveis que tenham tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis.
20	Tributada com redução de base de cálculo Classificam-se neste código as operações e prestações contempladas com redução de base de cálculo do imposto.
30	Isenta ou não tributada com ICMS devido por substituição tributária Classificam-se neste código as operações e prestações isentas ou não tributadas realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes.

40	Isenta Classificam-se neste código as operações e prestações isentas.
41	Não tributada Classificam-se neste código as operações e prestações imunes ou não sujeitas à incidência do ICMS.
50	Suspensão Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas com suspensão do pagamento do imposto.
51	Diferimento Classificam-se neste código as operações e prestações nas quais o recolhimento do imposto esteja diferido, total ou parcialmente, para as saídas subsequentes.
53	Tributação monofásica sobre combustíveis com recolhimento diferido Classificam-se neste código as operações e prestações com combustíveis nas quais o recolhimento do imposto esteja diferido, total ou parcialmente, para as saídas subsequentes com tributação monofásica.
60	ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por contribuintes, enquadrados na condição de substituídos tributários, cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação.
61	Tributação monofásica sobre combustíveis cobrada anteriormente Classificam-se neste código as operações e prestações com combustíveis que possuem tributação monofásica realizadas por contribuinte, enquadrados na condição de substituídos tributários, cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação.
70	Tributada com redução de base de cálculo e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.
90	Outras Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas e não descritas nos códigos anteriores.

NOTA EXPLICATIVA:

1. O Código de Situação Tributária é composto de três dígitos na forma ABB, onde o 1º dígito deve indicar a origem da mercadoria ou serviço, com base na Tabela A e os 2º e 3º dígitos a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B;
2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3, 5 e 8 da Tabela A é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.
3. A lista a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX -, de que tratam os códigos 6 e 7 da Tabela A, contempla, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/12, os bens ou mercadorias importados sem similar nacional.
4. Os contribuintes optantes do Simples Nacional classificados no código 2 do Anexo III - Código de Regime Tributário - CRT - devem utilizar os Códigos de Situação Tributária (CST) dos contribuintes não optantes do Simples Nacional.
5. Os Códigos 51 e 52 da Tabela B não se aplicam às operações com origem no Estado de São Paulo.

6. Os contribuintes optantes do Simples Nacional devem utilizar, nas operações sujeitas ao regime de tributação monofásica, os Códigos 02, 15, 53, 61, quando aplicáveis.”.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao [Convênio s/nº, de 1970](#), com as seguintes redações:

I - o título do CAPÍTULO V:

"Do Código Fiscal de Operações e Prestações, do Código de Situação Tributária, do Código de Regime Tributário e do Código de Situação da Operação no Simples Nacional";

II - o art. 5º-B:

"Art. 5º-B O Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN - será utilizado pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional de acordo com o Anexo III -A.”;

III - os códigos a seguir indicados na Tabela B - Tributação do ICMS - do Anexo I - CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST:

“

Código	Descrição
12	Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas destinadas a contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes.
13	Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.
52	Diferimento com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes Classificam-se neste código as operações e prestações, com imposto próprio diferido total ou parcialmente, realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.
72	Tributada com redução de base de cálculo e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes.
74	Tributada com redução de base de cálculo e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.

IV- O Anexo III-A:

“ANEXO III-A - Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN

Código	Descrição
--------	-----------

101	Tributada pelo Simples Nacional com permissão de crédito Classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido no Simples Nacional e o valor do crédito correspondente.
102	Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito Classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900.
103	Isenção do ICMS no Simples Nacional para faixa de receita bruta Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contemplados com isenção concedida para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.
201	Tributada pelo Simples Nacional com permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária Classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.
202	Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária Classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.
203	Isenção do ICMS no Simples Nacional para faixa de receita bruta e com cobrança do ICMS por substituição tributária Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contemplados com isenção para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.
300	Imune Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contempladas com imunidade do ICMS.
400	Não tributada pelo Simples Nacional Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional não sujeitas à tributação pelo ICMS dentro do Simples Nacional.
500	ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (substituído) ou por antecipação Classificam-se neste código as operações sujeitas exclusivamente ao regime de substituição tributária na condição de substituído tributário ou no caso de antecipações.
900	Outros Classificam-se neste código as demais operações que não se enquadrem nos demais códigos desta tabela.

NOTA EXPLICATIVA:

O Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN - será usado na Nota Fiscal Eletrônica exclusivamente quando o Código de Regime Tributário - CRT - for igual a "1" ou "4", e substituirá os códigos da Tabela B - Tributação pelo ICMS do Anexo Código de Situação Tributária - CST."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

Nova redação dada ao "caput" do inciso I da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 50/23, efeitos a partir de 13.12.23.

I - de 1º de outubro de 2024:

Redação original, efeitos até 11.12.23.

I - de 1º de abril de 2024:

- a) o item 5 das notas explicativas da cláusula primeira;
- b) o inciso III da cláusula segunda;

II - Do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, em relação aos demais dispositivos.

CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AO IPI (CST-IPI)

Os Códigos de Situação Tributária referentes ao IPI (CST-IPI), a serem utilizados na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, em operações sujeitas à tributação do IPI, são os relacionados a seguir (Tabela I do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.009/10):

CÓDIGO DA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AO IPI (CST-IPI)	
Código	Descrição
00	Entrada com Recuperação de Crédito
01	Entrada Tributável com Alíquota Zero
02	Entrada Isenta
03	Entrada não tributada
04	Entrada Imune
05	Entrada com Suspensão
49	Outras Entradas
50	Saída Tributada
51	Saída Tributável com Alíquota Zero
52	Saída Isenta
53	Saída não tributada
54	Saída Imune
55	Saída com Suspensão
99	Outras Saídas

CÓDIGO DA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AO PIS/PASEP (CST-PIS)

Os Códigos de Situação Tributária referentes à Contribuição para o PIS (CST-PIS), a serem utilizados na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, são os relacionados a seguir (Tabela II do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.009/10):

CÓDIGO DA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AO PIS (CST-PIS)	
Código	Descrição
01	Operação Tributável com Alíquota Básica
02	Operação Tributável com Alíquota Diferenciada
03	Operação Tributável com Alíquota por Unidade de Medida de Produto
04	Operação Tributável Monofásica - Revenda a Alíquota Zero
05	Operação Tributável por Substituição Tributária
06	Operação Tributável a Alíquota Zero
07	Operação Isenta da Contribuição
08	Operação sem Incidência da Contribuição
09	Operação com Suspensão da Contribuição
49	Outras Operações de Saída

50	Operação com Direito a Crédito - Vinculada exclusivamente à Receita Tributada no Mercado Interno
51	Operação com Direito a Crédito - Vinculada exclusivamente à Receita não Tributada no Mercado Interno
52	Operação com Direito a Crédito - Vinculada exclusivamente à Receita de Exportação
53	Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receitas Tributadas e não Tributadas no Mercado Interno
54	Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receitas Tributadas no Mercado Interno e de Exportação
55	Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receitas não Tributadas no Mercado Interno e de Exportação
56	Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receitas Tributadas e não Tributadas no Mercado Interno, e de Exportação
60	Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada exclusivamente à Receita Tributada no Mercado Interno
61	Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada exclusivamente à Receita não Tributada no Mercado Interno
62	Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada exclusivamente à Receita de Exportação
63	Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada a Receitas Tributadas e não Tributadas no Mercado Interno
64	Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada a Receitas Tributadas no Mercado Interno e de Exportação
65	Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada a Receitas não Tributadas no Mercado Interno e de Exportação
66	Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada a Receitas Tributadas e não Tributadas no Mercado Interno, e de Exportação
67	Crédito Presumido - Outras Operações
70	Operação de Aquisição sem Direito a Crédito
71	Operação de Aquisição com Isenção
72	Operação de Aquisição com Suspensão
73	Operação de Aquisição a Alíquota Zero
74	Operação de Aquisição sem Incidência da Contribuição
75	Operação de Aquisição por Substituição Tributária
98	Outras Operações de Entrada
99	Outras Operações

CÓDIGO DA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE À COFINS (CST-COFINS)

Os Códigos de Situação Tributária referentes à Contribuição para a COFINS (CST-COFINS), a serem utilizados na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, são os relacionados a seguir (Tabela III do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.009/10):

CÓDIGO DA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE À COFINS (CST-COFINS)	
Código	Descrição
01	Operação Tributável com Alíquota Básica
02	Operação Tributável com Alíquota Diferenciada
03	Operação Tributável com Alíquota por Unidade de Medida de Produto
04	Operação Tributável Monofásica - Revenda a Alíquota Zero
05	Operação Tributável por Substituição Tributária
06	Operação Tributável a Alíquota Zero
07	Operação Isenta da Contribuição
08	Operação sem Incidência da Contribuição

09	Operação com Suspensão da Contribuição
49	Outras Operações de Saída
50	Operação com Direito a Crédito - Vinculada exclusivamente à Receita Tributada no Mercado Interno
51	Operação com Direito a Crédito - Vinculada exclusivamente à Receita não Tributada no Mercado Interno
52	Operação com Direito a Crédito - Vinculada exclusivamente à Receita de Exportação
53	Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receitas Tributadas e não Tributadas no Mercado Interno
54	Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receitas Tributadas no Mercado Interno e de Exportação
55	Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receitas não Tributadas no Mercado Interno e de Exportação
56	Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receitas Tributadas e não Tributadas no Mercado Interno e de Exportação
60	Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada exclusivamente à Receita Tributada no Mercado Interno
61	Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada exclusivamente à Receita não Tributada no Mercado Interno
62	Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada exclusivamente à Receita de Exportação
63	Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada a Receitas Tributadas e não Tributadas no Mercado Interno
64	Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada a Receitas Tributadas no Mercado Interno e de Exportação
65	Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada a Receitas não Tributadas no Mercado Interno e de Exportação
66	Crédito Presumido - Operação de Aquisição Vinculada a Receitas Tributadas e não Tributadas no Mercado Interno e de Exportação
67	Crédito Presumido - Outras Operações
70	Operação de Aquisição sem Direito a Crédito
71	Operação de Aquisição com Isenção
72	Operação de Aquisição com Suspensão
73	Operação de Aquisição a Alíquota Zero
74	Operação de Aquisição sem Incidência da Contribuição
75	Operação de Aquisição por Substituição Tributária
98	Outras Operações de Entrada
99	Outras Operações

2.0

ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS - QUADRO DEMONSTRATIVO

Visando facilitar o entendimento e a aplicação da legislação do ICMS, neste trabalho elaboramos quadro demonstrativo e esquema, nos quais, sabendo-se a origem e o destino da mercadoria ou da prestação de serviço, é possível identificar a alíquota a ser aplicada na operação ou na prestação interestadual.

UNIDADES DA FEDERAÇÃO – RELAÇÃO

No quadro a seguir, apresentamos os Estados do Brasil, divididos por região:

Região Sul	Região Sudeste	Região Centro-Oeste	Região Norte	Região Nordeste
Paraná	Espírito Santo (*)	Distrito Federal	Amazonas	Alagoas
Rio Grande do Sul	Minas Gerais	Goiás	Acre	Bahia
Santa Catarina	Rio de Janeiro	Mato Grosso	Amapá	Ceará

	São Paulo	Mato Grosso do Sul	Pará	Maranhão
			Rondônia	Paraíba
			Roraima	Pernambuco
			Tocantins	Piauí
				Rio Grande do Norte
				Sergipe

(*) as remessas para o Estado do Espírito Santo devem observar a alíquota indicada no item II abaixo.

OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS – ALÍQUOTAS

As alíquotas aplicáveis nas operações e prestações interestaduais, seja o destinatário contribuinte ou não contribuinte, são as seguintes (Resoluções do Senado Federal n.º 22/89 e 13/12, art. 52, II, III e § 2º, do RICMS-SP):

I - 12%:

Remetente		Destinatário
Região Norte	Alíquota de 12%	Região Norte
Região Nordeste		Região Nordeste
Região Centro-Oeste		Região Centro-Oeste
Estado do Espírito Santo		Região Sudeste
Região Sul		Região Sul
Região Sudeste		Estado do Espírito Santo
		Região Sul
		Região Sudeste
		(exceto o Estado do Espírito Santo)

II - 7%

Remetente		Destinatário
Região Sul	Alíquota de 7%	Região Norte
Região Sudeste		Região Nordeste
		Região Centro-Oeste
		Estado do Espírito Santo

III - 4%

Remetente		Destinatário
Região Sul	Alíquota de 4%	Independentemente da região de destino
Região Sudeste		
Região Centro-Oeste		

Região Norte		
Região Nordeste		

ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 4%

Ao invés da alíquota de 7% ou 12%, aplica-se a alíquota interestadual de 4%, em vigor a partir de 01/01/2013, especificamente, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro (cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS nº 38/13, Resolução SF nº 13/12 e art. 52, § 2º do RICMS-SP):

I - Não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - Ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, recondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação (CI) superior a 40%.

A alíquota de 4% aplica-se também às operações interestaduais com bens e mercadorias estrangeiros adquiridos no mercado nacional.

Não será aplicada a alíquota de 4% nas operações interestaduais nas seguintes hipóteses:

1 - bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, assim considerados aqueles previstos em lista publicada pelo Conselho de Ministros da Câmara do Comércio Exterior (CAMEX) para fins da Resolução do Senado Federal nº 13/12;

A lista a que se refere o item 1 encontra-se disponível no endereço eletrônico: www.camex.gov.br

2 - bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/67 e as Leis nºs 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.484/07;

3 - Gás natural importado do exterior.

Alíquota aplicável no desembaraço aduaneiro

As operações de importação recebem, no desembaraço aduaneiro, o mesmo tratamento fiscal aplicável às operações internas. Assim, o ICMS devido na importação é calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, prevista nos arts. 52 a 55-A do RICMS-SP, que são, respectivamente, 7%, 12%, 18%, 20%, 25% e 30%.

A partir de 15/01/2021, observar o complemento do ICMS de 2,4% e 1,3%, sobre as alíquotas internas de 7% e 12%, com efeitos pelo prazo de 24 meses contados a partir de 15 de janeiro de 2021, conforme previsto no Decreto nº 65.253/2020.

Diante disso, há de se observar que a alíquota de 4% de que trata o tópico 4, somente deve ser aplicada nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, não alcançando, portanto, a operação de importação que recebe o mesmo tratamento fiscal aplicável nas operações internas.

ALÍQUOTA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS

I - Até 31/12/2015

Nas operações destinadas a não contribuintes do ICMS localizados em outro Estado, até 31/12/2015, foi aplicada a alíquota interna do Estado de origem.

II - A partir de 01/01/2016

Nas operações destinadas a não contribuintes do ICMS localizados em outro estado, a partir de 01/01/2016, passou a ser aplicada a alíquota interestadual de (art. 52, II, III e § 2º, do RICMS-SP):

a) 12%, nas operações ou prestações interestaduais que destinarem mercadorias ou serviços à pessoa localizada nos estados das Regiões Sul e Sudeste;

b) 7%, nas operações ou prestações interestaduais que destinarem mercadorias ou serviços a pessoa localizada nos estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo;

c) 4%, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, nos termos da Resolução SF nº 13/12.

Importa esclarecer que na hipótese de o destinatário ser não contribuinte do ICMS localizado em outro Estado, o remetente deverá observar a partilha do diferencial de alíquotas entre os Estados envolvidos na operação ou prestação de que trata a Emenda Constitucional nº 87/15. Lembrando que a partir do ano de 2019, 100% do diferencial de alíquotas passou a ser pago em favor do Estado de destino.

QUADRO DEMONSTRATIVO – ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS

Conforme o quadro demonstrativo a seguir, para a aplicação da alíquota nas operações e prestações interestaduais de 7% ou 12%, deverá ser observado:

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NOS ESTADOS (EM PORCENTAGEM - %)

ORIGEM	DESTINO																											
	AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RN	RS	RJ	RO	RR	SC	SP	SE	TO	
AC	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	
AL	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
AM	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
AP	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
BA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
CE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
DF	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
ES	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
GO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
MA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
MT	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
MS	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
MG	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
PA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
PB	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
PR	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
PE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
PI	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
RN	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
RS	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
RJ	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
RO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
RR	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
SC	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
SP	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
SE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
TO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12

Tome nota:

Para determinar a alíquota do ICMS interestadual são necessários os passos seguintes:

1. Localizar na coluna esquerda o estado de Origem
2. Localizar na linha horizontal superior o estado Destino
3. Na intersecção dos estados Origem e Destino você vai obter a alíquota aplicada na operação interestadual

Para determinar a alíquota interna do ICMS basta conferir a linha transversal colorida de cada estado.

Exemplo do XML de operação Interestadual tendo como estado Origem **SP** e estado Destino **DF**: 7%

3.0

GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS (GNRE)

A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) é um documento utilizado para o recolhimento de tributos estaduais. Ela serve para facilitar e padronizar o processo de pagamento de impostos devidos a diferentes estados, especialmente em operações interestaduais. Aqui estão algumas das principais funções da GNRE:

1. **Recolhimento de Tributos Interestaduais:** A GNRE é frequentemente usada para o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em operações que envolvem mais de um estado. Isso é comum em empresas que vendem produtos para outros estados e precisam recolher o ICMS de acordo com a legislação estadual do destino.
2. **Padronização e Simplificação:** Ela padroniza o processo de recolhimento de tributos, permitindo que contribuintes e empresas utilizem um único documento para pagar impostos em diferentes estados, o que simplifica a gestão tributária.
3. **Facilitação do Controle Fiscal:** A GNRE facilita o controle e a fiscalização por parte das secretarias de fazenda dos estados, permitindo um acompanhamento mais eficiente dos tributos recolhidos em operações interestaduais.

4. **Emissão e Pagamento Eletrônico:** A guia pode ser emitida e paga eletronicamente, aumentando a praticidade para os contribuintes e reduzindo a necessidade de processos manuais.
5. **Conformidade Legal:** Utilizar a GNRE ajuda as empresas a permanecerem em conformidade com as exigências fiscais dos diferentes estados, evitando problemas legais e multas.

Portanto, a GNRE é uma ferramenta essencial para a administração tributária no Brasil, ajudando tanto os contribuintes quanto os órgãos fiscais a gerenciarem de maneira eficiente os tributos devidos em operações interestaduais.

TABELA DE CÓDIGO DE RECEITA

A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) conterá instruções para preenchimento e tabela de código de receita, descrita a seguir (art. 88, § 1º, II, do Convênio SINIEF nº 6/89):

Operações	Código de receita	Operações	Código de receita
ICMS comunicação	10001-3	ICMS parcelamento	10007-2
ICMS energia elétrica	10002-1	ICMS dívida ativa	15001-0
ICMS transporte	10003-0	Multa p/infração à obrigação acessória	50001-1
ICMS substituição tributária por apuração	10004-8	Taxa	60001-6
ICMS importação	10005-6	ICMS recolhimentos especiais	10008-0
ICMS autuação fiscal	10006-4	ICMS substituição tributária por operação	10009-9

DESTINAÇÃO E NÚMERO DE VIAS

A GNRE será emitida em três vias com a seguinte destinação (§ 3º do art. 2º da Portaria CAT nº 48/02):

- a) a 1ª via - será remetida pelo agente arrecadador ao Fisco da Unidade da Federação favorecida;
- b) a 2ª via - ficará em poder do contribuinte;
- c) a 3ª via - será retida pelo Fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria na importação, ou pelo Fisco estadual da Unidade da Federação destinatária, no caso da exigência do recolhimento imediato, hipótese em que acompanhará o trânsito da mercadoria.

Cada via conterá impressa a sua própria destinação na margem esquerda, observando, ainda, que as vias não se substituem nas suas respectivas destinações.

GNRE - RECOLHIMENTOS EM FAVOR DE OUTRAS UNIDADES DE FEDERAÇÃO

Nas hipóteses de emissão de GNRE a favor de outras UFs, para preenchimento dos campos dessa guia de arrecadação, o contribuinte paulista deve se ater aos procedimentos criados pela SEFAZ-PE/FISEPE, contidas no endereço eletrônico: www.gnre.pe.gov.br/.

Para a geração da GNRE, deve-se obedecer às orientações de preenchimento relacionadas no quadro a seguir, extraídas do endereço eletrônico: www.gnre.pe.gov.br/, "Gerar Guia":

Campo	Orientação para preenchimento do campo
Unidade de Federação favorecida	Corresponde à Unidade da Federação a que se destina a arrecadação.
Contribuinte emitente	Se o contribuinte tiver inscrição da UF favorecida, preencher apenas o campo "Inscrição Estadual", caso contrário, preencher os demais campos que correspondem ao Contribuinte Emitente. Inscrição Estadual - Corresponde à inscrição estadual na UF favorecida, se for o caso. CNPJ/CPF - Corresponde à Identificação do Contribuinte/Empresa responsável pelo fornecimento de mercadorias/produtos. Informar CNPJ quando se tratar de pagamento efetuado por pessoa jurídica, ou CPF quando se tratar de pagamento efetuado por pessoa física.

	<p>Razão Social - Corresponde ao nome da Razão Social do contribuinte.</p> <p>Endereço - Corresponde ao endereço completo empresa do contribuinte (logradouro, número, bairro e complemento do endereço do contribuinte).</p> <p>UF - Corresponde à UF da empresa do contribuinte.</p> <p>Município - Corresponde ao município empresa do contribuinte. Selecione primeiro a UF do contribuinte emitente para habilitar este campo.</p> <p>CEP - Corresponde ao CEP da empresa do contribuinte.</p> <p>Telefone - Corresponde ao código DDD (2 dígitos) e número do telefone do contribuinte (8 dígitos).</p>
Receita	Corresponde ao tributo que se deseja recolher.
Detalhamento da receita	Corresponde ao detalhamento do tributo que se deseja recolher.
Produto	Corresponde ao produto da receita selecionada.
Documento de origem	Selecionar o tipo de documento de origem e após a seleção, digitar o número de identificação desse documento. No caso das empresas de <i>courier</i> , o documento a ser selecionado é a Declaração de Importação de Remessa Expressa (DIRE).
Período de referência	<p>Período referente à ocorrência do fato gerador do tributo. Quando for solicitado, o período de referência pode ser:</p> <p>Mensal (01 a 30 do mês de competência);</p> <p>Quinzenal (01 a 15 (1ª quinzena) ou 16 a 30 (2ª quinzena) do mês de competência);</p> <p>Decendial (01 a 10 (1º decêndio) ou 11 a 20 (2º decêndio) ou 21 a 30 (3º decêndio) do mês de competência), de acordo com cada estado.</p>
Parcela	Número da parcela, quando se tratar de parcelamento. Digitar até no máximo 03 dígitos.
Convênio/Protocolo	Corresponde ao número do Convênio ou Protocolo que criou a obrigação tributária.
Data de vencimento	Corresponde à data de vencimento do tributo a ser recolhido (no formato DD/MM/AAAA).
Data de pagamento	Corresponde à data de pagamento do tributo a ser recolhido (no formato DD/MM/AAAA). A data digitada deve ser igual ou maior que a data atual.
Valor principal	Corresponde ao valor do tributo a ser recolhido.
Valor total	Corresponde ao valor total a ser recolhido.
Contribuinte destinatário	<p>Se o contribuinte tiver inscrição da UF favorecida, preencher apenas o campo "Inscrição Estadual", caso contrário, preencher os demais campos que correspondem ao Contribuinte Destinatário.</p> <p>Inscrição Estadual - Corresponde à inscrição estadual na UF favorecida.</p> <p>CNPJ/CPF - Corresponde à Identificação do Contribuinte/Empresa responsável pelo fornecimento de mercadorias/produtos. Informar CNPJ quando se tratar de pagamento efetuado por pessoa jurídica, ou CPF quando se tratar de pagamento efetuado por pessoa física.</p> <p>Razão Social - Corresponde ao nome da Razão Social do contribuinte.</p> <p>UF - Será a mesma UF que a UF favorecida selecionada.</p> <p>Município - Corresponde ao município da Firma/Razão Social do contribuinte.</p>

	<p>Observação:</p> <p>A guia no XML de Lote que contiver a Inscrição Estadual do contribuinte naquela UF (seja ele Emitente ou Destinatário) não deverá conter outras informações de identificação desse contribuinte (CNPJ/ CPF, Razão Social etc.), pois, por ser um contribuinte inscrito, já constam todos os dados de seu cadastro na Secretaria da Fazenda.</p>
Campos adicionais	Poderão existir campos adicionais que serão úteis no preenchimento de alguma informação que a receita selecionada necessite. Esses campos poderão ser obrigatórios ou não, a depender da UF favorecida.
Confirmação dos dados digitados	Após digitar o mesmo código da imagem apresentada, clique no botão "Validar". Será aberta uma tela com todos os dados digitados. O sistema apresentará alguma informação caso algum dado esteja incorreto.
Cancelamento dos dados digitados	Clique no botão "Cancelar". O sistema voltará para a tela principal do Portal, cancelando todos os passos feitos anteriormente.
Para limpar os dados digitados	Clique no botão "Limpar". O sistema disponibilizará o formulário para preenchimento de uma nova GNRE.
Emissão da	Após a GNRE ter sido validada, clicar no botão "Emitir". Será aberta uma tela com a guia montada e os botões "Imprimir", "Pagar" e "Fechar".
Fale conosco	Qualquer dúvida, o contribuinte poderá acessar o "Fale Conosco" do Portal GNRE, onde poderá consultar os telefones de contatos das UFs, ou para endereçar mensagem para uma UF específica. No caso de dúvidas gerais, enviar um e-mail para gnre@sefaz.pe.gov.br .

Observação: Informamos que toda e qualquer GNRE ou Guia de recolhimento a favor de outra UF é de inteira responsabilidade do cliente/contribuinte.

4.0

CUPOM FISCAL ELETRÔNICO – (CF-E SAT)

O Cupom Fiscal Eletrônico-SAT (CF-e-SAT), modelo 59, é um documento fiscal de existência apenas digital, armazenado exclusivamente em meio eletrônico e emitido por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), mediante assinatura digital gerada com base em certificado digital atribuído ao contribuinte, para garantir a sua validade jurídica (art. 1º, parágrafo único, da Portaria CAT nº 147/12).

Como o CF-e-SAT só existe na forma eletrônica, o consumidor receberá como comprovante de sua aquisição o chamado "Extrato do CF-e-SAT".

O CF-e-SAT, modelo 59 (art. 212-0, § 7º do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/00):

a) será emitido por meio do Sistema de Autenticação e de Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), nas seguintes hipóteses:

a.1) nas vendas, com valor até R\$ 10.000,00, a não contribuinte do imposto, quando a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo comprador ou quando a mercadoria for entregue em domicílio, em território paulista;

a.2) nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal de passageiros;

b) poderá ser emitido nas vendas com valor até R\$ 10.000,00, realizadas fora do estabelecimento, desde que o adquirente da mercadoria seja não contribuinte do imposto, devendo ser observada, quanto à remessa e ao retorno da mercadoria e de mais procedimentos, a legislação que disciplina as referidas operações;

c) na hipótese de a legislação exigir a emissão de Nota -Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em alguma das operações indicadas na letra "a.1" ou na letra "b", poderá ser emitido:

c - 1) em substituição aos aludidos documentos, desde que possua os campos necessários para a indicação das informações exigidas pela referida -legislação;

c - 2) conjuntamente com a emissão da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando não for possível a adoção do procedimento indicado na letra "c.1" ou quando o contribuinte não for credenciado à emissão da NF-e, devendo a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ser escriturada no livro Registro de Saídas apenas na coluna "Observações";

d) terá a sua emissão vedada nas operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, hipótese em que deverá ser emitido um dos seguintes documentos:

- d - 1) Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;
- d - 2) Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, se o contribuinte não for obrigado à emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);
- e) terá a sua emissão dispensada, devendo, em substituição, ser emitida a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, quando tratar-se de operação enquadrada na letra "a.1" ou na letra "b" e o adquirente da mercadoria:
 - e.1) for Administração Pública;
 - e.2) estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ainda que não contribuinte do imposto;
 - e.3) solicitar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;
- j) poderá ser substituído, em algumas ou em todas as operações, pela Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, ou pela Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, observada a disciplina específica relativa a esses documentos fiscais.

EQUIPAMENTO SAT

O SAT é um Sistema Autenticador e Transmissor de Cupons Fiscais Eletrônicos (CF-e-SAT), que tem por objetivo documentar, de forma eletrônica, as operações de venda a não contribuinte do imposto, quando a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo comprador ou quando a mercadoria for entregue em domicílio, em território paulista.

Certificado Digital

O acesso do contribuinte ao site da Secretaria da Fazenda requer a utilização de certificado digital emitido conforme os critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que contenha o número de inscrição no CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte (art. 3º da Portaria CAT nº 147/12).

Ficam dispensados de utilizar certificado digital para acessar o site da Secretaria da Fazenda os contribuintes que não estejam credenciados no Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), hipótese em que o acesso dar-se-á por meio de login e senha do Posto Fiscal Eletrônico (PFE).

O Certificado Digital do SAT é próprio do equipamento SAT e não se confunde com o e-CNPJ, o e-PJ ou o e-CPF, que identificam uma pessoa jurídica ou física. Nesse sentido, foi o -esclarecimento da SEFAZ-SP, por meio de "Perguntas e Respostas" disponíveis no endereço eletrônico: www.fazenda.sp.gov.br/sat.

Ativação do SAT

Previamente à utilização do SAT, o contribuinte deverá ativar o equipamento, mediante adoção dos seguintes procedimentos (art. 2º da Portaria CAT nº 147/12):

a) acessar o site da Secretaria da Fazenda, no endereço eletrônico: www.fazenda.sp.gov.br/sat e vincular o SAT ao número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil (RFB), do estabelecimento no qual o equipamento será utilizado, informando:

- a.1) o número de série do equipamento SAT;
- a.2) o tipo de certificado digital do equipamento SAT, emitido por autoridade certificadora credenciada pelo Fisco (AC-SAT) ou autoridade certificadora credenciada sob a Infraestrutura de Chaves Públicas -(AC-ICP-Brasil), que será utilizado para emitir o -CF-e-SAT;
- b) instalar e configurar as conexões de comunicação do SAT, observando as instruções disponibilizadas pelo fabricante do equipamento;
- c) mantendo conectividade com a internet:
 - c - 1) executar o programa de ativação do SAT fornecido pelo fabricante;
 - c - 1) vincular o Aplicativo Comercial (AC) ao SAT.

Na hipótese de substituição do Aplicativo Comercial (AC) inicialmente vinculado ao SAT por outro disponibilizado por desenvolvedor diverso, o contribuinte procederá à nova vinculação do AC ao equipamento SAT.

Desativação do SAT

O equipamento SAT deverá ser desativado nas seguintes hipóteses (art. 4º da Portaria CAT nº 147/12):

- a) encerramento de atividade do estabelecimento;
- b) transferência do SAT entre estabelecimentos paulistas pertencentes ao mesmo contribuinte;
- c) transferência da posse do SAT a outro contribuinte.

Para desativar o SAT, o contribuinte acessará o site da Secretaria da Fazenda, no endereço eletrônico: www.fazenda.sp.gov.br/sat, e adotará, sequencialmente, os procedimentos a seguir:

1. indicar o equipamento a ser desativado;
2. mediante utilização do Aplicativo Comercial (AC), acionar o bloqueio do equipamento SAT;
3. acionar o botão de reset do equipamento SAT por dez segundos.

Uma vez desativado, o equipamento SAT não poderá ser reativado para utilização no mesmo estabelecimento.

SAT - Uso Fora do Estabelecimento

Salvo disposição em contrário ou autorização expressa do Fisco, o equipamento SAT não poderá ser retirado do estabelecimento desde a data de sua ativação até sua desativação (art. 6ºA da Portaria CAT nº 147/12).

Perda, Furto, Roubo ou Dano Irreparável do SAT

Caberá ao contribuinte comunicar à Secretaria da Fazenda a perda, o furto, o roubo ou o dano irreparável do SAT, hipótese em que a utilização do equipamento será bloqueada pelo Fisco, ficando indisponível para emissão de CF-e-SAT (art. 7º da Portaria CAT nº 147/12).

Nas hipóteses de perda, furto ou roubo, o contribuinte:

- a) enviará, conforme disposto no inciso I do art. 24 da Portaria CAT nº 147/12, as cópias de segurança dos CF-e-SAT emitidos e ainda não transmitidos à Secretaria da -Fazenda;
- b) no caso de reaver o equipamento, poderá solicitar o seu desbloqueio à Secretaria da Fazenda, no posto fiscal de vinculação do estabelecimento.

Conectividade do SAT

Deverá ser mantida a conectividade do SAT com o ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda, por meio da internet, observando-se a periodicidade estabelecida pelo Fisco, sob pena de o equipamento ficar bloqueado para a emissão e cancelamento de CF-e-SAT, até que ocorra a conexão à internet e a transmissão dos CF-e-SAT já emitidos (art. 8º da Portaria CAT nº 147/12).

Será disponibilizada para consulta do contribuinte, no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/sat, a periodicidade de conexão de cada equipamento SAT ativado pelo contribuinte com o ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda.

Atualização da versão do software básico

Fica facultada à Secretaria da Fazenda efetuar, remotamente, a atualização da versão do software básico no equipamento SAT utilizado pelo contribuinte (art. 9º da Portaria CAT nº 147/12).

O contribuinte:

- a) receberá um aviso expedido pela Secretaria da Fazenda, via SAT, para o Aplicativo Comercial (AC), comunicando a necessidade de atualizar a versão do software básico e o prazo para se efetuar essa atualização;
- b) poderá definir, dentro do prazo indicado no aviso referido na letra "a", o momento de a Secretaria da Fazenda atualizar o software básico no SAT;
- c) para permitir que a Secretaria da Fazenda proceda à atualização do software básico, terá que manter o equipamento SAT conectado à internet e acionar, por meio do Aplicativo Comercial (AC), a função de atualização do software básico.

Decorrido o prazo indicado na letra "a", a Secretaria da -Fazenda efetuará a atualização do software básico, independentemente de qualquer permissão do contribuinte.

Emissão e transmissão do CF-E-SAT

Para emitir o CF-e-SAT, o contribuinte registrará no equipamento SAT, por meio do Aplicativo Comercial (AC), os dados da operação relativa à circulação de mercadorias (arts. 10, 10-A, 11, 12 e 14 da Portaria CAT nº 147/12).

O CF-e-SAT deverá conter a identificação do adquirente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nas seguintes situações:

I - Quando solicitado pelo adquirente;

II - Na entrega de mercadoria em domicílio, em território paulista, hipótese em que também deverá ser indicado o respectivo endereço;

III - nas vendas a prazo, hipótese em que deverão constar, também, as informações sobre a operação, tais como: preço à -vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações, no campo de informações complementares de interesse do contribuinte.

Na hipótese de o estabelecimento do contribuinte obrigado à emissão do CF-e-SAT estar em situação cadastral diferente de ativo, o equipamento SAT ficará inoperante para a emissão de CF-e-SAT, enquanto não for sanada a irregularidade cadastral.

O CF-e-SAT:

a) deverá ser emitido conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, com o arquivo digital observando as seguintes formalidades:

a.1) ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

a.2) ser assinado com o certificado digital do equipamento SAT;

b) terá número sequencial com seis caracteres, de 000.001 a 999.999, que irá compor a chave de acesso de sua identificação.

O número sequencial do CF-e-SAT somente poderá ser -reiniciado quando:

1. atingir o número 999.999;

2. o equipamento SAT for desativado nas hipóteses acima e posteriormente reativado.

Os arquivos digitais dos CF-e-SATs emitidos serão transmitidos, automaticamente, para o ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda pelo equipamento SAT, **desde que mantida a conectividade com a internet.**

Após a emissão do CF-e-SAT, o contribuinte deverá certificar-se de que a cópia de segurança do arquivo digital do CF-e-SAT foi transmitida ao Aplicativo Comercial (AC).

A cópia de segurança do arquivo digital do CF-e-SAT será conservada pelo prazo de cinco anos, nos termos do [art. 202 do RICMS-SP](#).

O contribuinte deverá certificar-se de que os dados da cópia de segurança do arquivo digital do CF-e-SAT correspondem aos da respectiva operação relativa à circulação de mercadorias.

CF-E-SAT INÁBIL

Será considerado inábil o CF-e-SAT ([art. 13 da Portaria CAT nº 147/12](#)):

- a) emitido e não transmitido ao ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda em até dez dias contados da data da ocorrência da operação;
- b) regularmente emitido e transmitido, quando a sua emissão ou utilização com dolo, fraude, simulação ou erro resultar na falta de pagamento do imposto ou em outra vantagem indevida em favor do contribuinte ou de terceiros.

CANCELAMENTO DO CF-E-SAT

O CF-e-SAT poderá ser cancelado em até 30 minutos contados do momento de sua emissão, quando não tiver ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação do serviço ([art. 15 da Portaria CAT nº 147/12](#)).

O cancelamento do CF-e-SAT deverá ser efetuado mediante a emissão de outro CF-e-SAT, exclusivamente para esse fim.

O CF-e-SAT cancelado será registrado no Livro Registro de Saídas, sem qualquer valor monetário, devendo ser informados somente os campos relativos à data de emissão, ao número do equipamento SAT, ao número do CF-e-SAT cancelado e do de cancelamento, e conter a expressão "CF-e-SAT cancelado" no campo "Observações" ([art. 20 da Portaria CAT nº 147/12](#)).

Contingência - falta de energia elétrica

Na hipótese em que a rotina de transmissão automática dos arquivos digitais do CF-e-SAT não for concluída com sucesso pelo SAT, na periodicidade estabelecida conforme previsto no art. 8º da Portaria CAT nº 147/12, o contribuinte poderá alternativamente (arts. 24 a 25 e 26 da Portaria CAT nº 147/12):

- a) enviar as cópias de segurança dos referidos arquivos -digitais para o ambiente de processamento de -dados da Secretaria da Fazenda, no endereço eletrônico: www.fazenda.sp.gov.br/sat;
- b) transportar o SAT até um ponto de conexão com a internet para que os CF-e-SAT sejam transmitidos ao ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda.

Na hipótese da letra "b", se o ponto de conexão com a internet localizar-se fora do estabelecimento onde o SAT é utilizado, para acobertar o trânsito do equipamento, será emitida a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, ou, tratando-se de contribuinte não obrigado à emissão de NF-e, a Nota Fiscal, mod. 1 ou 1-A.

O contribuinte obrigado à emissão de CF-e-SAT deverá dispor de equipamentos SAT de reserva para atender aos casos de contingência, no entanto, o artigo 25 da Portaria CAT 147/2012, o contribuinte obrigado à emissão do CF-e-SAT não precisa mais dispor de equipamentos SAT reserva, essa revogação foi realizada pela Portaria SRE nº 35/2023, que entrou em vigor em 06 de maio de 2023 e atualizou as regras do CF-e-SAT no Estado de São Paulo.

Na impossibilidade de emissão do CF-e-SAT, por motivo de força maior ou caso fortuito, tal como falta de energia elétrica, o contribuinte poderá emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, -modelo 2, hipótese em que deverá anotar, no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, o motivo, a data da ocorrência e os números, inicial e final, dos documentos fiscais emitidos.

O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a impossibilidade de emissão do CF-e-SAT decorrer do fato de o equipamento SAT estar bloqueado ou inoperante ou de inobservância das disposições contidas na Portaria CAT nº 147/12.

Obrigatoriedade de emissão do CF-E-SAT

A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e- SAT), modelo 59, por meio do SAT, para identificar a ocorrência de operações relativas à circulação de mercadorias, será obrigatória: ([art. 27 da Portaria CAT nº 147/12](#)):

- a) em substituição ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), a partir da data da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, para os estabelecimentos que vierem a ser inscritos a partir de 01/07/2015;
- b) em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2:
 - b.1) a partir de 01/01/2016, para os contribuintes que auferirem receita bruta maior ou igual a R\$ 100.000,00 no ano de 2015;
 - b.2) a partir de 01/01/2017, para os contribuintes que auferirem receita bruta superior a R\$ 81.000,00 no ano de 2016;

b.3) decorrido o prazo indicado na letra "b.2", a partir do primeiro dia do ano subsequente àquele em que o contribuinte auferir receita bruta superior a R\$ 81.000,00;

c) para os estabelecimentos cuja atividade econômica esteja classificada no código 4731-8/00 (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) da CNAE-Fiscal:

c - 1) a partir de 01/07/2015, em substituição ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que contar com 5 anos ou mais da data da primeira lacração indicada no Atestado de Intervenção, devendo ser providenciada a cessação de uso do ECF, conforme previsto na legislação;

c - 2) a partir de 01/01/2016, em substituição à Nota -Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

d) em substituição ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que, a partir de 01/07/2015, contar com 5 anos ou mais da data da primeira lacração indicada no Atestado de Intervenção, devendo o contribuinte, nesse caso, providenciar a cessação de uso do ECF, conforme previsto na legislação;

e) a partir de 01/07/2015, para os estabelecimentos que tenham optado, nos termos da alínea "d" do item 1 do § 3º do [art. 251 do RICMS-SP](#), pela utilização de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de Nota Fiscal, modelo 1, em substituição ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

A Secretaria da Fazenda poderá, a qualquer tempo, determinar, de ofício, a obrigatoriedade da emissão de CF-e- SAT, segundo os critérios previstos no § 3º do [art.212-O do RICMS-SP](#).

Ao contribuinte obrigado à emissão de CF-e-SAT fica vedado o uso da "Nota Fiscal de Venda a Consumidor "Online" - NFVC-"On-line", modelo 2, a que se refere o § 12 do art. 212-O do RICMS-SP.

Emissão de NF-E, modelo 55, ou de NFC-E, modelo 65, em substituição ao CF-E-SAT

O estabelecimento obrigado à emissão de CF-e- SAT, poderá, em substituição a esse documento, optar pela emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e (modelo 55) ou da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e (modelo 65), hipótese em que deverá ser observada a legislação que disciplina o documento adotado, bem como ficará vedada a emissão dos seguintes documentos ([arts. 28 e 28-A da Portaria CAT nº 147/12](#)):

a) Cupom Fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, exceto na hipótese prevista no [art. 26 da Portaria CAT nº 147/12](#);

c) Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ainda que por Processamento Eletrônico de Dados, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

Na hipótese prevista neste tópico, caso ocorram problemas técnicos que impossibilitem a transmissão da NFC-e ou da NF-e à Secretaria da Fazenda, ou a obtenção de resposta à solicitação de Autorização de Uso dos referidos documentos, deverão ser adotados os procedimentos previstos no [art. 10 da Portaria CAT nº 12/15](#).

Relativamente aos estabelecimentos que, em razão da obrigatoriedade prevista na alínea "a" do inciso III e no inciso IV, ambos do art. 27 da Portaria CAT nº 147/12, passarem a utilizar concomitantemente equipamentos SAT e ECF, e optarem pela utilização da NF-e ou da NFC-e em substituição ao CF-e-SAT, o disposto no [art. 28 da Portaria CAT nº 147/12](#) aplica-se somente ao ponto de venda no qual estiver em uso.

Cancelamento

O cancelamento do cupom fiscal é permitido desde que:

- Imediatamente após a emissão do cupom fiscal a ser cancelado;
- O cupom fiscal cancelado contenha as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento; Obs.: A empresa que cancelar o cupom conforme mencionado deverá escriturar o Mapa Resumo, ao qual deverão ser anexados os cupons relativos a esta operação.

ATENÇÃO: Diariamente verificar se o SAT está conectado à internet e se existe algum cupom fiscal pendente de envio à Sefaz/SP, fique atento aos prazos.

O SAT entrará em bloqueio autônomo após 15 dias sem conexão à internet. Não é necessário realizar nenhum procedimento adicional para o desbloqueio uma vez que o equipamento, após ser conectado à Internet, entrará em rotina de desbloqueio e deverá se desbloquear, se estiver operando corretamente.

Se a internet ou a energia do estabelecimento for desligado no período, tem duas ações recomendadas para evitar problemas:

1. Certificar-se de que não há nenhuma venda pendente de transmissão (é um led no equipamento) e, caso haja, certificar-se de que o equipamento está acessando a SEFAZ para transmitir as vendas pendentes, pois existe prazo;
2. Levar o SAT para outro local que tenha um roteador com porta ethernet e acesso à internet para que o SAT permaneça funcionando, receba atualizações e envie vendas pendentes, caso hajam.

Outro aspecto é que se, mesmo com o estabelecimento fechado o SAT ficar ligado e a internet também, não tem problema, pois ele continuará se comunicando com a SEFAZ.

Na NFC-e existe a contingência offline que é usada para emitir o documento fiscal em situações de problemas técnicos. Antes de desligar o sistema por um longo período, verifique se existem NFC-e emitidas em contingência offline pendentes de transmissão e, caso haja, realize a transmissão. Consulte o suporte de seu sistema para saber como resolver caso esteja sem internet para a transmissão.

5.0

NFC-E - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA

1. INTRODUÇÃO

Nesta oportunidade comentaremos sobre a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (DANFE-NFC-e), com fundamento na disciplina estabelecida na Portaria SRE nº 40/2024.

A Portaria SRE nº 40/2024 revoga Portaria CAT nº 12/2015, a partir de 10/07/2024.

2. NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA (NFC-e)

O Ajuste SINIEF nº 19/2016 instituiu a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (DANFE-NFC-e).

O Estado de São Paulo inseriu as suas disposições no inciso III e § 8º do art. 212-0 do RICMS-SP e o DANFE-NFC-e no art.124, XXVII, do RICMS-SP, com disciplina estabelecida pela Portaria SRE nº 40/2024.

Tratando-se de estabelecimento obrigado à utilização do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-SAT), nos termos da Portaria CAT nº 147/2012 e que tenha optado pelo credenciamento para utilização da NFC-e, modelo 65 (art. 1º, parágrafo único, da Portaria SRE nº 40/2024):

1) fica vedada a emissão de:

a) Cupom Fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

c) Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ainda que por Processamento Eletrônico de Dados, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação;

2) caso ocorram problemas técnicos que impossibilitem a transmissão da NFC-e à Secretaria da Fazenda e Planejamento ou a obtenção de resposta à solicitação de Autorização de Uso do referido documento, deverá ser observado, no que couber, a contingência prevista no art. 6º da Portaria SRE nº 40/2024.

2.1. Credenciamento e descredenciamento

Para a emissão da NFC-e o contribuinte deverá efetuar previamente seu credenciamento junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento (arts. 2º e 3º da Portaria SRE nº 40/2024).

Para o credenciamento, o contribuinte deverá acessar o sistema de credenciamento disponível na Internet, no endereço eletrônico <http://nfce.fazenda.sp.gov.br/NFCePortal/> - opção "Credenciamento", e preencher os dados solicitados no formulário eletrônico.

O credenciamento deverá ser efetuado de forma individual para cada estabelecimento do contribuinte.

O estabelecimento será considerado credenciado a emitir a NFC-e a partir da data da sua habilitação no ambiente de produção da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

O credenciamento poderá ser alterado, cassado ou revogado, a qualquer tempo, no interesse da Secretaria da Fazenda e Planejamento, mediante aviso enviado via Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC) ou publicação no Diário Oficial do Estado.

O contribuinte poderá solicitar o descredenciamento de seu estabelecimento para emissão de NFC-e, mediante funcionalidade de descredenciamento disponível no sistema da NFC-e.

A solicitação de descredenciamento será considerada deferida com a exclusão do estabelecimento da lista de estabelecimentos credenciados, que poderá ser consultada no próprio sistema de credenciamento.

2.2. Emissão

A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65 (art. 212-O, § 8º, do RICMS-SP):

1) poderá ser emitida, por opção do contribuinte, ainda que esteja obrigado à emissão do CF-e-SAT, nas vendas a não contribuinte do imposto:

a) quando a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo comprador ou quando a mercadoria for entregue em domicílio, em território paulista;

b) realizadas fora do estabelecimento, devendo ser observada, quanto à remessa e ao retorno da mercadoria e demais procedimentos, a legislação que disciplina as referidas operações;

2) na hipótese de a legislação exigir a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em alguma das operações indicadas no item 1, poderá ser emitida:

a) em substituição aos aludidos documentos, desde que possua os campos necessários para a indicação das informações exigidas pela referida legislação;

b) conjuntamente com a emissão da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando não for possível a adoção do procedimento indicado na alínea "a" ou quando o contribuinte não for credenciado à emissão da NF-e, devendo a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ser escriturada no livro Registro de Saídas apenas na coluna "Observações";

3) terá a sua emissão vedada nas operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, hipótese em que deverá ser emitido um dos seguintes documentos:

a) Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;

b) Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, se o contribuinte não for obrigado à emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

4) terá a sua emissão dispensada, devendo, em substituição, ser emitida a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, quando tratar-se de operação enquadrada no item 1 e o adquirente da mercadoria:

a) for Administração Pública;

b) estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ainda que não contribuinte do imposto;

c) solicitar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;

5) será considerada emitida no momento em que a Secretaria da Fazenda conceder, por meio eletrônico, a respectiva Autorização de Uso desse documento fiscal;

6) por ocasião de sua emissão, acarretará ao contribuinte o dever de imprimir o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (DANFE-NFC-e), para representar as operações acobertadas por NFC-e ou para facilitar a consulta desse documento, salvo hipóteses de dispensa expressamente previstas na legislação que disciplina a NFC-e.

2.3. Manual de Orientação do Contribuinte (MOC)

A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte (MOC)", por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as formalidades previstas na cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 19/2016 (art. 4º da Portaria SRE nº 40/2024).

2.4. DANFE-NFC-e

Para representar as operações acobertadas por NFC-e ou para facilitar a "Consulta à NFC-e" será emitido o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (DANFE-NFC-e), conforme leiaute estabelecido no "Manual de Especificações Técnicas do DANFE - NFC-e e QR Code", observadas as formalidades previstas na cláusula décima do Ajuste SINIEF nº 19, de 09/12/2016 (art. 5º da Portaria SRE nº 40/2024).

Se o adquirente concordar, o DANFE-NFC-e poderá:

1) ter sua impressão substituída:

a) pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere; ou

b) por consulta disponibilizada no sistema do "Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo - Nota Fiscal Paulista", instituído pela Resolução SF nº 80/2018; ou

2) ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no "Manual de Especificações Técnicas do DANFE - NFC-e e QR Code".

A consulta de que trata a alínea "b" do item 1 aplica-se desde que:

- 1) o adquirente informe o CPF ou CNPJ;
- 2) a NFC-e não seja emitida em contingência;
- 3) se o adquirente solicitar, haja o envio do DANFE-NFC-e em formato eletrônico ou da respectiva chave de acesso.

2.5. Problemas técnicos

Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NFC-e à Secretaria da Fazenda e Planejamento ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NFC-e, o contribuinte deverá operar em contingência, nos termos da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 19/2016 (art. 6º da Portaria SRE nº 40/2024).

A ocorrência de problemas técnicos não exime o contribuinte da obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais, nos termos previstos na legislação.

2.6. Consulta à NFC-e

Após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, a Secretaria da Fazenda e Planejamento disponibilizará consulta à NFC-e, na internet, no endereço eletrônico <http://nfce.fazenda.sp.gov.br/NFCePortal/>, nos termos do Ajuste SINIEF nº 19/2016 (art. 7º da Portaria SRE nº 40/2024).

2.7. Guarda e armazenamento

O emitente da NFC-e deverá manter sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo de cinco anos, conforme previsto no art. 202 do RICMS-SP, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco quando solicitado (art. 8º da Portaria SRE nº 40/2024):

- a) a NFC-e em arquivo digital;
- b) o DANFE NFC-e que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso.

2.8. Suspensão ou bloqueio

A Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá suspender ou bloquear o acesso ao seu ambiente autorizador ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC (art. 9º da Portaria SRE nº 40/2024).

2.9. ECF e NFVC, modelo 2 - Disciplina Aplicável à NFC-e

Estabelece o art. 10 da Portaria SRE nº 40/2024, que se aplica à NFC-e e ao DANFE-NFC-e subsidiariamente a disciplina relativa à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por ECF.

3. NFC-e CONJUGADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITA AO ISS

Na hipótese em que o contribuinte credenciado a emitir NFC-e exerça atividade de prestação de serviços sujeita à incidência do ISS, poderá utilizar os campos da NFC-e relativos ao ISS, desde que a legislação municipal assim lhe permita (art. 11 da Portaria SRE nº 40/2024).

O emitente deverá disponibilizar o arquivo digital da NFC-e ou o respectivo DANFE-NFC-e à Administração Tributária municipal, conforme disposto na respectiva legislação.

NOVAS DISPOSIÇÕES DO FISCO PAULISTA - ICMS/SP - PUBLICADA NOVA DISCIPLINA PARA A NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA (NFC-E)

O Fisco paulista publicou nova disciplina para a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) e o seu Documento Auxiliar (DANFE-NFC-e), revogando assim, a Portaria CAT nº 12/2015.

O contribuinte obrigado ao Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-SAT) que queira optar pela utilização da NFC-e, fica impedido de emitir:

- a) Cupom Fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

b) Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, modelo 2; e

c) Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.

Na hipótese de ocorrer problemas técnicos, a NFC-e será emitida em contingência, seguindo as disposições previstas no Ajuste Sinief nº 19/2016.

O credenciamento é realizado no endereço eletrônico <http://nfce.fazenda.sp.gov.br/NFCePortal/>, na opção "Credenciamento", com preenchimento dos dados solicitados no formulário eletrônico, observando que, deverá realizar credenciamento de forma individual, para cada estabelecimento.

O Fisco poderá alterar, cassar ou revogar o credenciamento, de modo que, a comunicação de tal ocorrido será feita através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC) ou publicação no Diário Oficial do Estado.

Ressalta-se que, poderá suspender ou bloquear o acesso ao seu ambiente autorizador ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo do ambiente de produção em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC).

O ato noticiado produz efeitos imediatos.

(Portaria SRE nº 40/2024 - DOE SP de 10.07.2024)

6.0

AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO DE PESSOA FÍSICA

Na operação de compra de bens realizada por pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, caberá ao adquirente destinatário a emissão de documento fiscal no momento em que entrar no estabelecimento, real ou simbolicamente, mercadoria ou bem, nos termos do artigo 136 do RICMS/SP.

Esse documento deve ser a Nota Fiscal modelo 1 ou modelo 1A, ou NF-e modelo 55 se for o caso de contribuinte sujeito a emissão desse documento.

O documento não deve conter o destaque do ICMS uma vez que o evento não é considerado como fato gerador do imposto. Em consequência não há direito ao crédito do ICMS ainda que o produto seja destinado ao ativo de estabelecimento industrial.

7.0

IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS

Conforme comunicado CAT nº 36 de 29/07/2004, esclarece a impossibilidade de aproveitamento dos créditos do ICMS provenientes de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais de ICMS não autorizados por convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07/01/1975.

Para o contribuinte de São Paulo somente será admitido o crédito do ICMS até o montante em que o imposto tenha sido efetivamente cobrado pela Unidade Federativa de origem.

Atenção: Informamos ainda, que o contribuinte DO ESTADO DE SÃO PAULO, tem que observar as operações com outros Estados, somente poderá se creditar do mesmo valor que foi recolhido pelo Estado. Exemplo: SE DESTACOU 12% ICMS NA NOTA FISCAL MAS SÓ RECOLHEU 4% DEVIDO ALGUM BENEFÍCIO DE OUTROS ESTADOS, SÃO PAULO SÓ PODERÁ SE CREDITAR EM 4% CONFORME BENEFÍCIO.

E caso tenha algum convênio de redução, benefício ou suspensão terá que ser verificado junto ao fornecedor para que façamos o devido crédito do ICMS, nos passando as devidas informações.

Caso contrário estaremos creditando ICMS a maior, ficando sob sua responsabilidade quando do levantamento e verificação fiscal.

8.0

NOTA FISCAL PAULISTA

A Nota Fiscal Paulista foi instituída pela Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, e regulamentada pelo Decreto nº 52.096, de 19 de agosto de 2007, ambos do Estado de São Paulo.

Trata-se de um programa do governo do estado de São Paulo, Brasil, que foi criado para combater a sonegação fiscal e incentivar os consumidores a exigirem a nota fiscal em suas compras. Instituída em outubro de 2007, a iniciativa oferece benefícios como a restituição de parte do imposto pago (ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e a participação em sorteios de prêmios em dinheiro.

Como funciona:

1. **Registro de Compras:** Ao fazer uma compra, o consumidor solicita a inclusão do seu CPF (ou CNPJ) na nota fiscal.
2. **Crédito de ICMS:** Uma parte do ICMS recolhido pela empresa é devolvida ao consumidor na forma de créditos, que podem ser utilizados para abatimento no IPVA, transferidos para uma conta corrente ou poupança, ou doados para entidades sociais.
3. **Sorteios:** Os consumidores também participam de sorteios mensais com prêmios em dinheiro. Cada R\$ 100,00 em compras gera um bilhete eletrônico para participar dos sorteios.

Objetivos:

- **Redução da Sonegação:** Incentivar o registro de vendas, dificultando a sonegação fiscal.
- **Conscientização dos Consumidores:** Tornar os consumidores mais conscientes sobre a importância de exigir a nota fiscal.
- **Benefícios para o Consumidor:** Oferecer um incentivo financeiro direto para os consumidores.

Benefícios:

- **Créditos Financeiros:** Parte do ICMS é devolvido aos consumidores.
- **Participação em Sorteios:** Prêmios em dinheiro distribuídos mensalmente.
- **Controle Fiscal:** Maior controle e transparência nas transações comerciais, reduzindo a sonegação fiscal.

Este programa tem sido uma ferramenta importante para aumentar a arrecadação do estado de São Paulo e incentivar uma cultura de legalidade e transparência nas transações comerciais.

9.0

CASSAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL

A cassação de uma inscrição estadual no Estado de São Paulo pode ocorrer por diversos motivos, conforme disposto no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (RICMS/SP). Abaixo estão alguns dos principais motivos para a cassação de uma inscrição estadual:

- a) **Inatividade por Período Prolongado:** Se a empresa não realiza operações ou prestações sujeitas ao ICMS por um período contínuo de 12 meses.
- b) **Irregularidades no Cadastro:** Informações incorretas, incompletas ou falsas no cadastro de contribuintes podem levar à cassação da inscrição estadual.
- c) **Prática de Atos Ilícitos:** Envolvimento em atividades ilícitas como fraudes fiscais, simulação de operações, ou emissão de documentos fiscais inidôneos.
- d) **Débitos Fiscais:** Acúmulo de débitos fiscais sem regularização por parte do contribuinte.
- e) **Irregularidade com Obrigações Acessórias:** Falta de cumprimento de obrigações acessórias, como a não entrega de declarações fiscais obrigatórias.
- f) **Não Localização do Contribuinte:** Impossibilidade de localização do contribuinte no endereço informado no cadastro.
- g) **Inexistência de Estabelecimento:** Não comprovação da existência física do estabelecimento comercial registrado.
- h) **Decisão Judicial ou Administrativa:** Determinação judicial ou administrativa que justifique a cassação da inscrição.
- i) **Interrupção de Atividade:** Encerramento ou interrupção das atividades sem a devida comunicação à Secretaria da Fazenda.
- j) **Falta de Documentação:** Não apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização ou pela Secretaria da Fazenda.
- k) **Produtos Proibidos para Menores:** A venda de produtos que são proibidos para menores de idade, como bebidas alcoólicas, tabaco, ou outros produtos controlados, pode levar à cassação da inscrição estadual se comprovado que a empresa está vendendo esses produtos a menores.

- l) Violação de Normas de Saúde Pública: A venda de produtos que possam prejudicar a saúde pública, especialmente a menores de idade, pode ser considerada uma grave violação, sujeitando a empresa a sanções administrativas e fiscais.
- m) Infrações à Legislação de Proteção ao Menor: A legislação federal, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), proíbe a venda de certos produtos a menores de idade. A infração a essas normas pode resultar em penalidades adicionais, incluindo a cassação da inscrição estadual.

Essas ações são consideradas ilícitas e podem acarretar penalidades severas, incluindo a cassação da inscrição estadual, pois violam normas de saúde pública e de proteção aos menores. O RICMS/SP, em conjunto com outras legislações estaduais e federais, prevê a punição de tais atos para assegurar a integridade e a saúde dos menores de idade.

Esses motivos estão previstos nos artigos do RICMS/SP, que detalham as condições e procedimentos para a cassação da inscrição estadual de contribuintes no Estado de São Paulo. É importante que as empresas mantenham suas obrigações fiscais e cadastrais em dia para evitar a cassação de sua inscrição estadual. Fique atento.

9.1

SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL POR NÃO LOCALIZAÇÃO

Caso o agente fiscalizador for até o estabelecimento do contribuinte e não encontrar nenhum representante, consequentemente terá sua inscrição estadual suspensa por não localização.

A depender do tempo de inércia do estabelecimento, a condição pode passar a INAPTA. Nesse caso, ficará registrado o intervalo de inaptidão no histórico, e será necessário solicitar uma nova inscrição estadual.

Portanto, mesmo que sua empresa não seja aberta ao público em geral, como por exemplo, e-commerce ou no momento está em trâmite inicial de abertura, torna-se indispensável o representante no local do seu estabelecimento.

Abaixo informativo que disponibilizamos aos clientes via zen.

Prezado Cliente.

Frequentemente o fisco paulista vem promovendo visitas a estabelecimentos de diversos contribuintes para divulgação e/ou informar sobre a nova etapa do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – Nos Conformes.

As visitas estão sendo realizadas pessoalmente por auditores fiscais da Receita Estadual – SEFAZ/SP, além dos auditores levarem o aviso fiscal sobre o programa e colher assinatura do responsável, eles estão verificando se de fato a empresa existe e se está operando naquele local.

Dessa forma, é imprescindível que o seu estabelecimento esteja operando conforme a habilitação de sua inscrição estadual no endereço informado de conhecimento do fisco paulista, ou que no local esteja presente o sócio, funcionário ou alguém para representá-lo no momento da visita.

Caso contrário, o agente poderá suspender a sua inscrição estadual, quando não for localizado o estabelecimento, ou um responsável no local, impossibilitando assim a emissão de notas fiscais, dentre outros efeitos.

Vale ressaltar que existem diversos motivos para o fisco cassar ou suspender a inscrição estadual do contribuinte, conforme disposto no RICMS/SP Portaria CAT nº 95/2006, dentre outros, obtivemos informações não oficiais até o momento, que até o sócio participante do quadro societário de empresa com atividade mercantil, e que recebeu o auxílio emergencial Covid-19 do governo federal, poderá ter a inscrição estadual suspensa.

Caso a sua inscrição estadual seja suspensa, para a sua reativação será necessário impetrar mandado de segurança a fim de que a inscrição estadual seja restabelecida e com ela a possibilidade de emissão de nota fiscal evitando maiores prejuízos.

Sendo assim, é importante que a empresa fique atenta e inclusive às notificações recebidas no domicílio eletrônico (DEC) e também faça consultas periódicas ao SINTEGRA a fim de acompanhar sua situação.

Veja abaixo exemplo de consulta ao SINTEGRA de cliente que teve a inscrição estadual suspensa por não localidade, com impossibilidade de emissão de nota fiscal.

Informações Complementares

Situação Cadastral:	Suspensão	Data da Situação Cadastral: 21/07/2022
Ocorrência Fiscal:	Preventivamente por não localização	Posto Fiscal: PFC-10 - TATUAPÉ

Regime de Apuração:	NORMAL - REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO
Atividades Econômicas:	Comércio atacadista de artigos de armarinho

10.0

RECOLHIMENTO EM ATRASO – ICMS

Multa Moratória

O valor do imposto declarado ou transcrito pelo Fisco, nos termos dos arts. 253 e 257 do RICMS-SP, quando não recolhido no prazo estabelecido na legislação, estará sujeito à multa moratória, calculada sobre o valor do imposto ou da parcela, de (art. 528 do RICMS-SP):

- 2%, até o 30º dia contado da data em que deveria ter sido feito o recolhimento;
- 5%, do 31º ao 60º dia contado da data em que deveria ter sido feito o recolhimento;
- 10%, a partir do 60º dia contado da data em que deveria ter sido feito o recolhimento;
- 20%, a partir da data em que tiver sido inscrito na Dívida Ativa.

A multa indicada neste tópico, na hipótese de parcelamento de débito fiscal, será calculada até a data em que for protocolado o respectivo pedido.

O disposto neste tópico aplica-se aos demais débitos fiscais relativos ao imposto, enquanto não exigidos por meio de auto de infração.

ICMS em Atraso - Inscrição na Dívida Ativa

O ICMS poderá ser recolhido independentemente de autorização fiscal, **com os acréscimos legais**, dentro do prazo de 60 dias, contado da data do vencimento. Nesse prazo, até o 60º dia seguinte, o Fisco poderá intentar cobrança amigável e, não havendo o recolhimento do débito, adotar medidas assecuratórias do êxito da execução fiscal a ser proposta. Não sendo o imposto pago nesse prazo, o débito fiscal será inscrito na Dívida Ativa (arts. 119 e 120 do RICMS-SP).

Pagamento Após Decorridos 60 Dias

O recolhimento do imposto efetuado após decorrido o prazo de 60 dias a contar do seu vencimento e antes de inscrito o débito fiscal na Dívida Ativa depende de prévia autorização fiscal (art. 121 do RICMS-SP).

Após a inscrição na Dívida Ativa, o recolhimento do débito deverá observar as normas da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

O recolhimento efetuado sem prévia autorização fiscal não anula nem invalida a exigência do débito fiscal, qualquer que seja a fase em que se encontre a cobrança, podendo a importância recolhida ser, a critério do Fisco, objeto de restituição pela via administrativa ou de utilização como crédito do imposto.

Imputação de Débito

Verificado que o recolhimento do débito fiscal tenha sido efetuado com inobservância das disposições estabelecidas nos arts. 528, 565 e 566 do RICMS-SP, será o contribuinte notificado a recolher a diferença, apurada de ofício, dentro de dez dias, inscrevendo-se o débito na dívida ativa em caso de inadimplemento (art. 595 do RICMS-SP).

Para esse efeito considera-se "diferença" o valor de imposto ou multa que restar devido após a imputação de que trata o parágrafo seguinte, acrescido de correção monetária e, quando for o caso, dos juros de mora, da multa de mora e dos honorários advocatícios.

A imputação deverá ser efetivada mediante distribuição proporcional do valor recolhido entre os componentes do débito, assim entendidos o imposto ou a multa, a atualização monetária, os juros de mora, a multa de mora e os honorários advocatícios devidos na data do recolhimento incompleto. A notificação comportará reclamação em caso de erro de fato. A reclamação deverá ser interposta no prazo de dez dias e será apreciada pela autoridade imediatamente superior à que tiver expedido a notificação.

Juros de Mora - Nova Regra desde 01/11/2017

A partir de 01/11/2017, o Decreto nº 62.761/17 estabeleceu nova regra para aplicação de juros sobre o ICMS recolhido em atraso.

Dispõe o art. 565, § 1º, do RICMS-SP que a taxa de juros de mora é equivalente:

- por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente;
- a 1% para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês.

O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa prevista na letra "a", o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere a letra "a".

11.0

DEC - DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o Domicílio Eletrônico do Contribuinte da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, toda informação de interesse do contribuinte poderá chegar a ele através de uma caixa postal eletrônica disponível na internet, cujo acesso será restrito a usuários autorizados e portadores de certificação digital de forma a garantir o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

As mensagens enviadas para essa caixa postal eletrônica possuem caráter oficial e serão enviados apenas conteúdos que tenham relação com a empresa. O credenciamento ao DEC é único por empresa, valendo para todos os estabelecimentos de mesmo CNPJ base. Além disso, para o recebimento de suas mensagens, o estabelecimento deverá estar com status habilitado.

Para recebimento das mensagens por meio do DEC, a pessoa jurídica, na condição de sujeito passivo de tributos estaduais, deverá efetuar o seu credenciamento. Esse credenciamento deverá ser efetuado no endereço eletrônico <https://www.dec.fazenda.sp.gov.br/DEC> ou através de link no Posto Fiscal Eletrônico pelo portador do e-CNPJ da empresa ou por membro do quadro societário da empresa, portador de e-CPF.

É recomendável que os contribuintes **consultem diariamente** a sua Caixa Postal Eletrônica a fim de verificar a existência de alguma comunicação enviada pela SEFAZ/SP. Pois a inobservância das regras impostas poderá trazer sérias consequências, uma vez que avisos, notificações, intimações, comunicados ou mensagens expedidas pelo Fisco Estadual serão consideradas, automaticamente recebidas após 10 (dez) dias corridos do referido envio, independentemente da pessoa jurídica ter ou não acessado o seu DEC.

Observação: Diante das informações citadas acima, fica de responsabilidade do contribuinte (e não da contabilidade) acessar diariamente a caixa postal.

12.0

DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA O DEPARTAMENTO FISCAL

Desde 1º/11/2022, todo e quaisquer documentos fiscais deverão ser disponibilizados digitalmente à contabilidade.

As disponibilizações dos documentos fiscais serão por meio do portal Zen/Confidence, programas de apoio ao contador, como por exemplo: Omie, It Work, ou outros programas escolhidos pela empresa.

Veja abaixo alguns exemplos dos documentos fiscais exigidos pelos fiscos que são de inteira responsabilidade do contribuinte/cliente nos disponibilizar.

- Notas fiscais (DANFES) emitidas pelo contribuinte;
- Notas fiscais (DANFES) dos fornecedores;
- Relatório gerencial dos valores vendidos por meio do CF-e SAT;
- Relatório gerencial com as suas totalidades e indicação de notas das notas emitidas ou recebidas pela empresa;
- Relatório com informações de retenções efetuadas nos documentos fiscais, como por exemplo, vendas de serviços ou produtos à órgãos públicos federal, municipal ou estadual;
- Arquivos XML de qualquer documento fiscal emitido e/ou recebido pela empresa, como por exemplo, Nota fiscal modelo 55;
- Recibos de locação de equipamentos, aluguel ou outros;
- Nota fiscal de energia elétrica (PDF);
- Contratação de fretes - CTTC (conhecimento de transporte);
- Nota fiscal de telefonia (móvel e fixo) (PDF);
- Nota fiscal de Comunicação (Ex. NET) (PDF);

- Nota fiscal de gás (PDF);
- Relatório das notas fiscais canceladas, inutilizadas ou denegadas;
- As confirmações de encerramento fiscal, disponibilizar mensalmente até o 3º dia útil;
- Relatórios contendo quaisquer informações imprescindíveis para escrituração fiscal e que vai impactar na apuração fiscal, como por exemplo: Relação de notas com ingresso de divisas, retenções, entre outros;
- Bloco K e Bloco H, em arquivo conforme layout estabelecido no SPED ou disponibilizar planilha em Excel contendo os registros obrigatórios pelo fisco estadual e federal, até o 10º dia do mês seguinte da competência a ser enviada ao fisco;
- Estoque / Inventário encaminhar mensalmente para confrontarmos com a EFD- ICMS/IPI;
- CIAP, nos disponibilizar até as 12h00min do último dia útil do mês todas as notas fiscais e inclusive as confirmações de fechamento para a elaboração do valor do CIAP, para termos tempo hábil de enviar o valor para emissão da NF-e;
- Após o dia 30 ou 31 entraremos em contato para liberação do final da documentação do mês para encerramento da competência;
- Dentre outros.

Abaixo segue o informativo que disponibilizamos via Zen para a ciência de todos e os reais motivos.

DISPONIBILIZAÇÃO/ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE FORMA DIGITAL

Prezado Cliente.

Conforme já informamos anteriormente é sabido que os documentos fiscais em geral, como por exemplo: DANFES (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), DACTE (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico), e seus respectivos arquivos XML, Nota fiscal da conta de energia elétrica, telefonia e/ou telecomunicações, qualquer tipo de recibos, sendo recibo de aluguel de imóveis ou de locação de equipamentos, dentre outros, deverão ser disponibilizados ou enviados digitalmente no formato PDF ou Doc Word, via programas de apoio ao contador de acordo com a aquisição de cada cliente, seja via Omie, It Works, plataforma Zen/Confidence, entre outros.

Informamos ainda que o cliente que não possuir nenhum programa de apoio ao contador, deverá nos enviar via plataforma Zen/Confidence.

Neste mesmo formato, a partir de hoje, 1º/11/2022 as **confirmações de encerramento mensal** iremos solicitá-las via Zen e não mais via e-mail como de costume e deverão ser respondidas neste mesmo canal até o dia seguinte do envio.

Sendo assim, mensalmente enviaremos um documento solicitando as devidas confirmações necessárias para juntos podermos encerrar **sem pendências de quaisquer documentos fiscais** e de forma assertiva para não ocorrer multas/penalidades fiscais ou retificações de obrigações acessórias por qualquer tipo de pendências.

A Confidence também continuará disponibilizando os documentos fiscais via Zen, como por exemplo, mais recente, as prévias de impostos, DARE de ICMS de parcelamento que antes eram enviadas via e-mail ou portador, e outros já disponibilizados anteriormente, que são: as circulares, comunicados, informativos, impostos, tributos, dentre outros documentos.

Vale ressaltar que a **Plataforma Zen/Confidence**, é uma das formas de comunicação entre “você” cliente e a Confidence, dessa forma, pedimos a gentileza de ficar atento as nossas publicações, fazer a leitura e download/arquivo dos documentos disponibilizados neste canal de comunicação.

Lembrando ainda que essas medidas visam reduzir os impactos ambientais, pois fica claro e evidente que com menos combustível utilizado evitaremos a emissão de poluentes no ar, pois cada documento que precisa ser transportado requer o uso de combustível, e diga não a impressão de papel, pois estaremos contribuindo com a preservação das árvores e qualidade do ar, evitaremos o consumo da água para fabricação do papel, assim ajudando a conservar as fontes de água e sua qualidade, não somente no Brasil como em todo o planeta.

E sem falar do tempo, pois o tempo para todos é muito importante, resume em qualidade de vida e mais avanços em todas as áreas.

Por fim, pedimos a colaboração de todos, pois, o sucesso do nosso trabalho depende do tempo hábil que temos para executá-lo.

Estamos à disposição!

13.0

OPERAÇÕES FISCAIS

1. DISTRIBUIÇÃO DIRETA DE BRINDES OPERAÇÃO INTERNA

O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final, conforme previsto no art. 455 do RICMS-SP, deverá (art. 1º do Anexo V da Portaria SRE nº 41/2023):

I - Escriturar, no CFOP 1.949, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida pelo fornecedor, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal, quando admitido;

II - Emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, com destaque do valor do imposto, quando devido, incluindo na base de cálculo do imposto o valor do IPI lançado no documento fiscal de aquisição, e fazendo constar, além dos demais requisitos:

a) no quadro relativo à identificação do destinatário, a expressão "Diversos - Brindes" no campo referente à razão social ou nome do destinatário, e os dados do emitente nos demais campos;

b) o CFOP 5.949;

c) a natureza da operação: "Distribuição de Brindes";

d) no campo "Informações Complementares", a expressão "NF-e emitida nos termos do inciso II do art. 1º do Capítulo I do Anexo V da Portaria SRE nº 41/2023;

e) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da NF-e de aquisição;

III - escriturar a NF-e de que trata o inciso II nas colunas próprias do Livro Registro de Saídas, com débito do imposto, quando devido, conforme disposto no art. 215 do RICMS-SP. Na EFD ICMS/IPI, no Registro C100, observando o lançamento nos respectivos registros filhos, quando houver informação a ser prestada.

Observação: Existem outras formas de distribuição de brindes em relação ao seu transporte, caso ocorrer, por gentileza entrar em contato para procedimentos.

DA AQUISIÇÃO POR CONTRIBUINTE DE MERCADORIA PARA DISTRIBUIÇÃO A SEUS EMPREGADOS

Nas aquisições de mercadorias com a finalidade exclusiva de distribuição a seus empregados, nos termos do artigo 456-A do RICMS, o contribuinte deverá (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º):

I - Emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento e relativamente a cada documento fiscal correspondente à aquisição, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do valor do imposto utilizando a alíquota incidente nas operações internas, incluindo na sua base de cálculo o valor do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI lançado no documento fiscal de aquisição, e fazendo constar, além dos demais requisitos:

a) no quadro relativo à identificação do destinatário, a expressão "Diversos - Distribuição de mercadoria a empregados" no campo referente à razão social ou nome do destinatário, e os dados do emitente nos demais campos;

b) no campo "Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP", o código 5.949;

c) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF- e de aquisição;

d) no campo "Informações Complementares" a expressão "Emitida nos termos do inciso I do artigo 1º do Anexo VI da Portaria SRE --/--" (indicar o número desta portaria);

II - Escriturar a NF-e de que trata o inciso I, na forma prevista na legislação.

Na hipótese de a distribuição da mercadoria ocorrer por valor superior ao constante do documento fiscal emitido na forma do inciso I, o valor total da NF-e de que trata este artigo deverá corresponder ao valor da operação de saída.

Quando da efetiva saída das mercadorias a que se refere o "caput" do artigo 1º, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, correspondente a toda a carga a ser transportada, nela mencionando-se, além dos demais requisitos:

I - No quadro relativo à identificação do destinatário, a expressão "Diversos - Distribuição de mercadoria a empregados" no campo referente à razão social ou nome do destinatário, e os dados do emitente nos demais campos;

II - No campo "Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP", o código 5.949;

III - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF- e de entrada emitida nos termos do inciso I do artigo 1º;

IV - No campo "Informações Complementares" a expressão "Emitida nos termos do Anexo VI da Portaria SRE -- /--" (indicar o número desta portaria).

A NFE deverá ser:

1 - Emitida na hipótese de o contribuinte, por si próprio ou por terceiros, efetuar o transporte das mercadorias para entrega a seus empregados, situação em que o respectivo DANFE deverá acompanhar o transporte;

2 - Escriturada, utilizando apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e o campo referente às observações, indicando, neste último, a expressão "Remessa de mercadorias distribuídas a empregados".

Na hipótese de as mercadorias serem retiradas pelos empregados, o contribuinte fica dispensado da emissão da NF-e prevista neste artigo.

2. DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA À EMPREGADOS

Nas aquisições de mercadorias com a finalidade exclusiva de distribuição a seus empregados, nos termos do art. 456-A do RICMS-SP, o contribuinte deverá (art. 1º do Anexo VI da Portaria SRE nº 41/2023):

I - Emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento e relativamente a cada documento fiscal correspondente à aquisição, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, com destaque do valor do imposto utilizando a alíquota incidente nas operações internas, incluindo na sua base de cálculo o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) lançado no documento fiscal de aquisição, e fazendo constar, além dos demais requisitos:

a) no quadro relativo à identificação do destinatário, a expressão: "Diversos – Distribuição de Mercadorias a Empregados" no campo referente à razão social ou nome do destinatário, e os dados do emitente nos demais campos;

b) o CFOP 5.949;

c) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da NF-e de aquisição;

d) no campo "Informações Complementares" a expressão "Emitida nos Termos do Inciso I do Art. 1º do Anexo VI da Portaria SRE nº 41/2023";

II - Escriturar a NF-e de que trata o inciso I, na forma prevista na legislação.

Na hipótese de a distribuição de mercadoria ocorrer por valor superior ao constante do documento fiscal emitido na forma do item I supracitado, o valor total da NF-e deverá corresponder ao valor da operação de saída.

Essa nota fiscal será escriturada nas colunas próprias do livro Registro de Saídas, nos termos do art. 215 do RICMS-SP. Na EFD ICMS/IPI no Registro C100, observando o lançamento nos respectivos registros filhos, quando houver informação a ser prestada.

Retirada pelos empregados - Dispensa de emissão de nota fiscal

Na hipótese de as mercadorias serem retiradas pelos empregados, o contribuinte (empregador) fica dispensado da emissão de nova nota fiscal correspondente a essa saída (art. 2º, § 2º, do Anexo VI, da Portaria SRE nº 41/2023).

Entrega aos empregados - Obrigatoriedade de emissão de nota fiscal

Quando da efetiva saída das mercadorias para entrega aos seus empregados, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, correspondente a toda a carga a ser transportada, nela mencionando-se, além dos demais requisitos (art. 2º do Anexo VI da Portaria SRE nº 41/2023):

I - No quadro relativo à identificação do destinatário, a expressão "Diversos – Distribuição de Mercadoria a Empregados" no campo referente à razão social ou nome do destinatário, e os dados do emitente nos demais campos;

II - O CFOP 5.949;

III - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica (NF- e) de entrada emitida nos termos do inciso I do art. 1º Anexo VI da Portaria SRE nº 41/2023;

IV - No campo "Informações Complementares" a expressão "Emitida nos Termos do Anexo VI da Portaria SER nº 41/2023".

Referida NF-e deverá ser:

1 - Emitida na hipótese de o contribuinte, por si próprio ou por terceiros, efetuar o transporte das mercadorias para entrega a seus empregados, situação em que o respectivo DANFE deverá acompanhar o transporte;

2 - Escriturada, utilizando apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e o campo referente às observações, indicando, neste último, a expressão "Remessa de Mercadorias Distribuídas a Empregados".

3. DEMONSTRAÇÃO DE MERCADORIAS

Na saída de mercadoria a título de demonstração, com a suspensão do lançamento do imposto nos termos do artigo 319 do RICMS, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do imposto, que conterà, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes indicações (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF 02/18):

I - como natureza da operação, Remessa para Demonstração;

II - No campo CFOP, o código 5.912 ou 6.912;

III - No campo relativo às Informações Adicionais, as expressões "Mercadoria remetida para demonstração" e "Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS".

§ 1º - Ocorrendo o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias referido § 1º do artigo 319 do RICMS, o remetente deverá emitir outra Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, com destaque do imposto, se devido, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterà:

1 - No campo de identificação do destinatário, os dados do adquirente;

2 - A chave de acesso da NF-e original;

3 - A expressão "Emitida nos termos do Capítulo I do Anexo III da Portaria SRE --/--" (indicar o número desta portaria).

§ 2º - Se devido o imposto, o recolhimento dar-se-á por guia de recolhimentos especiais, com atualização monetária e acréscimos legais.

§ 3º - Tratando-se de recolhimento do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, na hipótese de o destinatário ser consumidor final, deverão ser observadas as disposições da legislação do Estado de destino.

Artigo 2º - O estabelecimento que receber, em retorno, de pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, mercadoria remetida para demonstração nos termos do artigo 319 do RICMS, deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe, modelo 55, relativa à mercadoria que retorna:

I - Se dentro do prazo referido no § 1º do artigo 319 do RICMS, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterà:

a) como natureza da operação, a expressão "Retorno de mercadoria remetida para Demonstração";

b) no campo CFOP, o código 1.913 ou 2.913;

c) a chave de acesso da NF-e prevista no artigo 1º;

d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS";

II - Se decorrido o prazo referido no § 1º do artigo 319 do RICMS, com destaque do imposto, aplicando-se a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata o § 1º do artigo 1º, contendo as informações ali previstas.

§ 1º - O DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica relativo ao documento fiscal de que trata este artigo acompanhará a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

§ 2º - Eventual recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, nos termos do § 3º do artigo 1º, deverá ser objeto de recuperação nos moldes previstos pela legislação da respectiva unidade federada.

Artigo 3º - O contribuinte ou qualquer outro obrigado à emissão de documento fiscal que remeter, em retorno ao estabelecimento de origem, mercadoria recebida para demonstração, deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55:

I - Se dentro do prazo referido no § 1º do artigo 319 do RICMS, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

- a) como natureza da operação, Retorno de Demonstração;
- b) no campo CFOP, o código 5.913 ou 6.913;
- c) a chave de acesso da NF-e pela qual tiver recebido a mercadoria em seu estabelecimento;
- d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS";

II - Se decorrido o prazo referido no § 1º do artigo 319 do RICMS, com destaque do imposto, aplicando-se a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata o § 1º do artigo 1º, contendo as informações ali previstas.

Artigo 4º - Na transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a qualquer pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, o estabelecimento transmitente deverá:

I - Emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, relativa à entrada da mercadoria, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

- a) como natureza da operação, a expressão "Entrada Simbólica em Retorno de Mercadoria remetida para Demonstração";
- b) no campo CFOP, o código 1.949 ou 2.949;
- c) a chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa para demonstração;
- d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS";

II - Emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do valor do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

- a) no campo de identificação do destinatário, os dados do adquirente;
- b) o CFOP adequado à venda;
- c) a chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa para demonstração;
- d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Transmissão da Propriedade de mercadoria remetida para Demonstração".

Artigo 5º - Na transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a estabelecimento contribuinte ou qualquer outro obrigado à emissão de Nota Fiscal, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - O estabelecimento adquirente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

- a) no campo de identificação do destinatário, os dados do estabelecimento de origem;
- b) como natureza da operação, a expressão "Retorno Simbólico de Mercadoria em Demonstração";
- c) no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949;
- d) a chave de acesso da NF-e pela qual tiver recebido a mercadoria em seu estabelecimento;
- e) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS";

II - O estabelecimento transmitente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do imposto, se devido, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

- a) no campo de identificação do destinatário, os dados do adquirente;
- b) o CFOP adequado à venda, com destaque do valor do imposto;
- c) a chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa para demonstração;
- d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão “Transmissão da Propriedade de mercadoria remetida para Demonstração”.

DO MOSTRUÁRIO

Artigo 6º - Na saída de mercadoria a título de mostruário, com a suspensão do lançamento do imposto nos termos do artigo 319-A do RICMS, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, indicando como destinatário o seu empregado ou representante, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º e Ajuste SINIEF 02/18):

I - como natureza da operação, a expressão “Remessa de Mostruário”;

II - No campo CFOP, o código 5.912 ou 6.912;

III - no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão “Imposto suspenso nos termos do artigo 319-A do RICMS”.

§ 1º - O trânsito de mercadoria destinada a mostruário, em todo o território nacional, será acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no “caput”, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias referido no “caput” do artigo 319-A do RICMS.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese de remessa de mostruário para treinamento sobre o seu próprio uso, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo referido no “caput” do artigo 319-A do RICMS, devendo a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e conter, além dos demais requisitos previstos na legislação:

1 - No campo de identificação do destinatário, os dados do próprio remetente;

2 - como natureza da operação, a expressão “Remessa para Treinamento”;

3 - No campo CFOP, o código 5.912 ou 6.912;

4 - No campo relativo às Informações Adicionais, o endereço dos locais de treinamento e a expressão “Imposto suspenso nos termos do artigo 319-A do RICMS”.

Artigo 7º - No retorno das mercadorias remetidas a título de mostruário ou treinamento, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à entrada que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

I - No campo de identificação do destinatário, os dados do próprio emitente;

II - como natureza da operação, a expressão “Retorno de Mostruário ou Retorno de Treinamento”;

III - no campo CFOP, o código 1.913 ou 2.913;

IV - A chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa para mostruário ou treinamento;

V - No campo relativo às Informações Adicionais, o endereço dos locais de treinamento e a expressão “Imposto suspenso nos termos do artigo 319-A do RICMS”.

4. INDUSTRIALIZAÇÃO – TRATAMENTO FISCAL

Comentaremos a seguir sobre o tratamento fiscal aplicável nas operações de industrialização, com fundamento nos artigos 402 a 408 do RICMS/SP aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000, na disciplina estabelecida na Portaria CAT nº 22/2007, no disposto na Decisão Normativa CAT nº 3/2016 e nos arts. 43, VI e VII, 493 a 495 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/10.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS

Por necessidades próprias ou até mesmo para alcançar preços melhores em um mercado extremamente competitivo, a empresa busca novas alternativas a fim de baratear seus custos e por consequência elevar seus lucros. Atualmente, uma das alternativas mais praticadas pelos contribuintes é a industrialização de mercadorias por conta de terceiros.

Assim, quando um contribuinte remeter matérias-primas, materiais intermediários ou materiais de embalagem (insumos) para um estabelecimento industrial, a fim de que este os submeta a processo de industrialização por sua encomenda, devendo o produto acabado, resultante do referido processo industrial, ser enviado em retorno ao encomendante, caracteriza-se operação de industrialização por conta de terceiros.

Quais a modalidades de industrialização?

Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (inciso I do [art. 4º do RICMS-SP](#) e [art. 4º do RIPI/2010](#)):

I - a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova, ou seja, transformação;

II - a que importe em modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto, ou seja, beneficiamento;

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ou seja, montagem;

IV - a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria, ou seja, acondicionamento ou reacondicionamento;

V - a que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização, ou seja, renovação ou recondicionamento.

Estabelecimento industrial

Estabelecimento industrial para fins de incidência do IPI é aquele que realiza quaisquer das operações de industrialização nas modalidades descritas no subtópico 2.1 de que resulte produto tributado, ainda que, de alíquota zero ou isento, conforme disposto no [art. 8º do RIPI/2010](#).

Equiparados à industrial

São considerados estabelecimentos equiparados a industrial aqueles que apesar de não realizarem quaisquer das operações de industrialização indicadas acima, a quem a legislação impõe os mesmos direitos e obrigações atribuídos aos estabelecimentos industriais, assim se submetem ao cumprimento de todas as obrigações pertinentes à legislação do IPI.

As hipóteses em que o estabelecimento se equipara a industrial estão relacionadas no [art. 9º do RIPI/2010](#), e caso tenham dúvidas poderão entrar em contato conosco para saná-las.

Conceito de Insumos

Na lição do ilustre doutrinador Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", Forense: Rio de Janeiro, 1980, 9ª edição, pág. 214, a expressão "insumo" é uma algaravia de origem espanhola, inexistente em português, empregada por alguns economistas para traduzir a expressão inglesa input, isto é, o conjunto dos fatores produtivos, como matérias-primas, energia, trabalho, amortização do capital, etc., empregados pelo empresário para produzir o output ou o produto final. (...). "Insumos são os ingredientes da produção, mas há quem limite a palavra aos 'produtos intermediários' que, não sendo matérias-primas, são empregados ou se consomem no processo de produção".

Nessa linha, encontra-se a matéria-prima, o material secundário ou intermediário, o material de embalagem, o combustível e a energia elétrica, consumidos no processo industrial ou empregados para integrar o produto submetido ao processo de industrialização, própria do contribuinte ou para terceiros.

Entre outros, temos, a título de exemplo, os insumos que se desintegram totalmente no processo produtivo de uma mercadoria ou são utilizados nesse mesmo processo produtivo para limpeza, identificação, desbaste, solda, etc.: lixas; discos de corte; discos de lixa; eletrodos; oxigênio e acetileno; escovas de aço; estopa; materiais para uso em embalagens em geral - tais como: etiquetas, fitas adesivas, fitas-crepe, papéis de embrulho, sacolas, materiais de amarrar ou colar (barbantes, fitas, fitilhos, cordões e congêneres), lacres, isopor utilizado no isolamento e proteção dos produtos no interior das embalagens, e tinta, giz, pincel atômico e lápis para marcação de embalagens; óleos de corte; rebolos; modelos/matrizes de isopor utilizados pela indústria; produtos químicos utilizados no tratamento de água afluyente e efluente e no controle de qualidade e de teste de insumos e de produtos (item 3.1 da [Decisão Normativa CAT nº 1/2001](#)).

ASPECTOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO DO ICMS E DO IPI

Suspensão do ICMS e do IPI

Suspender o imposto significa postergar o momento da sua cobrança, sem que se altere o sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, a expressão "suspensão" nomeia postergação do lançamento do imposto para etapa ulterior do processo de circulação de mercadoria pelo mesmo contribuinte. Observe, entretanto, que se trata de operações regularmente tributadas pelo imposto.

No tocante às operações de industrialização, especificamente, temos o lançamento do ICMS incidente na saída de mercadoria com destino a outro estabelecimento ou a trabalhador autônomo ou avulso que prestar serviço pessoal, num e noutro caso, para industrialização, suspenso, devendo ser efetivado no momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento do autor da encomenda, por este seja promovida a subsequente saída dos mesmos produtos (art. 402 do RICMS-SP).

No que tange à legislação do IPI, as Matérias-Primas (MP), os Produtos Intermediários (PI) e os Materiais de Embalagem (ME) destinados à industrialização poderão sair com suspensão do imposto, desde que os produtos industrializados retornem ao estabelecimento remetente daqueles insumos (art. 43, VI, do RIPI/2010).

Também serão alcançados pela suspensão do IPI os produtos que, industrializados na forma do disposto no parágrafo anterior e em cuja operação o executor da industrialização não tenha empregado produtos de sua própria fabricação ou importação, forem remetidos ao estabelecimento de origem e por este destinados (art. 43, VII, do RIPI/2010):

I - A comércio; ou

II - A emprego, como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, em nova industrialização que dê origem à saída de produto tributado.

Diferimento do ICMS

Diferir o imposto é o mesmo que postergar o momento de sua cobrança, no entanto, atribui-se a terceiro a responsabilidade pelo seu recolhimento, ou seja, o diferimento é o não recolhimento do ICMS em determinada operação ficando adiado para etapa posterior de circulação da mercadoria a ser definida no dispositivo legal que o estabelece. Diante disso, observa-se que a operação amparada pelo diferimento do imposto é tributada normalmente.

Para as operações de industrialização, na saída de mercadoria com destino a outro estabelecimento ou a trabalhador autônomo ou avulso que prestar serviço pessoal, num e noutro caso, para industrialização, conforme previsto no art. 402 do RICMS-SP, quando o estabelecimento autor da encomenda e o industrializador se localizarem neste Estado, o lançamento do ICMS incidente sobre mão de obra fica diferido para o momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, por este for promovida sua subsequente saída (art. 1º da Portaria CAT nº 22/2007).

O DIFERIMENTO NÃO SE APLICA NAS HIPÓTESES A SEGUIR:

Caso em que o estabelecimento industrializador deverá recolher o ICMS sobre o valor acrescido, que corresponde ao somatório do valor dos materiais empregados no processo industrial, abrangendo, inclusive, a energia elétrica utilizada, e do valor da mão de obra cobrada do encomendante:

I - Encomenda feita por não contribuinte do imposto, por estabelecimento rural de produtor e por estabelecimento optante pelo SIMPLES Nacional; e

II - Industrialização de sucata de metais.

Importa observar que quando o estabelecimento autor da encomenda estiver sujeito ao Regime Periódico de Apuração (RPA) e o estabelecimento executor do processo de industrialização for optante pelo SIMPLES Nacional, também será aplicado o diferimento do ICMS sobre o valor correspondente à mão de obra cobrada, nos termos da Portaria CAT nº 22/2007 e da Decisão Normativa CAT nº 13/2009, restando o recolhimento do ICMS sobre os materiais aplicados no processo industrial no DAS, em conformidade com os anexos do SIMPLES Nacional.

Retorno fora do prazo - Exigência do imposto

Constitui condição para aplicação da suspensão e do diferimento do ICMS, respectivamente, o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, dentro do prazo de 180 dias contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento autor da encomenda, prorrogável, a critério do Fisco, por igual período, e admitida, ainda, excepcionalmente, uma segunda prorrogação, por mais 180 dias (art. 409 do RICMS-SP e art. 2º da Portaria CAT nº 22/2007).

Salvo prorrogação autorizada pelo Fisco, decorrido o prazo indicado no parágrafo anterior sem que ocorra o retorno da mercadoria ou dos produtos industrializados, será exigido o imposto devido por ocasião da saída, sujeitando o autor

da encomenda ao recolhimento espontâneo com os devidos acréscimos legais exigidos na legislação (art. 410 do RICMS-SP e parágrafo único do art. 2º da Portaria CAT nº 22/2007).

No caso de inobservância do citado prazo, sem que ocorra a devida prorrogação expressamente autorizada pelo Fisco, o encomendante deverá emitir nota fiscal complementar para efeito de pagamento do imposto, em relação ao documento original, nos termos do art. 182, IV, do RICMS-SP.

Nesse caso, o estabelecimento industrializador, por ocasião do retorno do produto industrializado ao encomendante, deverá calcular o valor do ICMS, considerando como base de cálculo o valor total da operação, ou seja, o valor dos insumos recebidos para industrialização, somado ao valor dos materiais aplicados e o valor da mão de obra empregada no referido processo industrial.

Retorno Fora do Prazo - Pedido de Prorrogação

A Portaria CAT nº 151/2015, com efeitos desde 01/01/2016, estabeleceu que, nos casos de remessa de mercadorias para industrialização por conta de terceiro com suspensão do lançamento do imposto, os pedidos de prorrogação do prazo para retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem previsto no art. 409 do RICMS-SP deverão ser realizados:

- I - Através do ambiente da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nas hipóteses em que o autor da encomenda for o emitente da NF-e de remessa para industrialização (CFOPs 5.901 e 6.901);
- II - No Posto Fiscal de vinculação do estabelecimento, nos demais casos.

Os procedimentos para realização dos referidos pedidos de prorrogação estão disciplinados pela Nota Técnica 2015/001.

Para a prorrogação de prazo será exigida a manifestação do destinatário das NF-es relativas à remessa para industrialização, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Portaria CAT nº 162/2008.

Na hipótese do inciso I, até 30/06/2016, os pedidos de prorrogação foram realizados, alternativamente, no Posto Fiscal de vinculação do estabelecimento.

Remessa e Retorno de industrialização por encomenda

Remessa para industrialização

A remessa para industrialização de mercadorias, após o efetivo retorno dos produtos industrializados ao autor da encomenda e por esta promovida subsequente saída dos mesmos produtos, será acobertada por nota fiscal, na qual, além dos demais requisitos exigidos na legislação, deverá conter:

- I - O CFOP 5.901/6.901, conforme o caso;
- II - A natureza de operação: "Remessa para industrialização";
- III - No campo "Destinatário": os dados identificativos do estabelecimento executor da industrialização;
- IV - No campo "Informações Complementares": a expressão "Suspensão do ICMS - Art. 402 do RICMS-SP" e "Suspensão do IPI - Art. 43, VI, do RIPI/2010".

Observação:

Aplica-se a suspensão do ICMS e do IPI na operação de remessa para industrialização, desde que sejam atendidas as condições mencionadas acima.

Retorno de industrialização

O retorno da mercadoria resultante do processo de industrialização deverá ser acobertado por uma única nota fiscal, a qual, além dos demais requisitos exigidos na legislação deverão conter:

- I - Os CFOPs 5.902/5.124 ou 6.902/6.124, conforme o caso;
- II - A natureza de operação: "Retorno de industrialização";
- III - no campo destinatário: os dados identificativos do estabelecimento autor da encomenda;
- IV - O destaque do valor do ICMS, sobre o valor correspondente aos materiais empregados pelo industrializador no processo de industrialização;
- V - No campo "Informações Complementares": os fundamentos legais indicados a seguir, quando for o caso:
 - a) suspensão do ICMS - art. 402 do RICMS-SP (para os valores dos insumos recebidos para industrialização do autor da encomenda);
 - b) diferimento do ICMS - Portaria CAT nº 22/2007 (para o valor da mão de obra cobrada do autor da encomenda);

c) suspensão do IPI - art. 43, VII, do RIPI/2010.

Se eventualmente o industrializador não efetuar nenhum processo industrial sobre os insumos recebidos para industrialização, o retorno desses insumos ao estabelecimento encomendante se fará mediante emissão de nota fiscal no CFOP 5.903/6.903 (Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo), conforme o caso.

Observações:

- a) O produto final que resulta do processo de industrialização, em nosso entendimento, deve ser indicado somente no campo "Informações Complementares" da NF-e.
- a) Para efeito de geração e validação da NF-e, o contribuinte deverá preencher o campo "NCM/SH" com "00000000" (oito zeros) para o item correspondente à "mão de obra" cobrada do autor do encomenda, conforme orientação constante na Nota Técnica nº 2014/04.
- b) No campo NCM/SH da NF-e deve ser indicado o código específico de cada material aplicado no processo industrial.
- c) Para o item correspondente aos "Insumos recebidos para industrialização", em nosso entendimento, deve ser utilizado o mesmo código da "NCM" e o mesmo "CST" que constou no documento fiscal original

ATENÇÃO: EMISSÃO DE UMA ÚNICA NOTA FISCAL NO RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO

O retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento do autor da encomenda será acobertado por uma única nota fiscal, devendo para tanto o referido documento comportar os CFOPs 5.902/5.124 ou 6.902/6.124, conforme o caso, concomitantemente, na qual, além dos demais requisitos, constará como natureza de operação "Retorno de industrialização".

O Fisco paulista já se manifestou reiteradas vezes por meio da Decisão Normativa CAT nº 2/2003 e de Respostas à Consulta, nas quais destacamos a de nº 11.579/2016 e mais recente Nº 23544 DE 28/04/202, dentre outras, para esclarecer que não cabe emissão de uma nota fiscal para documentar separadamente o retorno dos insumos enviados pelo autor da encomenda e outra para a cobrança do valor acrescido, e sim utilização de uma única nota fiscal para esse fim, contendo os CFOPs identificativos da operação, conforme preceitua o § 19 do art. 127 do RICMS-SP c/c art. 40 da Portaria CAT nº 162/2008.

Quanto à legislação do IPI, o entendimento é idêntico à legislação do ICMS, no sentido de que os produtos industrializados em retorno ao estabelecimento do autor da encomenda sejam acobertados por uma única nota fiscal, conforme a orientação da Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta nº 184/2008 (DOU de 04/08/2008).

ATENÇÃO: NA REMESSA NÃO SE APLICA A SUSPENSÃO E SIM A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS QUANDO: MERCADORIA DESTINADA A USO, CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO DO ENCOMENDANTE

Conforme o disposto no item 8 da Decisão Normativa CAT nº 2/2003, aplicam-se os procedimentos de "Remessa e Retorno de Industrialização" estabelecidos nos artigos 402 e seguintes do RICMS-SP também aos casos em que o produto industrializado se destine a uso ou consumo ou ativo imobilizado do encomendante.

Contudo, em razão do lançamento do imposto suspenso ser efetivado no momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento do encomendante, por este for promovida a subsequente saída dos mesmos produtos e que não haverá subsequente saída dos produtos industrializados, já que se trata de mercadorias destinadas ao uso ou consumo ou ativo imobilizado do encomendante, não se aplica a suspensão do lançamento do ICMS, prevista no art. 402 do RICMS-SP, na remessa e no respectivo retorno de industrialização.

Nesse caso, a remessa e o respectivo retorno de industrialização ficarão amparados pela não incidência do ICMS, prevista nos incisos IX (se material de uso ou consumo) e XIV (se ativo imobilizado) do art. 7º do RICMS-SP, pelas seguintes razões:

- I - Na operação de industrialização por encomenda tudo deve se passar como se a industrialização fosse feita pelo próprio encomendante (Decisão Normativa CAT nº 2/2003);
- II - Haverá o retorno da matéria-prima remetida pelo encomendante na forma de produto acabado; e
- III - o produto acabado é destinado ao uso ou consumo e/ou bem do ativo imobilizado do estabelecimento do encomendante.

INDUSTRIALIZADOR NÃO APLICA O DIFERIMENTO

Como o encomendante não promoverá subsequente saída dos produtos industrializados, não será aplicado o diferimento do ICMS, previsto na Portaria CAT nº 22/2007 sobre o valor da mão de obra cobrada pelo industrializador.

Reiteradamente, a Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, tem prestado orientação nesse sentido, por meio de respostas a consultas, dentre as quais, destacamos as de nºs 16.652/2017 e 13.209/2016.

Dessa maneira, a base de cálculo do ICMS a ser utilizada pelo industrializador no retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento do encomendante corresponderá ao valor dos materiais aplicados no processo industrial somado ao valor da mão de obra cobrada.

O retorno simbólico insumos recebidos para industrialização retornará, igualmente, ao abrigo da não incidência do ICMS.

INDUSTRIALIZADOR - PROFISSIONAL AUTÔNOMO OU AVULSO

Todos os procedimentos abordados no presente trabalho são previstos na legislação do ICMS e do IPI e, por consequência, presumem operações de remessa e retorno de industrialização praticadas entre contribuintes devidamente inscritos.

Entretanto, quando, em caráter pessoal, um profissional autônomo ou avulso executar operações de industrialização por conta e ordem de terceiros, de produtos destinados a posterior comercialização ou industrialização, será observado conforme a seguir:

Os profissionais autônomos ou avulsos ficam dispensados da obrigatoriedade de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo, conforme dispõe o inciso I do art. 23 do RICMS-SP.

Remessa para industrialização para profissional autônomo ou avulso

Para promover a remessa para industrialização, quando o industrializador for profissional autônomo ou avulso, o autor da encomenda deverá emitir a nota fiscal, no CFOP 5.901, com suspensão do ICMS e do IPI, fundamentando-se no art. 402 do RICMS-SP e no art. 43, VI, do RIPI/2010, fazendo constar os dados de identificação do profissional autônomo ou avulso e a circunstância da operação.

Retorno de industrialização executada por profissional autônomo ou avulso

O executor da industrialização (profissional autônomo ou avulso) é dispensado de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo nos termos do inciso I do art. 23 do RICMS-SP e, por consequência, não é obrigado à emissão de documentos fiscais.

Desse modo, caberá ao estabelecimento autor da encomenda emitir a nota fiscal relativa à entrada, nos CFOPs 1.902/1.124, conforme preceitua o art. 136, I, "b", do RICMS-SP para registro da operação de retorno de industrialização. Esse documento servirá para acobertar a retirada da mercadoria industrializada nas dependências do profissional autônomo ou avulso, caso o encomendante assumo o encargo no seu transporte.

A referida operação fica amparada pela suspensão do ICMS e do IPI, conforme previsto no art. 402 do RICMS-SP e no art. 43, VII, do RIPI/2010, respectivamente. O valor da mão de obra cobrada pelo profissional autônomo ou avulso fica amparado pelo diferimento do imposto, conforme disposto na Portaria CAT nº 22/2007.

ASPECTOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO DO ISS E DO IPI

Incidência concomitante do ISS e do ICMS – impossibilidade

A Lei Complementar nº 116/2003, em seu art. 1º, estabelece como fato gerador do ISS a efetiva prestação de serviços constantes na sua lista anexa. Observa-se, entretanto, a disposição do § 2º do referido artigo, que dispõe: "Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias".

Em harmonia com o disposto na lei já referida, a Lei Complementar nº 87/1996, que disciplina a competência atribuída aos Estados para instituir e regulamentar o ICMS, em seu art. 2º, incisos IV e V, estabelece que ocorre a incidência do ICMS:

I - No fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios; e

II - No fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços (ISS) de competência dos Municípios, mas que, por disposição expressa em lei complementar, sujeitam-se ao imposto de competência estadual.

Do exposto, forçoso concluir que, como regra, a incidência do ICMS sobre uma determinada operação exclui a do ISS.

Entretanto, estabelecer com clareza se uma atividade se encontra sujeita à incidência de um ou de outro imposto, em alguns casos requer uma análise mais criteriosa.

Tomemos por exemplo, as atividades descritas no item 14.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, reproduzido a seguir, que rotineiramente gera dúvidas ao contribuinte quanto à sua tributação pelo ISS ou pelo ICMS:

"14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer".

Podemos verificar que as atividades anteriormente identificadas como prestação de serviços sujeitos ao ISS guardam correlação com atividades reconhecidas como industriais expressamente arroladas no art. 4º do RICMS-SP e que são sujeitas à incidência do ICMS, por envolverem circulação de mercadorias.

Assiste ao contribuinte, portanto, definir o campo de incidência que se impõe às operações ou prestações a que der causa, a partir de uma análise que envolve as circunstâncias sob as quais elas se apresentam. Assim, enquanto a incidência do ISS, por sua natureza, vincula serviços prestados a usuário final, as ações a que são submetidos os bens destinados a posterior comercialização ou industrialização devem ser reconhecidas como etapa do processo produtivo que resulta na obtenção de mercadorias, considerada a acepção técnica do termo, cuja circulação encontra-se no campo de incidência do ICMS.

Sendo assim, quando a mercadoria submetida ao processo de beneficiamento, recondicionamento, ou qualquer dos processos constantes do referido item 14.05 da lista de serviços, não for destinada a posterior comercialização ou industrialização, a operação será tratada como prestação de serviços sujeita à tributação do ISS.

Contudo, se caso tais mercadorias forem destinadas a posterior comercialização ou industrialização pelo remetente, a operação será tratada como industrialização sujeita à tributação do ICMS.

Incidência concomitante de ISS e de IPI – Possibilidade

A Receita Federal do Brasil tem manifestado seu entendimento quanto à possibilidade de haver tributação concomitante do Imposto Sobre Serviços (ISS) de competência municipal, e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de competência federal em operações de industrialização por encomenda.

Embora constantes da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que regula o ISS, o Fisco federal entende que os serviços que se enquadrarem no conceito de industrialização contido no Regulamento do IPI (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010, estão sujeitos também à incidência do IPI.

O inciso III do art. 156 da Constituição Federal de 1988 dispõe que não poderá haver tributação do ISS, se a operação, por sua natureza e forma, estiver no campo de incidência do ICMS, de competência estadual, que se concretiza quando a operação é realizada sob encomenda de usuário final, ou seja, as mercadorias não forem destinadas à comercialização ou à industrialização.

Entretanto, a incidência do ISS não exclui a incidência do IPI na mesma operação ou prestação. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Secretaria da Receita Federal por meio de diversas Soluções de Consulta e Pareceres Normativos, como por exemplo, a Solução de Consulta nº 38, de 20 de Abril de 2009.

CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

As operações de industrialização por encomenda, bem como as denominadas "triangulares", são disciplinadas no âmbito do CONFAZ, por meio do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970, razão pela qual alcançam tanto as operações internas quanto as interestaduais.

Cumpre-nos esclarecer que Convênios são atos legais específicos celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), devendo ser assinados por todos os representantes de cada um

dos entes federativos. Os Convênios dispõem sobre a concessão de benefícios, regimes de tributação, procedimentos fiscais e outros, e devem ser aplicados no âmbito interno de cada Estado e do Distrito Federal e também no âmbito interestadual.

A suspensão do ICMS, nas operações interestaduais de industrialização por encomenda, encontra-se amparo no Convênio AE nº 15/1974, no qual todos os Estados assinam e concordam com a suspensão nele estabelecida.

Relativamente ao IPI, sendo este um imposto de competência da União, as disposições constantes do Regulamento do IPI (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010, alcançam todo o território nacional.

Remessa simbólica para industrialização na operação triangular prevista no art. 406 do RICMS-SP

Observa-se que alguns Estados podem estabelecer critérios diferentes quanto à exigência do cumprimento das obrigações acessórias, como é o caso do Estado de São Paulo, que exige que o fornecedor emita nota fiscal relativa à "remessa simbólica" em nome do industrializador, nas operações em que o fornecedor promove a entrega dos insumos adquiridos diretamente ao estabelecimento industrializador por conta e ordem do adquirente (inciso II do art. 406 do RICMS-SP), enquanto a maioria dos Estados não submete seus contribuintes a essa exigência, por tratar-se de obrigação acessória não existente no art. 42 do Convênio SINIEF s/nº, de 1970.

Do cotejo do art. 406 do RICMS-SP e do art. 42 do Convênio SINIEF s/nº, de 1970, verifica-se no art. 406 do RICMS-SP que o Estado de São Paulo criou uma obrigação acessória que não existe no art. 42 do mencionado Convênio, portanto, somente pode ser aplicada ao encomendante paulista.

Considerando que o Estado onde está localizado o encomendante não estabelece a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal relativa à "remessa simbólica para industrialização", o recebimento dos insumos no estabelecimento industrializador será subsidiado pela nota fiscal emitida pelo fornecedor, prevista no art. 406, I, "c", do RICMS-SP, que tem base no art. 42, § 1º, "3", do Convênio SINIEF s/nº, de 1970, podendo, a operação ser realizada normalmente.

Nesse sentido, é a orientação da Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio da Resposta à Consulta nº 9.109/2016.

Diferimento do ICMS - Inaplicabilidade

Nas operações interestaduais de retorno de industrialização, não será aplicado o diferimento do imposto de que trata a Portaria CAT nº 22/2007 sobre o valor da mão de obra, tendo em vista que o referido ato legal alcança somente as operações internas, não alcançando, portanto, as operações interestaduais.

Dessa maneira, a base de cálculo do imposto, no retorno de industrialização, corresponderá ao somatório do valor do material aplicado no processo industrial e do valor da mão de obra cobrada do encomendante. O valor dos insumos recebidos para industrialização será tributado igualmente à remessa, ou seja, com a suspensão do imposto prevista no art. 402 do RICMS-SP.

Sucata de metais e com produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral

A suspensão do ICMS (art. 402, § 4º, do RICMS-SP na redação do Decreto nº 66.393/2021):

1 - Ressalvados os casos de regime especial, concedido com anuência de outro Estado, não se aplica às operações interestaduais de remessa para industrialização, com sucata de metais e com produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral;

2 - Aplica-se, também, na saída de mercadoria com destino a outro estabelecimento ou a trabalhador autônomo ou avulso que prestar serviço pessoal, em relação ao qual o autor da encomenda mantiver contrato de produção rural integrada.

OPERAÇÕES TRIANGULARES

A legislação em vigor dispõe sobre outras formas em que as operações de industrialização podem se realizar, das quais destacamos como exemplo a hipótese em que um estabelecimento manda industrializar mercadoria em estabelecimento de terceiro, mediante o fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquirido de fornecedor que promove a sua entrega diretamente ao estabelecimento industrializador (art. 406 do RICMS-SP).

Nessa operação, há o envolvimento de pelo menos três agentes: o fornecedor, o adquirente e o estabelecimento industrializador. É, nesse sentido, por exemplo, que a operação por suas peculiaridades assume a característica de

triangular, modelo este que, dentre outros, proporciona maior agilidade no deslocamento físico das mercadorias submetidas a processos industriais.

A seguir, detalharemos os procedimentos específicos aplicáveis nas operações triangulares de industrialização, conforme preceituam os artigos 405, 406 e 408 do RICMS-SP e o disposto na Decisão Normativa CAT n° 3/2016.

Industrialização por mais de um estabelecimento - Art. 405 do RICMS-SP

Quando a mercadoria tiver de transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de ser entregue ao autor da encomenda, cada um deles deverá (art. 405 do RICMS-SP e art. 494 do RIPI/2010):

I - Emitir nota fiscal ("Remessa por conta e ordem de terceiros"), no CFOP 5.949/6.949, para acompanhar o transporte da mercadoria com destino ao industrializador seguinte, sem destaque do valor do ICMS e do IPI, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

a) a indicação de que a remessa se destina à industrialização por conta e ordem do autor da encomenda, que será qualificado nessa nota fiscal;

b) o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal que tiver acompanhado a mercadoria recebida em seu estabelecimento;

II - Emitir nota fiscal ("Retorno de Industrialização"), nos CFOPs 5.124/5.902 ou 6.124/6.902, conforme o caso, correspondente ao valor acrescido e o valor dos insumos recebidos para industrialização, em nome do estabelecimento autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

a) o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal que tiver acompanhado a mercadoria recebida em seu estabelecimento;

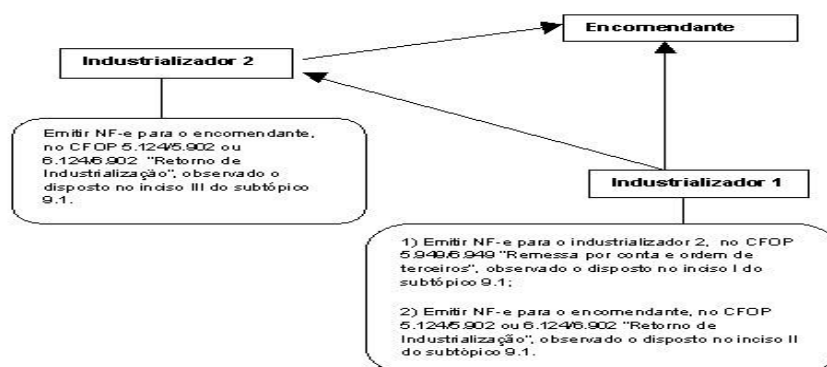
b) o número, a série e a data da emissão da nota fiscal referida no inciso I;

c) o valor da mercadoria recebida para industrialização, o valor das mercadorias empregadas e o total cobrado do autor da encomenda;

d) o destaque do valor do imposto, que será calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, ressalvada a aplicação do disposto na Portaria CAT n° 22/2007;

III - o último estabelecimento industrializador envolvido na operação, ao promover a saída da mercadoria em retorno ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, deverá emitir nota fiscal ("Retorno de Industrialização"), nos CFOPs 5.124/6.124 (correspondente ao valor acrescido, ou seja, o valor da mão de obra e do material aplicado) e 5.902/6.902 (relativo aos insumos recebidos para industrialização).

No retorno de industrialização, o estabelecimento industrializador observará a tributação concernente à operação realizada, em observância ao já exposto anteriormente. Vamos observar o exposto acima no esquema a seguir:



Observação:

Alertamos que diante de recente manifestação do Fisco, por meio da Resposta à Consulta n° 18.188/2018, disponibilizada no site da SEFAZ/SP em 31/07/2019, a nota fiscal de que trata o inciso I do subtópico 9.1 "Remessa por conta e ordem de terceiros", deverá ser utilizado o CFOP 5.924 ao invés do CFOP 5.949.

Importa observar, entretanto, que uma Resposta à Consulta não tem efeito "erga omnes" (não se aplica a todos, se aplica somente a quem formulou a consulta), servindo apenas como parâmetro para os demais contribuintes. Sendo

assim, no interesse de resguardar o contribuinte em relação a qualquer procedimento fiscal que possa resultar em seu prejuízo, entendemos pela conveniência de submeter o tema a apreciação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio de consulta formal, nos termos dos arts. 510 a 526 do RICMS/SP.

Remessa de insumos do fornecedor para o industrializador por conta e ordem do autor da encomenda - Art. 406 do RICMS-SP

Quando um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquirido de fornecedor que promover a sua entrega diretamente ao estabelecimento industrializador, será observado o procedimento descrito a seguir (art. 406 do RICMS-SP e art. 493 do RIPI/2010):

I - Pelo estabelecimento fornecedor:

a) emitir nota fiscal ("Venda") em nome do estabelecimento adquirente, no CFOP 5.122/5.123 ou 6.122/6.123, conforme o caso, na qual, além dos requisitos normalmente exigidos na legislação, constarão o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização, destacando o ICMS e o IPI, se devidos;

b) emitir nota fiscal ("Remessa por conta e ordem de terceiros") em nome do estabelecimento industrializador, no CFOP 5.924 ou 6.924, conforme o caso, sem o destaque do valor do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria para o estabelecimento industrializador, na qual constarão, além dos demais requisitos, o número, a série, a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "a" do inciso I, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

II - Pelo estabelecimento adquirente (autor da encomenda):

a) emitir nota fiscal ("Remessa simbólica para industrialização") relativa à remessa simbólica em nome do estabelecimento industrializador, sem destaque do ICMS e do IPI, mencionando, além dos demais requisitos, o número, a série e a data da nota fiscal emitida nos termos do disposto na alínea "a" do inciso I.

Se todos os estabelecimentos envolvidos na operação estiverem localizados no Estado de São Paulo (item 1.2 da Decisão Normativa CAT nº 3/2016) utilizar o CFOP 5.949. Se a operação envolver estabelecimentos de outros Estados, observar acima os procedimentos.

b) remeter a nota fiscal indicada na alínea "a" ao estabelecimento industrializador, que deverá anexá-la à nota fiscal emitida nos termos da alínea "b" do inciso I e efetuar anotações pertinentes na coluna "Observações", na linha correspondente ao lançamento no Livro Registro de Entradas.

Observações:

O estabelecimento fornecedor fica dispensado de emissão da nota fiscal de "Remessa por conta e ordem de terceiros - CFOP 5.924/6.924", desde que (parágrafo único do art. 406 do RICMS-SP):

1) a saída das mercadorias com destino ao estabelecimento industrializador seja acompanhada da nota fiscal indicada na alínea "a" do inciso II

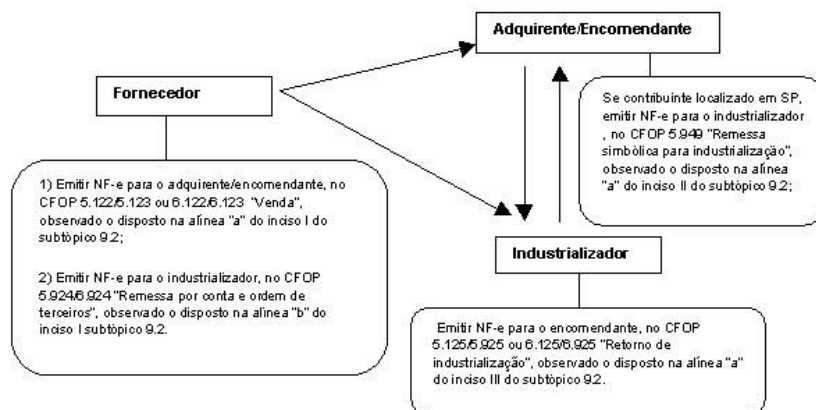
2) indique, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal referida no item 1, a data da efetiva saída das mercadorias com destino ao industrializador;

III - pelo estabelecimento industrializador:

a) emitir nota fiscal ("Retorno de Industrialização") em nome do autor da encomenda, nos CFOPs 5.125/5.925 ou 6.125/6.925, conforme o caso, na qual, além dos demais requisitos, constarão o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor, o número, a série, quando adotada, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "b" do inciso I, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização, o valor das mercadorias empregadas e o total cobrado do autor da encomenda;

b) efetuar, na referida nota fiscal, o destaque do valor do imposto, se devido, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, ressalvada a aplicação do disposto na Portaria CAT nº 22/2007, que dispõe sobre a aplicação do diferimento do ICMS sobre o valor da mão de obra.

Vamos observar o exposto acima no esquema a seguir:



Remessa do produto industrializado a estabelecimento de terceiro - Art. 408 do RICMS-SP

Na operação em que, estando o estabelecimento autor da encomenda e o industrializador localizados neste Estado, a remessa dos produtos for efetuada pelo industrializador, por conta e ordem do autor da encomenda, diretamente a estabelecimento que os tiver adquirido, será observado o procedimento descrito no art. 408 do RICMS-SP e no art. 495 do RIPI/2010.

Sendo assim, quando o industrializador promover a entrega dos produtos resultantes do processo industrial por solicitação do autor da encomenda, diretamente no estabelecimento adquirente do produto, hipótese em que a legislação paulista exige que tanto o estabelecimento industrializador quanto o autor da encomenda estejam localizados neste Estado, será observado o procedimento descrito a seguir:

I - Pelo estabelecimento autor da encomenda:

a) emitir nota fiscal ("Venda"), no CFOP 5.101/6.101 (item 3.1 da Decisão Normativa CAT nº 3/2016), conforme o caso, em nome do estabelecimento adquirente, com destaque do ICMS e do IPI, se devidos, na qual, além dos demais requisitos, constarão o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento industrializador que irá promover a remessa da mercadoria ao adquirente;

II - Pelo estabelecimento industrializador:

a) emitir nota fiscal ("Remessa por conta e ordem de terceiros"), no CFOP 5.949/6.949, conforme o caso, em nome do estabelecimento adquirente para acobertar o transporte da mercadoria, sem destaque do valor do imposto, na qual, além dos demais requisitos, constarão a natureza da operação, "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", o número, a série e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "a" do inciso I, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

b) emitir nota fiscal ("Retorno simbólico de industrialização"), no CFOP 5.124/5.902, em nome do estabelecimento autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão: como natureza da operação, a expressão "Retorno Simbólico de Produtos Industrializados por Encomenda", o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento adquirente para o qual for efetuada a remessa dos produtos industrializados, bem como o número e a série da nota fiscal emitida na forma da alínea "a" do inciso II, o número, a série e a data da emissão da nota fiscal pela qual a mercadoria tiver sido recebida em seu estabelecimento para industrialização, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente, e, ainda, o valor da mercadoria recebida para industrialização, o valor das mercadorias empregadas e o valor total cobrado do autor da encomenda;

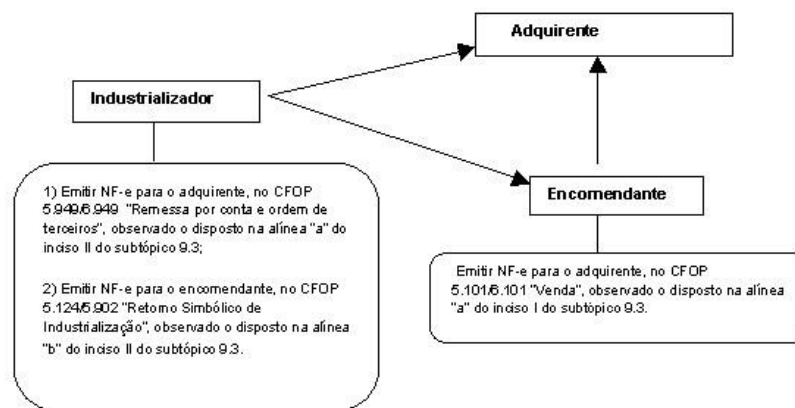
c) indicar, ainda, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida na forma da alínea "b", o valor do imposto que será calculado sobre a importância das mercadorias empregadas no processo industrial, hipótese em que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, quando admitido.

O procedimento exposto anteriormente aplica-se, também, à remessa feita pelo estabelecimento industrializador a outro estabelecimento pertencente ao titular do estabelecimento autor da encomenda (§ 1º do art. 408 do RICMS-SP).

O estabelecimento industrializador fica dispensado da emissão da nota fiscal indicada na alínea "a" do inciso II, desde que (§ 2º do art. 408 do RICMS-SP):

- 1) a saída dos produtos com destino ao estabelecimento adquirente seja acompanhada da nota fiscal prevista no inciso I;
- 2) no campo "Informações Complementares" da nota fiscal aludida no item 1, seja mencionada a data da efetiva saída da mercadoria com destino ao adquirente;
- 3) na nota fiscal a que se refere a alínea "b" do inciso II, seja mencionada a circunstância de ter sido a remessa da mercadoria ao adquirente efetuada com o documento fiscal previsto na alínea "a" do inciso I, indicando, ainda, os seus dados identificativos.

Vamos observar o exposto neste subtópico no esquema a seguir:



PERDAS NO PROCESSO INDUSTRIAL

Caso ocorra perdas no processo industrial (item 4.4 da Decisão Normativa CAT nº 3/2016):

I - Em tratando-se de perdas inerentes ao processo produtivo, estas não devem ser contabilizadas. Logo, se houver esse tipo de perda, o insumo perdido deve retornar ao autor da encomenda incluído no total correspondente ao CFOP 5.902 (retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda) ou 5.925 (retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente), conforme o caso;

II - Em tratando-se de perdas não inerentes ao processo produtivo, a quantidade perdida deve ser discriminada e quantificada, sendo que o industrializador deve utilizar, na linha correspondente à quantidade perdida, o CFOP 5.949 (outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado).

ATENÇÃO NAS OPERAÇÕES QUE OS INSUMOS UTILIZADOS SÃO PREPONDERANTES DO INDUSTRIALIZADOR:

Não é aplicável a disciplina da industrialização por conta de terceiro (artigo 402 e seguintes do RICMS/2000) às operações em que o estabelecimento industrializador contratado utiliza matéria-prima predominantemente própria.

Não sendo aplicáveis as regras de industrialização por conta de terceiro relativamente às operações entre o encomendante e o industrializador, as saídas de mercadorias serão regularmente tributadas, podendo os agentes envolvidos aproveitar eventual crédito do imposto, desde que respeitadas as regras estabelecidas nos artigos 61 e seguintes do RICMS/2000. Entrar em contato caso surgir dúvidas, quanto a correta tributação.

5. EXPORTAÇÃO - TRATAMENTO FISCAL

1. INTRODUÇÃO

Nesta oportunidade, comentaremos sobre o tratamento Fiscal aplicável às operações de exportação de mercadorias para o exterior, com fundamento nos arts 439 a 450 do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000, na redação dada pelo Decreto nº 68.706/2024.

2. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS

Por força de imunidade constitucional, o ICMS não incidirá sobre produtos destinados ao exterior, conforme dispõe o art. 153, § 3º, inciso III, da Constituição Federal/1988.

O disposto no art. 153, § 3º, inciso III, da Constituição Federal/1988 foi regulado pelo art. 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996.

As disposições da citada lei complementar foram internalizadas na Lei Estadual nº 6.374/1989, que institui o ICMS no Estado de São Paulo, e regulamentadas pelo Decreto nº 45.490/2000, que aprova o Regulamento do ICMS, em vigor.

No RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000, referida não incidência do ICMS fundamenta-se no inciso V do art. 7º.

Na operação de exportação, embora amparada pela não incidência do ICMS, seja na exportação direta ou indireta, não será exigido o estorno do crédito do imposto efetuado por ocasião das entradas de insumos para o processo industrial do estabelecimento, de mercadorias para revenda ou de prestação de serviços destinados ao exterior (§ 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 87/1996 e art. 68, I, do RICMS-SP).

3. EXPORTAÇÃO DIRETA

O estabelecimento que promover exportação direta de mercadoria ao exterior deverá, por ocasião da exportação (art. 441 do RICMS-SP):

I - Emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, em nome do adquirente situado no exterior, na qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- a) no campo "Natureza da Operação": "Exportação Direta";
- b) a indicação de não incidência do imposto, nos termos do art. 7º, V do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000), por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;
- c) nos campos próprios destinados ao local de entrega, a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias para o exterior;
- d) no campo identificador de local de destino da operação: "operação com exterior";
- e) no campo "CFOP", o código específico para a operação de exportação direta, conforme o caso, por exemplo: CFOP 7.101, 7.102, etc.;
- f) o código de classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH) e a correspondente quantidade na unidade de medida adotada no comércio exterior;

II - Informar nos campos específicos da Declaração Única de Exportação (DU-E), se for o caso:

- a) a chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) relativas à exportação;
- b) a quantidade, na unidade de medida adotada no comércio exterior, da mercadoria que estiver sendo efetivamente exportada.

Referida nota fiscal será emitida na forma exemplificada a seguir, considerando-se uma saída promovida por estabelecimento comercial:

Conforme orientações extraídas do "Manual de Orientação do Contribuinte", disponível no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, o campo "Destinatário" da NF-e deve ser preenchido da seguinte forma:

- a) "Tipo de documento" - selecionar "Estrangeiro", que o sistema emissor da NF-e não habilitará o campo "CNPJ";
- b) "Nome do município" - selecionar "Exterior";

c) "UF" - selecionar "EX";

d) "CEP" - Preencher com zeros;

e) "Tipo de contribuinte" - selecionar "Não Contribuinte", que o sistema emissor da NF-e não habilitará o campo "Inscrição Estadual";

f) "País" - selecionar o País de destino.

3.1. Não efetivação da exportação

Nos termos do disposto no tópico 3, o estabelecimento exportador deste Estado fica obrigado ao recolhimento do imposto devido, com observância do disposto no art. 5º do RICMS-SP, em relação às saídas previstas no inciso V do art. 7º do RICMS-SP, nos casos em que não se efetivar a exportação (art. 446 do RICMS-SP):

I - No prazo máximo de 180 dias contado da emissão do documento fiscal de que trata o inciso I do art. 441 do RICMS-SP;

II - Em razão de perda, extravio, furto, roubo, ou perecimento da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no § 2º do art. 446 do RICMS-SP.

O recolhimento por guia de recolhimentos especiais será efetuado:

1 - Dentro do prazo de 15 dias, contado da data da ocorrência do fato, nas hipóteses dos incisos I e II;

2 - Na data em que for efetuada a operação, na hipótese do inciso III.

O recolhimento do imposto não será exigido quando comprovado o efetivo retorno da mercadoria ao estabelecimento exportador no prazo previsto no inciso I.

Tratando-se das saídas referidas no item 2 do § 1º do art. 7º do RICMS-SP, aplica-se o disposto neste subtópico na hipótese da falta do registro do evento de averbação na NF-e de que trata o inciso I do art. 444-A do RICMS-SP, após o prazo de 60 a contar da sua emissão.

4. EXPORTAÇÃO DIRETA - ENTREGA EM PAÍS DIVERSO DAQUELE DO ADQUIRENTE

Na exportação direta em que o adquirente da mercadoria, situado no exterior, determinar que essa mercadoria seja destinada diretamente a outra empresa, situada em país diverso, o estabelecimento exportador deverá, por ocasião da exportação da mercadoria, emitir a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, que documentará a remessa da mercadoria para o exterior em nome do adquirente, situado no exterior, na qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos na legislação (Art. 442 do RICMS-SP e Convênio ICMS nº 59/2007):

I - No campo "Natureza da Operação": "Operação de exportação direta";

II - No campo "CFOP": o código 7.101 ou 7.102, conforme o caso;

III - no campo "Informações Complementares": dados do destinatário onde será entregue a mercadoria por solicitação do adquirente.

Por ocasião do transporte, o estabelecimento exportador deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, relativa à saída de remessa de exportação em nome do destinatário situado em país diverso daquele do adquirente, na qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos na legislação:

1 - No campo "Natureza da Operação": "Remessa por conta e ordem";

2 - No campo "CFOP": o código 7.949;

3 - No campo destinado à NF-e referenciada, a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida nos termos do art. 442 do RICMS-SP.

5. EXPORTAÇÃO INDIRETA

A exportação realizada por intermédio das comerciais exportadoras ou *trading company*, ou seja, a venda com o fim específico de exportação, denomina-se "Exportação Indireta". Sendo assim, nessa operação o comprador já adquire a mercadoria com a finalidade exclusiva de efetuar a exportação para o exterior.

Estabelece o inciso V e § 1º, item 1, "a", do art. 7º do RICMS-SP que não incide ICMS sobre a saída com destino ao exterior, alcançando inclusive a saída de mercadorias com o fim específico de exportação, com destino à empresa comercial exportadora, inclusive *trading*.

Nos termos do Convênio ICMS nº 84/2009, caracteriza-se como empresa comercial exportadora, as empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) e do Ministério da Economia.

A exportação indireta é realizada por intermédio de empresas estabelecidas no Brasil, que adquirem produtos com o fim exclusivo de exportá-los. Essas empresas podem ser (item 1 do §1º do art. 7º do RICMS-SP):

- I - Empresa comercial exportadora, inclusive *trading*;
- II - Estabelecimentos da mesma empresa;
- III - Armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

5.1. Remessa de mercadoria com o fim específico de exportação

Na remessa de mercadoria com fim específico de exportação, nos termos do item 1 do § 1º do art. 7º do RICMS-SP, o estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes indicações (art. 439 do RICMS-SP e Convênio ICMS nº 84/2009):

- I - No campo "CFOP", o código 5.501/5.502, 6.501/6.502, conforme o caso;
- II - Nos campos próprios, os dados do local da entrega, quando o adquirente determinar a entrega da mercadoria em local diverso de seu estabelecimento;
- III - o código de classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH) e a correspondente quantidade na unidade de medida adotada no comércio exterior.

Na hipótese do inciso II, a Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio de Respostas à Consulta, dentre as quais destacamos a Resposta à Consulta nº 15.467M1/2020, reiteradamente orienta no sentido de que o remetente deverá emitir uma única nota fiscal, no CFOP 5.501/5.502 ou 6.501/6.502, relativa à "venda" tendo como destinatária a empresa comercial exportadora e como local de entrega das mercadorias o receipto alfandegado, informado no campo de "Informações Complementares".

Conforme a Nota Técnica nº 2018.005, será necessário preencher também o "Local/Retirada/Entrega" no campo "Destinatário/Remetente", tendo em vista que o local de entrega da mercadoria é diferente do destinatário.

5.2. Procedimento do recebedor da mercadoria com fim específico de exportação

Nos termos do disposto no subtópico 5.1, por ocasião da exportação, o estabelecimento que receber mercadoria com fim específico de exportação, nos termos do item 1 do § 1º do art. 7º do RICMS-SP, ao remeter essa mercadoria para o exterior deverá (art. 443 do RICMS-SP e Convênio ICMS nº 84/2009):

- I - Emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, relativa à saída para o exterior, na qual deverá conter, além dos demais requisitos previstos na legislação:
 - a) no campo "CFOP", o código 7.501;
 - b) o mesmo código de classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH) constante no documento fiscal emitido pelo estabelecimento remetente;
 - c) a mesma unidade de medida constante no documento fiscal emitido pelo estabelecimento remetente da mercadoria com fim específico de exportação;
 - d) nos campos destinados ao controle de exportação, individualizado por item de mercadoria, a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) relativa à remessa com fim específico de exportação e a quantidade da mercadoria a ser efetivamente exportada, na unidade de medida adotada no comércio exterior;
 - e) no campo destinado a documentos fiscais referenciados, a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) relativa às mercadorias recebidas com fim específico de exportação;

- II - Informar nos campos específicos da Declaração Única de Exportação (DU-E), se for o caso:

- a) a chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) relativas às mercadorias recebidas com fim específico de exportação;
- b) a quantidade, na unidade de medida adotada no comércio exterior, da mercadoria que estiver sendo efetivamente exportada.

6. REMESSA PARA FORMAÇÃO DE LOTE EM RECINTOS ALFANDEGADOS

Na remessa de mercadoria para formação de lote em recintos alfandegados localizados neste ou em outro Estado para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação (art. 440 do RICMS-SP e Convênio ICMS nº 83/2006):

- I - A indicação, como natureza da operação, "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação";
- II - A indicação de não incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;
- III - nos campos próprios destinados ao local de entrega, a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação;
- IV - No campo "CFOP", o código 5.504/5.505, 6.504/6.505, conforme o caso;
- V - O código de classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH) e a correspondente quantidade na unidade de medida adotada no comércio exterior.

6.1. Exportação da mercadoria remetida para formação de lote

Nos termos do disposto no tópico 6, por ocasião da exportação de mercadoria remetida para formação de lote em recintos alfandegados localizados neste ou em outro Estado, o estabelecimento remetente de que trata o art. 440 do RICMS-SP deverá (art. 444 do RICMS-SP e Convênio ICMS nº 83/2006):

I - Emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, relativa à entrada simbólica em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- a) como natureza da operação, "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação";
- b) no campo "CFOP", o código 1.505, 1.506, 2.505 ou 2.506, conforme o caso;
- c) o código de classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH) e a quantidade a ser efetivamente exportada na unidade de medida adotada no comércio exterior;
- d) no campo destinado à NF-e referenciada, a chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas nos termos do art. 440 do RICMS-SP relativas às remessas para formação de lote;

II - Emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, relativa à saída para o exterior, na qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- a) a indicação de não incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;
- b) o local de onde sairão fisicamente as mercadorias;
- c) no campo destinado à NF-e referenciada, a chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas nos termos do art. 440 do RICMS-SP, relativas às remessas para formação de lote.
- d) o código de classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH) e a quantidade a ser efetivamente exportada na unidade de medida adotada no comércio exterior;
- e) no campo "CFOP", o código 7.504;

III - informar nos campos específicos da Declaração Única de Exportação (DU-E), se for o caso:

- a) a chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) relativas à remessa para formação de lote;
- b) a quantidade, na unidade de medida adotada no comércio exterior, da mercadoria que estiver sendo efetivamente exportada.

Na hipótese de formação de lote com mercadorias remetidas com fim específico de exportação deverá ser informado:

1 - Na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) relativa à saída para o exterior, prevista no inciso II:

a) no campo destinado à NF-e referenciada, também a chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) relativas à remessa das mercadorias com fim específico de exportação;

b) no campo "CFOP", o código 7.501;

2 - Nos campos específicos da Declaração Única de Exportação (DU-E), se for o caso, também a chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) relativas à remessa das mercadorias com fim específico de exportação.

6.2. Não efetivação da exportação

O estabelecimento remetente deste Estado fica obrigado ao recolhimento do imposto devido, com observância do disposto no art. 5º do RICMS-SP, em relação às saídas previstas nos itens 1 e 3 do § 1º do art. 7º e no art. 440, ambos do RICMS-SP, nos casos em que não se efetivar a exportação, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 445 do RICMS-SP (art. 445 do RICMS-SP e Convênios ICMS nºs 83/2006 e 84/2009):

I - No prazo máximo de 180 dias contados:

a) da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento, tratando-se de saídas previstas nos itens 1 e 3 do § 1º do art. 7º do RICMS-SP;

b) da data da emissão da primeira Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, relativa à remessa para formação do lote, tratando-se de saídas previstas no art. 440 do RICMS-SP;

II - Em razão de perda, extravio, furto, roubo, ou perecimento da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no § 2º do art. 445 do RICMS-SP;

IV - Em razão de descaracterização da mercadoria remetida, por ter sido submetida a novo processo de industrialização.

O recolhimento por guia de recolhimentos especiais será efetuado:

1 - Dentro do prazo de 15 dias, contado da data da ocorrência do fato, nas hipóteses dos incisos I, II e IV;

2 - Na data em que for efetuada a operação, na hipótese do inciso III.

O recolhimento do imposto não será exigido:

1 - Quando comprovado o efetivo retorno da mercadoria ao estabelecimento remetente, no prazo previsto no inciso I;

2 - Na transmissão da propriedade de mercadoria depositada sob regime aduaneiro de exportação, efetuada pelo estabelecimento remetente para qualquer das pessoas mencionadas no § 1º do art. 7º do RICMS-SP, desde que a mercadoria permaneça em entreposto até a efetiva exportação e seja respeitado o prazo previsto no inciso I;

3 - Se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado pelo destinatário que tiver recebido a mercadoria com fim específico de exportação.

O armazém alfandegado ou o entreposto aduaneiro deverão exigir o comprovante do recolhimento do imposto para a liberação da mercadoria, sempre que ocorrer hipótese prevista no *caput* do art. 445 do RICMS-SP, devendo manter cópia à disposição do Fisco, observado o prazo de cinco anos, conforme previsto no art. 202 do RICMS-SP.

A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias com fim específico de exportação de contribuinte sujeito às normas do SIMPLES Nacional fica obrigado ao recolhimento do imposto devido pelo estabelecimento remetente, com observância do disposto no art. 5º do RICMS-SP, na hipótese de não se efetivar a exportação no prazo previsto na alínea "a" do inciso I supracitado.

7. EFETIVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO

Sem prejuízo da verificação, a qualquer tempo, da regularidade das operações realizadas, somente se considera (art. 446-A do RICMS-SP):

I - Efetivada a exportação, quando, cumulativamente, houver:

a) a efetiva transposição de fronteira das mercadorias exportadas;

b) a averbação da exportação das mercadorias pela autoridade competente, em respectiva declaração de exportação e, na hipótese de exportação processada por meio da Declaração Única de Exportação (DU-E), o registro do evento de averbação nos documentos fiscais relativos à operação;

II - Efetivamente exportada, apenas a quantidade e os itens de mercadorias constantes na averbação e, no caso de exportação processada por meio da Declaração Única de Exportação (DU-E), contemplados no evento de averbação registrado nos documentos fiscais relativos à exportação.

8. DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO

À remessa de mercadoria de produção nacional com destino a armazém alfandegado, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado, nos termos da legislação federal, aplicam-se as disposições da legislação estadual tributária relativas à exportação para o exterior (art. 447 do RICMS-SP).

Será considerado efetivado o embarque e ocorrida a exportação no momento em que a mercadoria for admitida no regime, com a emissão do Certificado de Depósito Alfandegado (CDA) (art. 448 do RICMS-SP).

Sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação do ICMS, deverá o remetente fazer constar na nota fiscal (art. 449 do RICMS-SP):

a) os dados identificativos do estabelecimento depositário;

b) a expressão "Depósito Alfandegado Certificado - Convênio ICM nº 2/1988";

9. REINTRODUÇÃO DE PRODUTOS NO MERCADO INTERNO

As disposições constantes do tópico 8 não prevalecerão no caso de reintrodução no mercado interno, por abandono, da mercadoria que tiver saído do estabelecimento vendedor com isenção ou não incidência (art. 450 do RICMS-SP).

O adquirente da mercadoria recolherá, mediante guia de recolhimentos especiais, o imposto devido a este Estado sobre o valor de saída do estabelecimento vendedor, com aplicação da alíquota que seria utilizada naquela saída.

O comprovante do pagamento será exibido à repartição aduaneira, por ocasião do desembarço.

Realizado o leilão da mercadoria abandonada, o imposto recolhido nos termos deste subtópico será abatido do imposto devido pelo arrematante na aquisição.

10. NÃO EMBARQUE AO EXTERIOR - PRESUNÇÃO DE OPERAÇÃO INTERNA

Será considerada exportação a operação em que o remetente comprove a entrega da mercadoria a destinatário localizado em outro país.

Caso não se comprove a entrega da mercadoria a destinatário localizado no exterior, a presunção é de operação interna, hipótese em que tornar-se-á onerada pelo imposto (art. 36, § 4º, do RICMS-SP).

11. DESCARACTERIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO INDIRETA

O amparo da não incidência do ICMS na operação de exportação indireta aplica-se especificamente aos casos em que a mercadoria estiver plenamente industrializada, "pronta e acabada" para exportação, não sendo admitido que seja submetida a mais nenhum processo de industrialização por parte do estabelecimento comercial exportador.

Se o estabelecimento comercial exportador efetuar qualquer processo industrial sobre as mercadorias recebidas com o fim específico de exportação será descaracterizada a exportação indireta. Nesse caso, a não incidência do ICMS prevista no art. 7º, § 1º do RICMS-SP não poderá ser aplicada.

Nesse sentido, é a orientação da Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio da Resposta à Consulta nº 4.649/2014, cujo trecho a seguir transcrevemos:

"RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 4649/2014, de 05 de Janeiro de 2015.

Disponibilizado no site da SEFAZ em 25/07/2016.

(...)

6. Esta Consultoria Tributária já firmou entendimento no sentido de que, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, de que trata o item 1 do § 1º do artigo 7º do RICMS/2000, não é admissível que a mercadoria a ser exportada passe, após a saída com não-incidência, por nenhum processo de industrialização no País, e tampouco que seja integrada ou consumida no processo de industrialização de outras mercadorias, como no presente caso.

7. A locução "fim específico de exportação" implica, segundo esse entendimento, que a mercadoria, após sua saída com não-incidência, deverá ser embarcada para o exterior tal como recebida pelo estabelecimento destinatário, sem sofrer nenhum tipo de industrialização, nem ser integrada ou consumida em processo de industrialização de outras mercadorias.

8. Realmente, o citado dispositivo deve ser compreendido em conjunto com o inciso V do mesmo artigo 7º, que fala em "saída de mercadoria com destino ao exterior", ou seja, mercadoria que será embarcada diretamente para o exterior. Portanto, não se pode dar a um dispositivo de equiparação (item 1 do § 1º do artigo 7º) interpretação mais ampla do que a cabível para o dispositivo original (inciso V do artigo 7º).

9. Portanto, a saída das mercadorias do estabelecimento do fornecedor, com destino ao estabelecimento da Consulente, deve ser normalmente tributada pelo ICMS, não se aplicando as disposições do artigo 7º, V, e § 1º, item 1, do RICMS/2000, nem do Convênio ICMS-84/2009, ficando respondidas as indagações do item 2 e subitem 3.2 e prejudicada a indagação do subitem 3.1."

12. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Para fins da legislação do comércio exterior, constitui exportação temporária o regime aduaneiro que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada (art. 431 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009).

No que tange à legislação do ICMS, o imposto não incide sobre a saída de bem ou mercadoria com destino ao exterior sob amparo do "Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária", bem como sobre a posterior reimportação, em retorno, desse mesmo bem ou mercadoria, desde que observados os prazos e condições previstos na legislação federal (art. 7º, XVII, do RICMS-SP).

Importa destacar que o "Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária" permite que a mercadoria seja aperfeiçoada no exterior, sendo, para tanto, submetida à operação de transformação, beneficiamento, montagem, conserto, reparo ou restauração.

Se, em decorrência do disposto no parágrafo anterior, forem agregadas partes ou peças ao bem, quando ocorrer o respectivo retorno ao Brasil, o Regulamento do ICMS, em seu item 2 do § 8º do art. 37, estabelece que a base de cálculo na reimportação de bem ou mercadoria remetidos ao exterior sob amparo do "Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária" para aperfeiçoamento do passivo, disciplinado pela legislação federal específica, corresponderá ao valor dispendido ou pago pelo importador relativamente ao aperfeiçoamento passivo realizado no exterior, acrescido dos tributos federais e das multas eventualmente incidentes na reimportação, bem como das respectivas despesas aduaneiras.

13. FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PARA EMBARCAÇÕES OU AERONAVES DE BANDEIRA BRASILEIRA OU ESTRANGEIRA

Para fins da legislação do comércio exterior, constitui-se em exportação, para os efeitos fiscais e cambiais previstos na legislação vigente, o fornecimento de combustíveis, lubrificantes, alimentos e outros produtos para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira brasileira ou estrangeira, em tráfego internacional, conforme previsto no art. 102, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.702/2017.

Assim, para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se o fornecimento de mercadorias para consumo e uso a bordo, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, devendo este se destinar exclusivamente ao consumo da tripulação e de passageiros, ao uso ou consumo da própria embarcação ou aeronave, bem como a sua conservação ou manutenção.

Para efeito da legislação do ICMS, a não incidência do ICMS, prevista para as operações de exportação, aplica-se também à saída de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, observadas, além do disposto no art. 444-A do RICMS-SP, as seguintes condições (item 2 do § 1º do art. 7º do RICMS-SP na redação dada pelo Decreto nº 68.743/2024):

I - Confirmação do uso ou do consumo de bordo, por meio do registro do evento de averbação na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida nos termos do inciso I do art. 444-A do RICMS-SP, no prazo de 60 dias contados da sua emissão;

II - Abastecimento de combustível ou lubrificante ou a entrega do produto exclusivamente em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado.

Observa-se assim, que a não incidência do ICMS alcança, especificamente, a saída de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, não se estendendo, portanto, às embarcações ou aeronaves de bandeira brasileira.

Desse modo, resta claro o entendimento de que o fornecimento de mercadorias destinadas a uso e consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves de bandeira brasileira, será regularmente tributado pelo ICMS.

13.1. Saída de produtos destinada a uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves

No momento da saída de produtos destinada a uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, nos termos do item 2 do § 1º do art. 7º do RICMS-SP, o estabelecimento exportador, responsável pela saída equiparada à exportação, deverá (Convênio ICMS nº 55/2021 e art. 444-A do RICMS-SP acrescentado pelo Decreto nº 68.743/2024):

I - Emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, contendo, além dos demais requisitos exigidos pela legislação, no campo CFOP, o código 7.552, exceto quando se tratar de operações com combustíveis, hipótese em que o código será o 7.667, e, no campo de dados adicionais, a expressão "Procedimento previsto no Convênio ICM nº 12/1975";

II - Registrar a Declaração Única de Exportação (DU-E) para o correspondente despacho aduaneiro da operação junto à Receita Federal do Brasil (RFB).

14. VARIAÇÃO CAMBIAL - NOTA FISCAL COMPLEMENTAR

Nos casos específicos de exportação, se o valor resultante do contrato de câmbio acarretar acréscimo ao valor da operação, deverá ser emitida nota fiscal complementar para esse fim, no prazo de três dias contado da ocorrência do fato, relativamente à variação cambial (art. 182, II, § 1º, do RICMS-SP).

15. RETORNO/DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA EXPORTADA - REIMPORTAÇÃO - ISENÇÃO DO ICMS

Para efeito da legislação estadual, os produtos exportados que retornam ao país, nas hipóteses relacionadas a seguir, serão desembaraçados pelo exportador, sob o amparo do benefício fiscal de isenção do ICMS, conforme disposto no art. 39 do Anexo I do RICMS-SP:

I - Não recebidos pelo importador no exterior;

II - Recebidos pelo importador no exterior, mas com defeito impeditivo de sua utilização;

III - remetidos a título de consignação mercantil e não comercializados;

IV - Remetidos para exposições ou feiras, para fins de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra no prazo de 60 dias, contado da data de sua saída.

O benefício fiscal relativo à isenção do ICMS mencionado anteriormente fica condicionado a que, na operação de importação, não tenha ocorrido:

1) contratação de câmbio;

2) incidência de Imposto de Importação.

6. LEILÃO – TRATAMENTO FISCAL

1. INTRODUÇÃO

Nesta oportunidade, comentaremos sobre as operações realizadas em leilão no Estado de São Paulo, com fundamento nos dispositivos do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto 45.490/2000.

Não há regras específicas para as operações realizadas em leilão, no Estado de São Paulo, motivo pelo qual, serão observadas as regras gerais da legislação do ICMS.

2. LEILÃO E LEILOEIRO

Em linhas gerais, considera-se leilão o evento que visa à comercialização de mercadorias pela melhor oferta de valores, efetuada de forma aberta e realizada por um leiloeiro. A venda se efetiva a quem pagar o maior valor.

Já o leiloeiro é a pessoa responsável pela recepção das propostas de ofertas aos lotes comercializados em leilões, bem como pela batida do martelo e a concretização do negócio.

O Decreto Federal nº 21.981/1932 regulamenta a profissão de leiloeiro.

3. CONVÊNIO ICMS Nº 08/2005

O Convênio ICMS nº 8/2005 dispõe sobre as obrigações tributárias a serem observadas nas operações realizadas por intermédio de leiloeiros oficiais, contudo, o Estado de São Paulo foi excluído das disposições do referido Convênio, por meio do Convênio ICMS nº 62/2007, desde 31/07/2007.

4. MODALIDADES DE LEILÃO

Há duas modalidades de leilão, os voluntários e os obrigatórios.

No leilão obrigatório (leilão judicial) ocorre a venda pública de bens por determinação judicial. O leilão judicial ocorre quando o juiz leva o bem a leilão público, para que o dinheiro do bem arrematado seja usado para pagar dívida que o dono (proprietário) possua. Nesse caso, a intervenção do leiloeiro é indispensável.

O leilão voluntário (leilão extrajudicial) ocorre por autorização do proprietário do bem ou da mercadoria ou de terceiro pautado em lei especial que o autorize.

4.1. Leilão obrigatório (Leilão Judicial)

No leilão obrigatório (leilão judicial), o arrematante da mercadoria deverá emitir a nota fiscal de entrada, nos termos do art. 136, I, "g" do RICMS-SP, conforme segue:

I - No campo "Remetente/Destinatário", os dados da própria empresa arrematante;

II - O CFOP dependerá da finalidade do adquirente (CFOP 1.101, 1.102, 1.551, conforme o caso);

III - o destaque do ICMS, se devido;

IV - No campo "Informações Complementares", informar que o ICMS foi recolhido por meio de Documento de Arrecadação (DARE-SP), como "Recolhimentos Especiais", conforme a orientação da SEFAZ/SP na Resposta à Consulta Tributária nº 15.690/2017, cujo trecho a seguir transcrevemos:

"RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 15690/2017, de 03 de julho de 2017.

Disponibilizado no site da SEFAZ em 10/07/2017.

Ementa

ICMS - Arrematação ou aquisição de mercadoria em leilão promovido pelo Poder Público - Emissão de Nota Fiscal na entrada da mercadoria no estabelecimento do arrematante - Recolhimento mediante guia de recolhimentos especiais.

I - A arrematação de mercadoria ou bem em leilão ou concorrência, promovidos pelo Poder Público, exige a emissão de Nota Fiscal referente à entrada no estabelecimento do arrematante (artigo 136, I "g" do RICMS/2000).

II - O débito fiscal relativamente à arrematação de mercadorias em leilão público deverá ser pago através de Guia de Recolhimentos Especiais, possibilitando assim o creditamento do valor do imposto recolhido, de acordo com as hipóteses permitidas na legislação."

4.2. Leilão voluntário (Leilão Extrajudicial)

No caso de leilão voluntário (Leilão Extrajudicial), o contribuinte proprietário do bem ou da mercadoria deverá aplicar o tratamento fiscal de "Operação fora do estabelecimento" previsto no art. 434 do RICMS-SP e disciplinado na Portaria CAT nº 127/2015, para remeter a mercadoria para ser vendida em leilão.

No tratamento fiscal de "Operação fora do estabelecimento", o contribuinte proprietário do bem ou mercadoria vendida deverá emitir a nota fiscal relativa à venda em nome do arrematante, com destaque do ICMS, se devido.

Nessa hipótese, o leiloeiro atua como mero prestador de serviço (subitem 17.12 da lista de serviços prevista no art. 1º da Lei nº 13.701/2003, do Município de São Paulo), ficando sujeito à tributação do ISS.

5. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO ICMS

São responsáveis pelo pagamento do imposto devido (art. 11, III e IV, do RICMS-SP):

- 1 - O arrematante, em relação à saída de mercadoria objeto de arrematação judicial;
- 2 - O leiloeiro, em relação à saída de mercadoria objeto de alienação em leilão.

O ICMS será pago, por meio de documento arrecadação Estadual (DARE-SP), como recolhimentos especiais, conforme previsto no art. 115, V, do RICMS-SP.

Para efetuar o pagamento do ICMS, na forma do parágrafo anterior, os leiloeiros deverão obter visto fiscal prévio no documento de arrecadação, que conterá a indicação da mercadoria vendida, o valor da venda, os nomes e os endereços do vendedor e do comprador de cada lote ou peça vendida, conforme previsto no art. 464 do RICMS-SP.

Esses dados poderão ser discriminados em relação apartada, assinada e datilografada ou digitada em tantas vias quantas forem as vias do documento de arrecadação, complementando-o.

6. CRÉDITO

O ICMS é um imposto não cumulativo, sendo o imposto devido compensado com o anteriormente cobrado, quando as operações subsequentes forem regularmente tributadas e estiverem acompanhadas de documento fiscal hábil, conforme previsto nos arts. 59 e 61 do RICMS-SP.

Desse modo, o ICMS poderá ser creditado, desde que ocorra saída subsequente tributada pelo ICMS.

Se o produto arrematado em leilão for destinado ao ativo imobilizado para utilização no processo industrial e/ou comercial de mercadorias tributadas, o crédito será apropriado à razão de 1/48 por mês, conforme previsto no art. 61, § 10, do RICMS-SP e na Decisão Normativa CAT nº 1/2001.

7. LEILÃO PROMOVIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) - ALÍQUOTA APLICÁVEL

Na arrematação de bens ou mercadorias em leilão promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), realizado no Estado de São Paulo, ocorre o fato gerador do ICMS no local em que se opera o leilão, configurando-se como operação interna, ainda que o arrematante esteja domiciliado ou estabelecido em outra Unidade da Federação, e que as mercadorias sejam posteriormente para lá transportadas.

Desse modo, sendo a arrematação de bens ou mercadorias em leilão promovido pela RFB uma operação interna, cujo fato gerador ocorre no arremate dos bens, é aplicável a alíquota interna prevista na legislação paulista, qualquer que seja o adquirente, pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do imposto.

Nesse sentido, é a orientação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio da Decisão Normativa SRE nº 1/2024, cuja íntegra a seguir transcrevemos:

"DECISÃO NORMATIVA SRE Nº 1, DE 12 DE JULHO DE 2024 - DOE-SP de 15/07/2024 (nº 131, pág. 24)

ICMS - Arrematação de bem ou mercadoria em leilão promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB em São Paulo - Alíquota aplicável.

O *SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL*, com fundamento no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, decide aprovar o seguinte entendimento:

1. A Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, ao estabelecer normas gerais relativas ao ICMS, dispôs, no inciso I do artigo 2º, que o imposto incide, dentre outras, sobre as operações relativas à circulação de mercadorias. No inciso XI do artigo 12, esclarece que, no caso de licitação pública, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da aquisição de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados.

2. No que tange ao sujeito passivo, a referida Lei Complementar estabeleceu, no inciso III do § 1º do artigo 4º, que será a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial, adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados. Já quanto ao local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto, a alínea "f" do inciso I do artigo 11 determina que, tratando-se de mercadoria ou bem, aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados.

3. Nessa linha, nos termos do acórdão proclamado pela C. 3ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação nº 1050748-69.2014.8.26.0053, decidiu-se que o ICMS será devido em razão da arrematação em leilão de bens ou mercadorias apreendidas ou abandonadas, e não por promover a saída de mercadorias importadas do exterior em operações interestadual. A operação será caracterizada como uma operação interna, por ser realizada completamente dentro do Estado.

4. Portanto, na arrematação de bens ou mercadorias em leilão promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, realizado no Estado de São Paulo, ocorre o fato gerador do ICMS no local em que se opera o leilão, configurando-se como operação interna, ainda que o arrematante esteja domiciliado ou estabelecido em outra unidade da Federação, e que as mercadorias sejam posteriormente para lá transportadas.

5. Dessa forma, sendo a arrematação de bens ou mercadorias em leilão promovido pela RFB uma operação interna, cujo fato gerador ocorre no arremate dos bens, é aplicável a alíquota interna prevista na legislação paulista, qualquer que seja o adquirente, pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do imposto.

6. Ficam revogadas as manifestações e respostas a consultas tributárias que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

LUIZ MARCIO DE SOUZA - Subsecretário da Receita Estadual".

8. ASPECTOS RELATIVOS AO IPI

Não incide IPI sobre a alienação, pela União, de mercadorias estrangeiras apreendidas ou abandonadas, ainda que efetivada através de leilões, conforme o Parecer Normativo CST nº 63/1979 da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto no mencionado Parecer Normativo, as aquisições de mercadorias apreendidas ou abandonadas que passaram a ser propriedade da União não constitui fato gerador do IPI, ainda que arrematada em leilão promovido pelo Receita Federal do Brasil.

A seguir transcrevemos trecho do Parecer Normativo CST nº 63/1979:

"PARECER NORMATVO CST nº 63/1979 - DOU de 26/10/1979

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

FATO GERADOR - ARREMATAÇÃO EM LEILÃO

Não incide IPI sobre a alienação, pela União, de mercadorias estrangeiras apreendidas ou abandonadas, ainda que efetivada através de leilões".

7. EMPRÉSTIMO E COMODATO – TRATAMENTO FISCAL

1. INTRODUÇÃO

Nesta oportunidade, comentaremos sobre o tratamento fiscal aplicável nas operações de saída a título de empréstimo e de comodato, com fundamento nas disposições do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.

2. COMODATO E EMPRÉSTIMO

Extraímos as definições de "Empréstimo" e "Comodato" do "De Plácido e Silva - Vocabulário Jurídico" (Vigésima oitava edição, atualizado com a nova reforma ortográfica por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho), para auxílio no entendimento do tratamento fiscal aplicável nas operações realizadas a título de empréstimo e de comodato, especialmente, a tributação do ICMS dessas operações.

Empréstimo é um tipo de operação que reserva consigo a característica de um contrato oneroso ou gratuito pelo qual se faz a cessão de coisa certa, fungível ou infungível, a qual deve ser devolvida no mesmo estado ou outra de igual espécie, qualidade, quantidade ou valor, em prazo determinado.

Em outras palavras, empréstimo é indicado para exprimir toda espécie de cedência de uma coisa ou bem, para que outrem a use ou dela se utilize, com a obrigação de restituí-la, na forma indicada, quando terminado o prazo de concessão.

Já o comodato consiste em um contrato, a título gratuito, especificamente, do qual uma das partes cede por empréstimo a outra determinada coisa, para que a use, pelo tempo e nas condições preestabelecidas, devendo ser devolvidas ao comodante as próprias coisas emprestadas. Nessa modalidade de empréstimo, a coisa continua a ser do domínio do comodante, tendo o comodatário somente a posse para uso e gozo dela, na vigência do contrato.

3. PRAZO PARA RETORNO

A legislação regulamentar do ICMS do Estado de São Paulo não estabelece prazo para retorno das mercadorias remetidas a título de comodato ou de empréstimo.

Nesse sentido, recomenda-se a título de cautela, que o contrato de comodato ou de empréstimo, celebrado entre as partes envolvidas na operação, contenha cláusula que estabeleça prazo para o retorno do bem ao estabelecimento de origem.

4. EMPRÉSTIMO DE BENS E MERCADORIAS DE USO DO CONTRIBUINTE

As saídas de mercadorias de uso ou consumo do contribuinte, a título de empréstimo, ficam amparadas por não incidência do ICMS, nos termos do art. 7º, IX, do RICMS-SP.

Já as saídas de bens pertencentes ao ativo imobilizado, a título de empréstimo, fundamentam-se no art. 7º, XIV, do RICMS-SP.

A nota fiscal relativa à "Remessa para Empréstimo", além dos demais requisitos normalmente exigidos na legislação, conterá:

I - O CFOP 5.949/6.949;

II - A natureza de operação: "Remessa para Empréstimo";

III - no campo "Informações complementares":

a) a expressão: "Não incidência de ICMS - art. 7º, IX, do RICMS-SP" (se mercadoria de uso do contribuinte) ou "Não incidência de ICMS - art. 7º, XIV, do RICMS-SP" (se bens pertencentes do ativo imobilizado);

b) a informação de que o bem ou mercadoria retornará ao estabelecimento de origem.

Referida nota fiscal será escriturada nas colunas próprias do Livro Registro de Saídas do estabelecimento do contribuinte, nos termos do art. 215 do RICMS-SP. Na EFD ICMS/IPI, no Registro C100, observado os registros filhos.

Vamos observar a remessa de bens de uso do contribuinte, a título de empréstimo, no exemplo, a seguir:

5. EMPRÉSTIMO DE MERCADORIAS DO ESTOQUE

Não há objeção na legislação do ICMS, para que ocorra empréstimo de mercadoria do estoque, desde que, ocorra o seu retorno ao estabelecimento de origem.

Na saída de mercadorias do estoque do estabelecimento, a título de empréstimo, a operação se sujeitará à tributação do ICMS, tendo em vista que o fato gerador do imposto se materializa com a saída efetiva da mercadoria.

Dispõe a legislação do ICMS que o fato gerador do ICMS ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, a qualquer título. Desse modo, independentemente da natureza da operação de saída, ocorrerá o fato gerador do ICMS, nos termos do art. 2º, I do RICMS-SP.

6. COMODATO

O comodato consiste em um contrato, que expressa uma modalidade de empréstimo, a título gratuito, especificamente, de coisas não fungíveis, do qual uma das partes cede por empréstimo a outra determinada coisa, para que a use, pelo tempo e nas condições preestabelecidas, devendo ser devolvidas ao comodante as próprias coisas emprestadas.

A saída de bens de uso do contribuinte, tais como os materiais de uso ou consumo ou ativo imobilizado, a título de comodato, encontra-se amparada por não incidência do ICMS, conforme segue:

I - Se saídas de mercadorias de uso ou consumo, a título de comodato - "Não incidência de ICMS - art. 7º, IX, do RICMS-SP";

II - Se saídas de bens pertencentes ao ativo imobilizado (ativo permanente), a título de comodato - "Não incidência de ICMS - art. 7º, XIV, do RICMS/SP".

A nota fiscal relativa à "Remessa de bem por conta de contrato de Comodato" de bens de uso do contribuinte, além dos demais requisitos normalmente exigidos na legislação, conterá:

I - o CFOP 5.908/6.908;

II - a natureza de operação: "Remessa de bem por conta de contrato de comodato";

III - no campo "Informações Complementares":

a) a expressão: "Não incidência de ICMS - art. 7º, IX, do RICMS-SP" (se mercadoria de uso do contribuinte) ou "Não incidência de ICMS - art. 7º, XIV, do RICMS-SP" (se bens pertencentes do ativo imobilizado);

b) a informação de que o bem retornará ao estabelecimento de origem, o número do contrato de comodato, etc.

Referida nota fiscal será escriturada nas colunas próprias do Livro Registro de Saídas do estabelecimento do contribuinte, nos termos do art. 215 do RICMS-SP. Na EFD ICMS/IPI, no Registro C100, observado os registros filhos.

Vamos observar a remessa de bens de uso do contribuinte, a título de comodato, no exemplo, a seguir:

7. COMODATO DE MERCADORIAS DO ESTOQUE - NÃO APLICAÇÃO

As operações de comodato, em nosso entendimento, não são aplicáveis às mercadorias do estoque do contribuinte, em razão das características específicas dessa modalidade de empréstimo contidas no tópico 2.

Desse modo, se porventura o contribuinte decidir realizar comodato com mercadorias do estoque, deve-se primeiramente fazer a transposição do estoque para o "uso ou consumo" ou para o "ativo imobilizado" do estabelecimento, conforme o caso, e, a partir de então, promover a saída a título de comodato. Nessa hipótese se faz necessário estornar o crédito, se aproveitado, por ocasião da entrada dessas mercadorias.

8. BENS INCORPORADOS ATIVO E DESTINADOS À EMPRÉSTIMO OU COMODATO - NÃO CREDITAMENTO DO ICMS

Em atendimento ao princípio constitucional da não cumulatividade e o regime de compensação do imposto disciplinado pela Lei Complementar nº 87/1996, dão direito a crédito as mercadorias destinadas ao ativo imobilizado que participam, no estabelecimento, da industrialização e/ou comercialização de mercadorias, objeto de posteriores saídas tributadas pelo ICMS.

Desse modo, o valor do ICMS que onera as entradas ou aquisições de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do contribuinte, que terão suas saídas a título de empréstimo ou comodato, com não incidência do ICMS, nos termos do art. 7º, XIV, do RICMS-SP, não será possível aproveitar crédito do ICMS, uma vez que tais bens não irão participar do processo de industrialização e/ou comercialização no estabelecimento, conforme disposto no item 3.3 da Decisão Normativa CAT nº 1/2001.

8. IMPORTAÇÃO - NOTA FISCAL COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Nesta oportunidade, comentaremos, especificamente, sobre a Nota Fiscal Complementar de Importação, com fundamento no art. 37, IV, do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000 e no disposto na Decisão Normativa CAT nº 6/2015.

2. BASE DE CÁLCULO NA IMPORTAÇÃO

2.1. Composição da base de cálculo

A base de cálculo do ICMS nas operações de importação será composta pelo valor constante do documento de importação, convertido em moeda nacional mediante aplicação da taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação (I.I.) acrescido dos valores relativos (art. 37, IV, do RICMS-SP):

I - Ao Impostos de Importação (I.I.),

II - Ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III - Ao Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF);

IV - A quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, observado o disposto nos §§ 5º, 6º e 8º do art. 37 do RICMS-SP.

Cabe à Lei Complementar nº 87/1996 fixar a base de cálculo do ICMS, de modo que o montante do imposto à integre, inclusive na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço (art. 155, XII, "i", da Constituição Federal de 1988, art. 13, § 1º, I, da Lei Complementar nº 87/1996 e art. 49 do RICMS-SP).

2.2. Despesas aduaneiras

Nos termos do art. 37, § 6º, do RICMS-SP, "despesas aduaneiras" são aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, tais como diferenças de peso, classificação fiscal e multas por infrações.

Essas despesas devem estar relacionadas à operação de importação, observando-se que o montante do ICMS deve integrar sua própria base de cálculo, conforme disposto no art. 49 do RICMS-SP.

3. NOTA FISCAL DE ENTRADA DE IMPORTAÇÃO

O contribuinte importador deverá emitir nota fiscal de entrada para acobertar o transporte da mercadoria da repartição aduaneira até o seu estabelecimento, conforme previsto no art. 136, I, "f", do RICMS-SP.

Os valores que contêm campos próprios no XML da NF-e, tais como ICMS, II, IPI, PIS, COFINS, devem ser discriminados nos respectivos campos (Decisão Normativa CAT nº 6/2015).

Os valores das Contribuições da PIS e da COFINS, embora informados em campo próprio do XML da NF-e, entendemos pela informação desses valores também no campo "Outras Despesas Acessórias" para fins exclusivos de somatório no valor total da NF-e, visto que o "Sistema Emissor da NF-e" não captura esses valores do campo próprio para computar no valor total da NF-e.

Considerando que a NF-e de entrada de importação deve refletir ao custo da importação (e não o custo da mercadoria), o valor total da nota fiscal deve corresponder aos custos incorridos para a mercadoria esteja livre e desembaraçada em território nacional, portanto, normalmente (exceção feita, por exemplo aos casos de redução da base de cálculo), o valor total da nota fiscal de importação coincide com o valor da base de cálculo do ICMS, já que também tem por objetivo refletir o custo de importação, conforme a orientação da Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo por meio da Resposta à Consulta nº 4.538M1/2015 de 15/01/2015, item 6.

O item 10 da Resposta à Consulta nº 4.538M1/2015 de 15/01/2015 traz orientação no sentido de que a regra de validação do campo "Valor Total da NF-e", que, normalmente constitui a somatória de determinados campos da NF-e, não é aplicável aos casos de importação, como se verifica na exceção 2 da Nota Técnica 2013.005. Desse modo, o importante é que tais valores estejam indicados nos respectivos campos próprios e que, por comporem o custo de importação e a base de cálculo do ICMS, estejam inclusos no Valor Total da NF-e, para esse fim, esses valores devem ser informados também no campo "Outras Despesas Acessórias".

Observar que um DANFE expressa o leiaute simplificado do XML de uma NF-e, portanto, não se visualiza nele todos os campos.

Para visualização de todos os campos do XML de uma NF-e deve ser feita consulta mediante informação da "chave de acesso", na internet, no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/nfe (art. 17 da Portaria CAT nº 162/2008).

Já os valores que não contêm campos próprios, mas compõem o valor total da nota fiscal relativo à importação (tais como: taxa SISCOMEX, diferenças de peso, classificação fiscal e multas por infrações), devem ser informados no campo "Outras Despesas Acessórias".

No campo "Informações Complementares", devem ser discriminados de forma individualizada os valores incluídos no campo "Outras Despesas Acessórias" do XML de uma NF-e de importação.

4. NOTA FISCAL COMPLEMENTAR DE IMPORTAÇÃO

O inciso IV do art. 137 do RICMS-SP prevê a emissão de Nota Fiscal Complementar na hipótese de o custo final da importação ser superior ao valor consignado no documento original, que conterá:

- I - Todos os demais elementos componentes do custo;
- II - Remissão ao documento fiscal emitido por ocasião da entrada da mercadoria;
- III - o mesmo CFOP que constou na nota fiscal original.

Contudo, a Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio da Resposta à Consulta nº 7.536/2015, prestou orientação ao contribuinte no sentido de que as despesas que ocorreram após o desembaraço aduaneiro da mercadoria não serão objeto de emissão de Nota Fiscal Complementar. Esse posicionamento se confirma na Decisão Normativa CAT nº 6/2015.

Os subitens 3.1 e 3.2 da Decisão Normativa CAT nº 6/2015 esclarecem que a NF-e de Importação e sua correspondente NF-e Complementar de Importação não buscam refletir o custo da mercadoria até a entrada no estabelecimento, mas devem refletir o custo da importação da mercadoria.

Logo, não ocasionam a emissão de NF-e Complementar de Importação e nem devem ser incluídos na NF-e de Importação original, os eventuais custos ou despesas que não componham a base de cálculo do ICMS relativo à importação, nos termos do art. 37, IV do RICMS-SP, tais como:

- 1) seguro nacional;
- 2) frete nacional;
- 3) capatazia;
- 4) armazenagem e remoção de mercadorias;
- 5) comissões de despachante (inclusive o valor de taxa de sindicato); e
- 6) corretagem de câmbio.

Importa observar que esses custos são conhecidos somente após o desembaraço aduaneiro, motivo pelo qual não constam na NF-e de importação original.

9. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - TRATAMENTO FISCAL

1. INTRODUÇÃO

Nesta oportunidade, comentaremos sobre o tratamento fiscal aplicável às saídas de bens móveis, a título de locação, com fundamento nas disposições do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000, na Lei Complementar nº 116/2003 e na Lei nº 13.701/2003, do Município de São Paulo.

2. LOCAÇÃO

Segundo os arts. 565 e 566 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/2002, na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e o gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Nessa operação, o locador é obrigado a:

I - Entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse Estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - Garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

3. TRANSPOSIÇÃO DE ESTOQUE

Como sabemos, quando a mercadoria for adquirida para integrar o estoque do contribuinte, é previsível que serão passíveis de subseqüentes saídas tributadas, tendo em vista que o estoque reflete o ativo circulante do estabelecimento, portanto, fica evidente a comercialização desses produtos, por esse motivo o crédito do imposto é lançado no Registro de Entradas do estabelecimento no momento de sua aquisição.

Contudo, pode ocorrer a hipótese de a mercadoria ser adquirida para compor o estoque do estabelecimento e, por razões práticas ou internas, ela ser retirada do estoque e destinada a outro fim, como, por exemplo, destinada ao ativo imobilizado do estabelecimento e posteriormente efetuar a sua locação para terceiros.

Nesse caso, o estabelecimento deverá emitir nota fiscal no CFOP 5.927, sem o destaque do valor do ICMS e o crédito eventualmente aproveitado por ocasião da entrada deverá ser estornado diretamente na apuração do ICMS, mediante lançamento no campo "Estorno de Créditos", conforme disposto no art. 67, V, e art. 125, VI e § 8º, ambos do RICMS-SP.

Quando houver mais de uma operação ou prestação e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, o imposto a estornar deve ser calculado mediante aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço mais recente da aquisição (art. 67, § 1º, do RICMS-SP).

4. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS

Na saída de mercadorias e bens de uso do contribuinte, como por exemplo, máquinas, equipamentos, ferramentas, etc. (bens móveis) destinadas à locação para terceiros são amparadas pela não incidência do ICMS, conforme estabelece o art. 7º, IX, do RICMS-SP.

A saída, em retorno ao estabelecimento de origem, de bens mencionados no parágrafo anterior também ficará sob o amparo da não incidência do ICMS.

A aplicação da não incidência do imposto, prevista no art. 7º, IX, do RICMS-SP, nas saídas de bens móveis, a título de locação, fica condicionada ao efetivo retorno desses bens ao estabelecimento de origem.

As operações de saída de bens móveis, bem como o seu respectivo retorno, a título de locação, são amparadas por não incidência de ICMS, alcançando tanto as operações internas quanto as interestaduais, uma vez que nessas operações, especificamente, o Fisco paulista reconhece que esses materiais não são considerados mercadorias. Ademais, a Lei Complementar nº 24/1975, ao indicar a necessidade de convênios entre os Estados e o Distrito Federal, para concessão de isenções e benefícios, não mencionou a necessidade de celebração de convênio para os casos de não incidência do ICMS.

Segundo a versão eletrônica do Novo Dicionário Aurélio, mercadoria é "aquilo que é objeto de comércio, bem econômico destinado à venda, mercancia".

5. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

5.1. Remessa em locação

Nas remessas de bens a título de locação será emitida nota fiscal que, além dos requisitos normalmente exigidos na legislação, conterá:

I - como natureza da operação: "Remessa em Locação";

II - O CFOP 5.908/6.908;

III - no campo "Informações Complementares":

a) a expressão: "Não incidência do ICMS - Art. 7º, IX, do RICMS-SP";

b) a informação de que os bens móveis constantes nessa nota fiscal retornarão ao estabelecimento de origem.

Com a publicação do Ajuste SINIEF nº 20/2019, prorrogado pelo Ajuste SINIEF nº 34/2019, a partir de 01/03/2020, nas operações de "Remessa em Locação" passou a ser utilizado o CFOP 5.908/6.908 e não mais no CFOP 5.949/6.949.

5.2. Retorno de locação

Para acobertar as saídas em retorno, ao estabelecimento do remetente, de bens móveis recebidos em locação, será emitida nota fiscal que, além dos requisitos normalmente exigidos, conterà:

I - A natureza da operação: "Retorno de locação";

II - O CFOP: 5.909/6.909;

III - no campo "Informações Complementares":

a) a expressão: "Não incidência do ICMS - Art. 7º, X, do RICMS-SP";

b) referenciar a nota fiscal relativa à remessa em locação.

Com a publicação do Ajuste SINIEF nº 20/2019, prorrogado pelo Ajuste SINIEF nº 34/2019, a partir de 01/03/2020, nas operações de "Retorno em Locação" passou a ser utilizado o CFOP 5.909/6.909 e não mais no CFOP 5.949/6.949.

No caso de operação interestadual, no retorno do bem locado, o contribuinte deverá indicar a fundamentação legal em conformidade com a legislação do Estado onde está localizado.

Na hipótese de locatário não contribuinte do ICMS, portanto, não obrigado à emissão de documento fiscal, o estabelecimento do locador que receber o retorno do bem locado, deverá emitir nota fiscal de entrada nos termos do art. 136, I, "a", do RICMS-SP.

5.3. Prazo para o retorno

A legislação do ICMS do Estado de São Paulo não estabelece prazo para o retorno dos bens remetidos para terceiros a título de locação, portanto, o contribuinte deve observar o prazo estabelecido em contrato, celebrado entre as partes.

6. ASPECTOS RELATIVOS AO ISS

6.1. Locação de bens móveis - Não incidência de ISS

O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Assim, para fins de incidência do ISS sobre a prestação de serviços, será considerada sujeita à tributação do imposto a atividade que estiver relacionada na citada lista de serviços.

A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, no entanto, foi vetada pelo Presidente da República, e assim, a atividade de locação de bens móveis não está entre os serviços relacionados na lista de serviços anexa à referida Lei Complementar, tendo em vista o veto presidencial que decidiu por sua exclusão do rol dos serviços tributáveis pelo ISS, razão pela qual essa atividade não mais se sujeita à incidência do imposto.

Desse modo, os valores cobrados do locatário, a título de locação de bens móveis, não se sujeitam mais à tributação do ISS, desde 01/08/2003, data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 116/2003; por consequência, não será permitido emitir Nota Fiscal de Serviços para documentar a cobrança desses valores.

As disposições da Lei Complementar nº 116/2003 foram introduzidas na legislação do ISS do Município de São Paulo por meio da Lei nº 13.701/2003 e regulamentadas pelo Decreto nº 53.151/2012, que aprova o Regulamento do ISS do Município de São Paulo, em vigor.

6.2. Nota fiscal de serviços - Impossibilidade de emissão

A atividade de locação de bens móveis foi excluída do campo de incidência do ISS porque houve vetos presidenciais à inclusão de tais serviços na nova lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Desse modo, não é permitida a emissão de qualquer tipo de Nota Fiscal de Serviços para as atividades de locação de bens móveis, porque não se pode falar em cumprimento de obrigação acessória para documentar atividade que não é mais serviço, nem tampouco se sujeita à tributação do ISS.

A atividade de locação de bens móveis poderá ser documentada por documento não fiscal, como por exemplo, um recibo.

A legislação não estabelece modelo-padrão de recibo, portanto, poderá utilizado um recibo comum elaborado pelo próprio estabelecimento locador.

A título de exemplo demonstramos o recibo a seguir:

<p>RECIBO</p> <p>Recebi da xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, CNPJ xx.xxx.xxx/xxxx-xx, a importância de R\$. (por extenso), relativo à atividade de locação de bens móveis, no período de ___/___/___ à ___/___/___, conforme contrato de locação nº _____ (se houver).</p> <p>A atividade de locação de bens móveis não está sujeita à tributação do ISS, por não ter previsão de incidência na Lei Complementar nº 116/2003 e, portanto, não está obrigada à emissão de Nota Fiscal de Serviços.</p> <p>Dou plena e geral quitação pelos serviços que prestei e declaro que nada mais tenho a receber desta empresa, seja a qual título for.</p> <p>Sem mais e para que esta seja interpretada como verdadeira, firmo.</p> <p>xxxxxxxx-SP, xx de xxxxxxxxxxx de 20xx.</p> <p>Identificação do estabelecimento (Locador)</p>

6.3. Razões do veto presidencial

Para conhecimento, reproduzimos, a seguir, as razões do veto presidencial:

"Razões do veto

Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão 'locação de bens móveis' constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF nº 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a 'terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável.' Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis".

6.4. Cessão de direito de uso e congêneres

A atividade de locação de bens móveis foi excluída do campo de incidência do ISS, tendo em vista que houve vetos presidenciais à inclusão de tais serviços na nova lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Contudo, devemos observar que os serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres, abaixo relacionados, permanecem previstos na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, portanto são tributados pelo ISS:

"3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário".

10. MATERIAL DE USO OU CONSUMO - TRATAMENTO FISCAL

1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho, comentaremos sobre o tratamento fiscal aplicável às operações realizadas com mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente, com fundamento nos dispositivos do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000 e na Lei Complementar nº 87/1996.

2. MATERIAL DE USO OU CONSUMO

Para efeito da legislação do ICMS, a mercadoria entrada ou adquirida para uso ou consumo do próprio estabelecimento é aquela que não for utilizada para comercialização ou a que não for empregada em processo de industrialização ou produção rural, ou, ainda, na prestação de serviço sujeita ao ICMS, conforme preceitua o art. 66, V, do RICMS-SP.

3. TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO

Para efeito de aplicação da legislação do ICMS, será considerado "transferência de mercadorias ou bens" a operação praticada entre estabelecimentos do mesmo titular, ou seja, quando um contribuinte remete mercadorias de um para outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular (art. 4º, V do RICMS-SP).

Na saída por transferência de mercadorias de uso ou consumo do estabelecimento, a operação fica amparada pela não incidência do ICMS, conforme estabelece o art. 7º, XV, do RICMS-SP.

A não incidência do ICMS, nessas operações, aplica-se tanto nas operações internas quanto nas interestaduais, uma vez que o Fisco paulista reconhece que esses materiais não são considerados mercadorias. Além do mais, a Lei Complementar nº 24/1975, ao indicar a necessidade de convênios entre os Estados e o Distrito Federal para concessão de benefícios fiscais não mencionou a necessidade de celebração de convênio para os casos de não incidência, que são consideradas operações fora do campo de incidência do imposto.

3.1. Nota fiscal

As saídas por transferência de material de uso ou consumo devem ser acobertadas por nota fiscal, nos termos do art. 125, I do RICMS-SP, que além dos demais requisitos exigidos na legislação, deve conter:

I - O CFOP 5.557/6.557;

II - A natureza de operação: "Transferência de material de uso ou consumo";

III - no campo "Informações Complementares" a informação: "Não incidência de ICMS - Art. 7º, XV, do RICMS-SP";

IV - Sem destaque do ICMS (CST 41).

4. DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS

O ICMS é um imposto não cumulativo, razão pela qual assegura ao contribuinte o direito de se creditar do imposto destacado em documento fiscal hábil, relativamente às aquisições de mercadorias e serviços de transporte intermunicipal e interestadual e serviço de comunicação tomados, sempre que praticar operações e/ou prestações subsequentes, igualmente tributadas (art. 59 do RICMS-SP).

Contudo, na aquisição de material de uso ou consumo do estabelecimento, o contribuinte não poderá aproveitar o crédito do imposto tendo em vista que não haverá saída subsequente tributada da mesma mercadoria.

Convém notarmos, desde logo, que a Lei Complementar nº 87/1996, em seu art. 20, passará a permitir o aproveitamento do crédito, a partir de 01/01/2033, na aquisição de material destinado ao uso ou consumo do contribuinte (art. 33 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 171/2019).

5. EVENTUAIS SAÍDAS POR DEVOLUÇÃO, VENDA OU QUALQUER OUTRA SAÍDA

Se a mercadoria adquirida para uso ou consumo do contribuinte eventualmente sofrer uma saída subsequente, seja por devolução, por venda ou outra hipótese de saída, a operação ficará sujeita à tributação do ICMS e, por consequência, o contribuinte poderá recuperar o crédito do imposto não efetuado anteriormente por ocasião de sua entrada, respeitado como limite o valor do imposto devido nas operações de saída, conforme previsto no art. 66, § 3º, do RICMS-SP.

Desse modo, em atendimento ao princípio da não cumulatividade, o contribuinte passa a ter o direito de recuperar o crédito não aproveitado no momento da entrada da mercadoria destinada ao seu uso ou consumo, lançando seu valor diretamente na apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos". Na EFD ICMS/IPI, no Registro E100 e Filhos.

6. DEVOLUÇÃO DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO

Na hipótese de eventual devolução de mercadoria adquirida para uso ou consumo, o contribuinte deverá emitir nota fiscal, contendo, além dos demais requisitos exigidos na legislação:

I - O CFOP 5.556/6.556;

II - A natureza de operação "Devolução de Compra de Material de Uso ou Consumo";

III - no campo "Informações Complementares" a informação: "Devolução de mercadorias relativa à nota fiscal original nº, de,/...../.....".

Considerando que uma operação de devolução de mercadoria tem por objeto anular todos os efeitos de uma operação anterior, a referida nota fiscal deverá conter a mesma tributação indicada na nota fiscal original, ou seja, se a operação de venda foi tributada, a nota fiscal de devolução se processará com idêntica situação tributária, portanto, deve ser aplicada a mesma alíquota e a mesma base de cálculo relativa à operação original. Caso a operação tenha sido amparada por benefício fiscal de isenção do ICMS ou base de cálculo reduzida, por exemplo, a nota fiscal de devolução será emitida nos mesmos moldes.

Na hipótese de devolução de mercadoria tributada, ainda que parcialmente, tendo em vista a impossibilidade do aproveitamento do crédito do imposto pelo adquirente por ocasião da entrada da mercadoria por se destinar a uso ou consumo do contribuinte e a obrigatoriedade do destaque do ICMS por ocasião da saída da mercadoria devolvida, em atendimento ao princípio da não cumulatividade do ICMS (art. 59 do RICMS-SP), o contribuinte poderá recuperar o crédito do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição, mediante lançamento na apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", nos termos do disposto no art. 66, § 3º, do RICMS-SP. Na EFD ICMS/IPI, no Registro E100 e Filhos.

7. VENDA DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO

As mercadorias originalmente adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento têm a destinação alterada e são postas à revenda, elas deixam de ser mercadorias adquiridas para uso ou consumo, e, conseqüentemente, a saída dessas mercadorias originalmente adquiridas para uso ou consumo sujeitam-se a tributação do ICMS, nos termos do art. 2º, inciso I, do RICMS-SP. Nessa venda deverá ser aplicado o CFOP 5.102, conforme a orientação da Consultoria Tributária da SEFAZ/SP, por meio da Resposta a Consulta nº 21.930/2020.

Em razão dessa saída tributada pelo ICMS, será possível recuperar o crédito do imposto não aproveitado no momento da aquisição, mediante lançamento na apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", nos termos do disposto no art. 66, § 3º, do RICMS-SP, observado como limite o valor do imposto devido na operação de saída. Na EFD ICMS/IPI, no Registro E100 e Filhos.

A seguir, transcrevemos trecho da Resposta a Consulta nº 21.930/2020:

"RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 21.930/2020, de 30 de julho de 2020.

Disponibilizado no site da SEFAZ em 31/07/2020

Ementa

ICMS - Comercialização de mercadoria originalmente adquirida para uso e consumo de contribuinte do imposto estadual.

I - Na hipótese de a mercadoria originalmente adquirida para uso e consumo ser comercializada, ficará sujeita à tributação do ICMS, sob o CFOP 5.102/6.102 (artigos 2º, inciso I, e 66, inciso V e § 3º, do RICMS/2000).

II - Por consequência, poderá o contribuinte recuperar o crédito do imposto não efetuado anteriormente por ocasião de sua entrada (artigo 66, § 3º, do RICMS/2000).

III - O imposto que deixou de ser aproveitado por ocasião da entrada do material de uso e consumo poderá ser apropriado no momento em que se verificar a mudança de destinação (isso é, no momento em que a mercadoria originalmente adquirida para uso e consumo for comercializada)."

8. TRANSPOSIÇÃO DO ESTOQUE (AUTOCONSUMO)

Quando a mercadoria for adquirida para integrar o estoque do contribuinte, é previsível que serão passíveis de subsequentes saídas tributadas, tendo em vista que o estoque reflete o ativo circulante do estabelecimento, portanto, ficando evidente a comercialização desses produtos; por esse motivo o crédito do imposto é lançado no Registro de Entradas do estabelecimento no momento de sua aquisição.

Contudo, pode ocorrer a hipótese de a mercadoria ser adquirida para compor o estoque do estabelecimento e, por qualquer motivo, até mesmo por razões práticas ou internas, a mercadoria é retirada do estoque e destinada ao uso ou consumo do próprio estabelecimento.

Nesse caso, não há que se falar em fato gerador do ICMS já que não ocorre operação relativa à circulação de mercadoria e o crédito anteriormente aproveitado por ocasião da entrada deverá ser estornado, conforme disposto no art. 67, V, do RICMS-SP.

Para documentar o autoconsumo, ou seja, o consumo de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para comercialização ou industrialização, o contribuinte deverá emitir nota fiscal, sem destaque do ICMS, no CFOP 5.927 e o crédito, se eventualmente aproveitado por ocasião da entrada, deverá ser estornado diretamente na apuração do ICMS, em "Estorno de Crédito", conforme disposto nos arts. 67 e 125, VI e § 8º, do RICMS-SP.

11. BACK TO BACK – TRATAMENTO FISCAL

1. INTRODUÇÃO

Nesta oportunidade, comentaremos sobre os aspectos relativos ao ICMS na operação *back to back*, com fundamento nos dispositivos do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.

2. BACK TO BACK

A legislação do ICMS do Estado de São Paulo é omissa em relação a operação *back to back*.

Neste trabalho levaremos em conta a orientação da Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, na Resposta à Consulta nº 16.045/2017, no sentido de que a operação conhecida como *back to back*, consiste, na compra e venda de produtos estrangeiros, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não caracteriza importação nem exportação de mercadoria, tendo natureza eminentemente financeira, e sem qualquer repercussão relacionada às obrigações acessórias ou principais vinculadas ao ICMS.

A seguir transcrevemos trecho da Resposta a Consulta nº 16.045/2017:

"RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 16045/2017, de 11 de agosto de 2017.

Disponibilizado no site da SEFAZ em 22/01/2018.

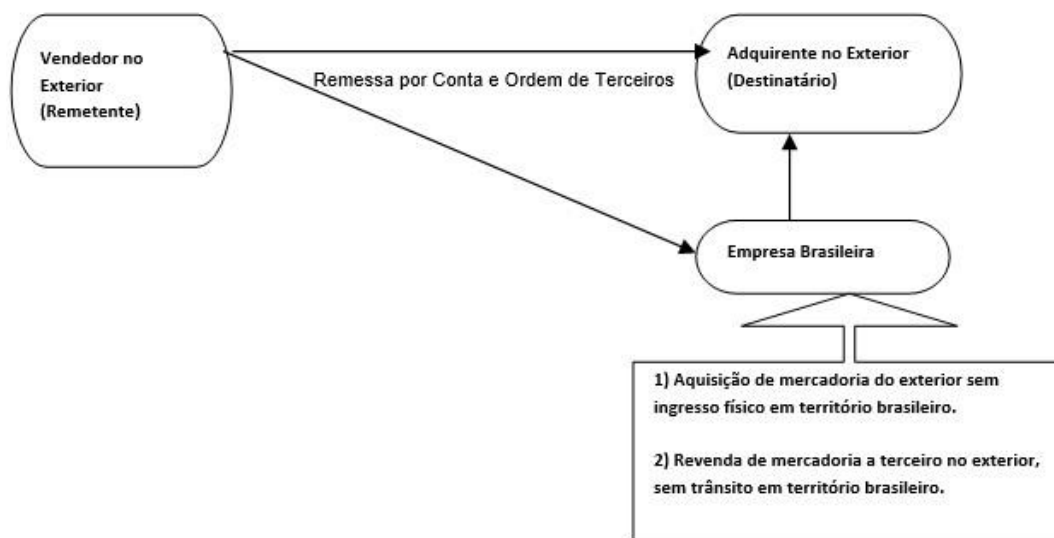
(...)

3. Destacamos que a operação conhecida como "back to back", isto é, a compra e venda de produtos estrangeiros, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não caracteriza importação nem exportação de mercadoria, tendo natureza eminentemente financeira, e sem qualquer repercussão relacionada às obrigações acessórias ou principais vinculadas ao ICMS.

4. No caso descrito, portanto, não se configura o fato gerador do imposto (artigo 2º, inciso IV e parágrafo 1º do RICMS/2000), sendo vedada a emissão de documento fiscal, nos termos do artigo 204 do RICMS/00."

Diante do exposto na mencionada Resposta à Consulta, verifica-se que se trata de uma operação triangular, onde uma empresa brasileira adquire um produto em um País, e solicita a entrega em um terceiro País, sem que o produto adquirido ingresse no Brasil, sendo embarcado pelo País fornecedor diretamente a um terceiro País por conta e ordem da empresa brasileira.

Vamos visualizar a operação *back to back*, no esquema a seguir:



3. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS

Alguns setores entendem que a operação *back to back* é de importação seguida de exportação, mas para fins fiscais e tributários, esse entendimento não pode ser considerado, visto que nessas operações não há desembaraço no país e nem embarque para o exterior.

Quanto ao ICMS, o imposto tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro da mercadoria oriunda do exterior, como não há entrada física da mercadoria no território brasileiro não haverá incidência de ICMS, nos termos do disposto no art. 2º, IV e § 1º do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto 45.490/2000.

4. CONSIDERAÇÕES QUANTO AO IPI

Quanto ao IPI, a legislação também é omissa em relação a operação *back to back*.

Cabe observar que também não há incidência do imposto, uma vez que não ocorre o fato gerador, ou seja, não há desembaraço aduaneiro de mercadoria oriunda do exterior no país, nos termos do art. 35, I, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010, *a contrário sensu*.

5. NOTA FISCAL - NÃO EMISSÃO

Na operação *back to back* inexistente entrada física da mercadoria no território brasileiro, portanto, não se configura o fato gerador do ICMS, nos termos do art. 2º, IV e § 1º, do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto 45.490/2000, portanto, fica vedada a emissão de nota fiscal de entrada de importação, nos termos do disposto no art. 204 do RICMS-SP.

12. DRAWBACK INTEGRADO SUSPENSÃO - ISENÇÃO DO ICMS – TRATAMENTO FISCAL

1. INTRODUÇÃO

Nesta oportunidade, comentaremos sobre a isenção do ICMS aplicável no desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior sob o regime de "Drawback", na modalidade "Integrado Suspensão", com fundamento no art. 22 do Anexo I do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.

2. DRAWBACK

O regime aduaneiro especial de Drawback consiste na suspensão ou eliminação de tributos federais incidentes sobre insumos importados para utilização em produto a ser exportado. O mecanismo funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional (art. 383 do Regulamento Aduaneiro).

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O regime de Drawback encontra-se previsto, especificamente, no Capítulo V do Regulamento Aduaneiro, que compreende os arts. 383 a 403 e apresenta-se nas modalidades suspensão, isenção e restituição.

Dentre essas modalidades, a que destacamos nesse trabalho, é a modalidade suspensão, que encontra amparo para aplicação de isenção do ICMS, nos termos do art. 22 do Anexo I do RICMS-SP.

Conforme o inciso I do art. 383 do Regulamento Aduaneiro, o "Drawback Suspensão" permite a suspensão do pagamento do Imposto de Importação (I.I), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na importação, de forma combinada ou não com a aquisição no mercado interno, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado.

As demais modalidades de Drawback (isenção e restituição) são tributadas normalmente pelo ICMS.

3. CONVÊNIO ICMS Nº 27/1990

Disciplinar operações específicas vinculando procedimentos a serem observados pelos diversos Estados da Federação e do Distrito Federal exige acordo firmado pelas autoridades fazendárias competentes no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio de Protocolo, Convênio ou Ajuste SINIEF. É o que ocorre em relação ao benefício fiscal de isenção do ICMS aplicável no desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior sob o regime de Drawback, na modalidade "Integrado Suspensão", desde que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado.

Por meio do Convênio ICMS nº 27/1990, o CONFAZ estabeleceu a concessão de isenção de ICMS nas importações sob o regime de "Drawback Integrado Suspensão" e estabeleceu normas para o seu controle.

A referida isenção foi inserida no art. 22 do Anexo I do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.

Com a alteração do Convênio ICMS nº 27/1990 por meio do Convênio ICMS nº 48/2017, o "Drawback Suspensão" passou a denominar-se "Drawback Integrado Suspensão". O Estado de São Paulo, até a edição dessa matéria, não havia feito adequação à redação do art. 22 do Anexo I do RICMS-SP, contudo, não há prejuízo pela aplicação da isenção do ICMS ao Drawback na modalidade "Integrado Suspensão", uma vez que benefício fiscal fundamenta-se no mencionado Convênio.

4. ISENÇÃO DO ICMS

Fica isento o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior sob o regime de "Drawback", na modalidade "Suspensão" ("Integrado Suspensão"), desde que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado (art. 22 do Anexo I do RICMS-SP e Convênio ICMS nº 27/1990).

I - O Ato Concessório do regime aduaneiro comprove tratar-se de "Drawback", modalidade "Suspensão" ("Integrado Suspensão"), beneficiado com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

II - O importador promova a efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria.

O contribuinte que realize operações ao amparo da isenção do ICMS prevista no art. 22 do Anexo I do RICMS-SP deverá manter sob sua guarda, pelo prazo de cinco anos, previsto no art. 202 do RICMS-SP, os documentos comprobatórios da regularidade fiscal dessas operações.

Na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas para a fruição da mencionada isenção, o ICMS objeto do referido benefício será exigido integralmente como se a isenção não tivesse existido, devendo o imposto ser recolhido observando-se o disposto na legislação, em especial o previsto no art. 11 do RICMS-SP.

Na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, de entrada e de saída de mercadoria importada, bem como, na saída de produto resultante de sua industrialização, com o benefício de isenção do ICMS, previsto no art. 22 do Anexo I do RICMS-SP, deverá ser informado em campo próprio o número do Ato Concessório de "Drawback".

Para efeitos do disposto neste tópico, considera-se:

1 - Empregada no processo de industrialização, a mercadoria que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado;

2 - Consumida, a mercadoria que for utilizada diretamente no processo de industrialização, na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado.

O disposto neste tópico não se aplica às operações com combustíveis e energia elétrica e térmica.

Este benefício vigorará até 31/12/2024.

5. CFOP

Tratando-se da nota fiscal relativa à importação de insumos destinados à industrialização sob o regime de Drawback, será utilizado o CFOP 3.127.

No caso de nota fiscal relativa à exportação do produto fabricado com insumos adquiridos sob o regime de Drawback, será utilizado o CFOP 7.127.

6. NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

No caso de não cumprimento das condições estabelecidas para aplicação da isenção do ICMS, prevista no art. 22 do Anexo I do RICMS-SP, o benefício fiscal não prevalecerá e, em função disso, será exigido o ICMS integralmente no momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, como se a isenção não tivesse existido, conforme disposto no art. 5º e no § 2º do art. 22 do Anexo I do RICMS-SP.

O pagamento do imposto será efetuado mediante guia de recolhimentos especiais (DARE-SP) com multa e demais acréscimos legais exigidos na legislação, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o tributo deveria ter sido pago caso a operação não fosse efetuada com o benefício fiscal.

13. EXPOSIÇÃO OU FEIRA - TRATAMENTO FISCAL

1. INTRODUÇÃO

Nesta oportunidade, comentaremos sobre o tratamento fiscal aplicável às operações de saída de mercadoria com destino a exposições ou feiras para mostra ao público em geral, com fundamento no disposto no RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.

2. EXPOSIÇÃO OU FEIRA

Fica isenta do ICMS, a saída interna e interestadual de mercadoria com destino a exposições ou feiras para mostra ao público em geral, assim como o respectivo retorno, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 60 dias, contado da data da saída, conforme previsto no art. 33 do Anexo I do RICMS-SP e cláusula primeira, item 8, do I, do Convênio do Rio de Janeiro, de 27/02/1967 reconfirmado pelo Convênio ICMS nº 30/1990 e prorrogado por prazo indeterminado pelo Convênio ICMS nº 151/1994.

Para aplicação do benefício fiscal de isenção do ICMS, a mercadoria deverá ser remetida para exposição ou feira aberta ao público em geral, e deve retornar ao estabelecimento de origem, portanto, afasta totalmente a hipótese de comercialização da mercadoria.

Contudo, caso haja intenção de comercializar tais mercadorias no evento e considerando a hipótese que nessa operação não há um destinatário certo, a legislação paulista trata a operação como "Operação realizada fora do estabelecimento", prevista no art. 434 do RICMS-SP e na Portaria CAT nº 127/2015, observado o disposto no tópico 6.

Em relação à tributação do IPI, nas remessas de mercadorias com destino a exposições ou feiras para mostra ao público em geral, recomenda-se leitura da matéria sob o título "Exposições e Feiras", disponível em "Procedimentos", "Federal", "IPI").

3. EXPOSIÇÕES OU FEIRAS COM PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS

Tratando-se de operações realizadas em evento, feira, exposição ou locais semelhantes, em que o período de permanência das mercadorias fora do estabelecimento não ultrapasse 60 dias, o respectivo local, durante o referido período, fica abrangido pela inscrição estadual do estabelecimento correspondente (art. 1º, parágrafo único, da Portaria CAT nº 127/2015).

Na hipótese de prazo de permanência superior a 60 dias, o contribuinte deverá efetuar a inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado, relativamente ao local em que pretende se instalar, e cumprir todas as obrigações previstas na legislação tributária do ICMS, inclusive as decorrentes da referida inscrição.

4. REMESSA PARA EXPOSIÇÃO OU FEIRA

A remessa de mercadorias para exposição ou feira será acobertada por nota fiscal, na qual, além dos requisitos normalmente exigidos, deverá constar:

I - A natureza da operação: "Remessa para Exposição ou Feira";

II - O CFOP 5.914/6.914;

III - no campo "Informações Complementares" as indicações:

a) "Isenção do ICMS - Art. 33 do Anexo I do RICMS-SP";

b) dos dados do local da exposição ou feira, em que sugerimos a indicação da seguinte expressão "Mercadorias destinadas a feira ou exposição....." (especificar o nome e o endereço do evento, inclusive número do box ou stand, se possível).

Referida nota fiscal será escriturada nas colunas próprias do Livro Registro de Saídas do estabelecimento do contribuinte, nos termos do art. 215 do RICMS-SP. Na EFD ICMS/IPI, no Registro C100, observados os registros filhos.

4.1. Campo "Destinatário" da nota fiscal de "Remessa para exposição ou feira"

Nos termos do disposto no art. 14 do RICMS-SP, estabelecimento é o local, público ou privado, construído ou não, mesmo que pertencente a terceiro, onde o contribuinte exerce toda ou parte de sua atividade, em caráter permanente ou temporário, ainda que se destine a simples depósito ou armazenagem de mercadorias ou bens relacionados com o exercício dessa atividade.

Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou a prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação.

I - Exposição ou Feira, neste Estado

Não há definição expressa no RICMS-SP sobre a forma de emissão da nota fiscal de "Remessa para Exposição ou Feira" (CFOP 5.914), neste Estado, contudo levaremos em consideração a orientação constante na Nota Técnica nº 2018.005, que dispõe que a nota fiscal deve ser emitida tendo como destinatário os dados do próprio emitente (razão social, o endereço, a inscrição estadual e o CNPJ), e deve constar nos campos "Informações Complementares" e "Local/Retirada/Entrega", a informação do local de entrega da mercadoria.

II - Exposição ou Feira, em Outro Estado

Tratando-se de exposição ou feira em outro Estado, a nota fiscal de "Remessa para Exposição ou Feira" (CFOP 6.914), também será emitida tendo como destinatário os dados do próprio emitente (razão social, endereço, inscrição estadual e CNPJ), conforme a orientação constante na Nota Técnica nº 2018.005.

Da análise da Nota Técnica nº 2018.005, ao preencher o "Local/Retirada/Entrega" no campo "Destinatário/Remetente" indicando que o local de entrega da mercadoria é diferente do destinatário, o sistema emissor da NF-e validará a NF-e, ainda que o CFOP utilizado seja do grupo 6, mas o "Remetente" e o "Destinatário" indicados são da mesma Unidade de Federação.

5. RETORNO DE EXPOSIÇÃO

Por ocasião do retorno de exposição ou feira, o contribuinte deverá emitir nota fiscal de entrada, nos termos do art. 136, I, "c", do RICMS-SP, deverá constar:

I - A natureza da operação: "Retorno de Exposição ou Feira";

II - O CFOP 1.914/2.914;

III - no campo "Informações Complementares" as indicações:

a) "Isenção do ICMS - Art. 33 do Anexo I do RICMS-SP";

b) Retorno de mercadoria remetida para exposição em feira.....(especificar o nome do evento, o número e a data de emissão da nota fiscal que acobertou a remessa).

Referida nota fiscal será escriturada nas colunas próprias do Livro Registro de Entradas do estabelecimento do contribuinte, nos termos do art. 214 do RICMS-SP. Na EFD ICMS/IPI, no Registro C100, observado os registros filhos.

6. REMESSA PARA COMERCIALIZAÇÃO NO LOCAL DA EXPOSIÇÃO OU FEIRA

Nos casos em que a mercadoria seja remetida para comercialização no local da feira, exposição ou outros locais semelhantes, conforme disposto na Portaria CAT nº 127/2015, a saída do estabelecimento remetente será acobertada por nota fiscal, com destaque do valor do ICMS, se devidos, tendo em vista que para essa hipótese não se atende as condições descritas no tópico 2, em especial, o não retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem.

Considerando que na hipótese mencionada no parágrafo anterior não há um destinatário certo, a legislação paulista trata a operação como "Operação realizada fora do estabelecimento", prevista no art. 434 do RICMS-SP e disciplinada pela Portaria CAT nº 127/2015.

14. AMOSTRA GRÁTIS - ICMS - TRATAMENTO FISCAL

Neste trabalho, comentaremos sobre o tratamento fiscal aplicável às remessas de mercadorias a título de amostra grátis, com fundamento no art. 3º do Anexo I do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.

AMOSTRA GRÁTIS - ISENÇÃO DO ICMS

Fica isenta do ICMS, a saída interna ou interestadual de mercadoria, distribuída a título gratuito, com diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, a sua espécie e a sua qualidade (Convênio ICMS nº 29/1990 e art. 3º do Anexo I do RICMS-SP).

Para efeito da referida isenção, será considerada amostra gratuita a que:

1) Relativamente a medicamento contiver:

a) quantidade suficiente para o tratamento de um paciente, tratando-se de antibióticos;

b) 100% da quantidade de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e comercializada pela empresa, tratando-se de anticoncepcionais;

c) no mínimo, 50% da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na ANVISA e comercializada pela empresa, nos demais casos;

d) na embalagem, as expressões "AMOSTRA GRÁTIS" e "VENDA PROIBIDA" de forma clara e não removível;

e) o número de registro com 13 dígitos correspondentes à embalagem original, registrada e comercializada, da qual se fez a amostra;

f) no rótulo e no envoltório, as demais indicações de caráter geral ou especial exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

2) Relativamente aos demais produtos:

a) contiver a indicação, em caracteres bem visíveis, da expressão "Distribuição Gratuita";

b) consistir em quantidade não excedente a 20% do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, para venda ao consumidor.

NOTA FISCAL

Por ocasião da remessa de mercadoria a título de amostra grátis, o contribuinte deverá emitir nota fiscal, na qual, além dos requisitos normalmente exigidos pela legislação, fará constar:

I - A natureza da operação: "Remessa de Amostra Grátis";

II - O CFOP: 5.911/6.911;

III - Sem destaque do valor do ICMS, quando se tratar de amostra grátis isenta;

IV - No campo "Informações Complementares": a indicação: "Isenção do ICMS - art. 3º do Anexo I do RICMS-SP".

Na hipótese de amostra grátis tributada, a referida nota fiscal será emitida com destaque do valor do ICMS.

A escrituração da nota fiscal relativa à remessa de amostra grátis se fará nos campos "Valor Contábil" e "Isentas/Não Tributadas" do Livro Registro de Saídas, nos termos do art. 215 do RICMS-SP. Na EFD ICMS/IPI, no registro C100, observando o lançamento nos respectivos registros filhos.

A nota fiscal relativa à remessa de amostra grátis para um determinado destinatário para que este conheça a natureza, a espécie e a qualidade do produto será emitida na forma exemplificada a seguir:

AMOSTRA GRÁTIS TRIBUTADA

As remessas de mercadorias a título de amostra grátis podem ser isentas ou tributadas.

Para aplicação da isenção do ICMS nas remessas de mercadorias a título de amostra grátis, será exigido o cumprimento das condições indicadas no tópico 2.

Caso não atenda as mencionadas condições, as remessas de mercadorias a título de amostra grátis serão normalmente tributadas pelo ICMS.

AMOSTRA GRÁTIS - MANIFESTAÇÃO DO FISCO

A Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo por meio da Resposta à Consulta nº 4.707/2014, orientou o contribuinte paulista quanto aos requisitos a serem observados pelo contribuinte para aplicação da isenção do ICMS prevista no art. 3º do Anexo I do RICMS-SP relativo à operação de "Remessa de Amostra Grátis".

A seguir, reproduzimos a íntegra da Resposta à Consulta nº 4.707/2014:

"Resposta à Consulta Tributária 4707/2014, de 12 de fevereiro de 2015.

Disponibilizado no site da SEFAZ em 09/06/2016.

Ementa

ICMS - Amostra grátis

I - Há isenção na sua distribuição, desde que atendidas as condições estipuladas pela legislação que, no caso, são cumulativas.

II - No caso das amostras grátis que não são medicamentos, a legislação não descreve o local onde a expressão "amostra grátis" ou "distribuição gratuita" deve constar, apenas exige que esteja em caracteres bem visíveis, podendo constar, portanto, na etiqueta do produto ou na própria embalagem.

III - No tocante à exigência de que a amostra não pode exceder a 20% do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial, a comparação deve ser com o mesmo produto para venda a consumidor, não podendo ser usado como parâmetro produtos semelhantes.

IV - É necessária a menção, no documento fiscal, do dispositivo outorgante do benefício.

Relato

1- A Consulente, fabricante de embalagens de qualquer natureza, materiais de publicidade, rótulos e etiquetas, cartuchos e displays de cartolina e impressos comerciais, especialmente embalagens em papel cartão, apresenta as seguintes dúvidas em relação à operação com amostra grátis:

"a) Os requisitos das alíneas "a" e "b" do item 02, parágrafo único do artigo 3º do Anexo I do RICMS/00 são cumulativos?"

b) Dada a personalização dos produtos da Consulente, que passam por pequeno processo de impressão, a indicação, em caracteres bem visíveis, da expressão "distribuição gratuita" deve estar impressa na embalagem? Se negativa, onde deve estar contida?

c) Ainda sob o crivo da personalização dos produtos da Consulente, para delimitação do não excedente a 20% do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto para venda a consumidor, a Consulente pode se valer de outros produtos de mesma natureza fabricados como paradigma?

d) Faz-se necessária a anotação do preenchimento ou não da condição isentiva da amostra no campo de informações complementares da Nota Fiscal? Se positiva, quais dizeres apropriados para remessa e entrada nestas operações?

e) Na hipótese de recolhimento de ICMS em amostra tributada que foi considerada isenta em fiscalização, qual o procedimento previsto na legislação para a restituição de recolhimentos indevidos nestas operações, dado o pagamento integral de Auto de Infração?"

Interpretação

1- Inicialmente, é importante transcrever o artigo 3º do Anexo I do RICMS/00, que trata da isenção do imposto nas saídas de amostra grátis:

"Artigo 3º (AMOSTRA GRÁTIS) - Saída interna ou interestadual, a título de distribuição gratuita, de amostras de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade da mercadoria (Convênio ICMS-29/90).

Parágrafo único - Para efeito da isenção prevista neste artigo, será considerada amostra gratuita a que:

1 - Relativamente a medicamento contiver (Convênio ICMS-171/10): (Redação dada ao item pelo Decreto 56.804, de 03-03-2011; DOE 04-03-2011; Retificação DOE 10-03-2011; Efeitos desde 01-03-2011)

a) quantidade suficiente para o tratamento de um paciente, tratando-se de antibióticos;

b) 100% (cem por cento) da quantidade de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e comercializada pela empresa, tratando-se de anticoncepcionais;

c) no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na ANVISA e comercializada pela empresa, nos demais casos (Convênio ICMS-61/11); (Redação dada à alínea pelo Decreto 57.684, de 27-12-2011; DOE 28-12-2011; Efeitos desde 01-10-2011)

d) na embalagem, as expressões "AMOSTRA GRÁTIS" e "VENDA PROIBIDA" de forma clara e não removível;

e) o número de registro com treze dígitos correspondentes à embalagem original, registrada e comercializada, da qual se fez a amostra;

f) no rótulo e no envoltório, as demais indicações de caráter geral ou especial exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

2 - Relativamente aos demais produtos:

a) contiver a indicação, em caracteres bem visíveis, da expressão "Distribuição Gratuita";

b) consistir em quantidade não excedente a 20% (vinte por cento) do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, para venda ao consumidor."

2- Relativamente às amostras grátis, há a isenção na sua distribuição, desde que atendidas as condições estipuladas pela legislação que, no caso, são cumulativas, ou seja, na remessa de amostra que não seja medicamento, deverão ser atendidas as condições das alíneas "a" e "b" do item 2 do parágrafo único do artigo 3º acima transcrito.

3- Diferentemente das amostras de medicamento, em que a legislação deixa claro que a expressão "amostra grátis" ou "distribuição gratuita" deve estar contida na embalagem, no tocante às demais amostras não está descrito o local onde essa expressão deve constar, apenas exige que esteja em caracteres bem visíveis, podendo constar, portanto, na etiqueta do produto ou na própria embalagem.

4- No tocante à exigência de que a amostra não pode exceder a 20% do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial, a alínea "b" do item 2 do artigo 3º do Anexo I do RICMS/00 deixa bem claro que a comparação deve ser com o mesmo produto para venda a consumidor, portanto não cabe usar como parâmetro produtos semelhantes.

5- É necessária a menção, no documento fiscal, do dispositivo outorgante do benefício, ou seja, deve constar a expressão "Isenção concedida pelo Artigo 3º do Anexo I do RICMS/2000".

6- Em relação à última pergunta, embora não tenha ficado clara a situação fática, cabe ao Posto Fiscal onde se vinculam às atividades da consulente analisar a solicitação da compensação ou restituição do valor do imposto pago, observado o disposto no artigo 63, V do RICMS/00 e na Portaria CAT 83/91 (capítulo II)."

14

CONSULTA DADOS CADASTRAIS DE FORNECEDORES E CLIENTES

É imprescindível cada contribuinte efetuar a consulta dos dados cadastrais de cada cliente e fornecedor, trata-se de uma medida de segurança e obrigatória, pois além de evitar fraudes, poderá se resguardar de penalidades imposta pelo fisco estadual, caso efetuar vendas ou aquisições de mercadorias com empresas fraudulentas.

As consultas também podem evidenciar várias outras informações, como por exemplo: processos na justiça, irregularidades fiscais, dívida ativa, falta de pagamento de tributos, ligação com trabalho escravo, entre outras.

Por esses motivos, pode-se dizer que a consulta de um possível cliente é uma prática essencial para que a empresa tenha um melhor conhecimento a respeito da pessoa com quem poderá se relacionar, categorizando o risco antes de estabelecer relações comerciais.

Além disso, o Artigo 28 do RICMS/SP – Decreto nº 45490/2000 dispõe que:

Artigo 28 - O contribuinte, por si ou seus prepostos, sempre que ajustar a realização de operação ou prestação com outro contribuinte, fica obrigado a comprovar a sua regularidade perante o Fisco, de acordo com o item 4 do § 1º do artigo 59, e, também, a exigir o mesmo procedimento da outra parte, quer esta figure como remetente da mercadoria ou prestador do serviço, quer como destinatário ou tomador.

Veja o que dispõe o artigo 59 itens 3 e 4 do RICMS/SP:

Artigo 59 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco (Lei 6.374/89, art. 36, com alteração da Lei 9.359/96).

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se:

(...);

3 - Documento fiscal hábil, o que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, seja emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco e esteja acompanhado, quando exigido, de comprovante do recolhimento do imposto;

4 - Situação regular perante o fisco, a do contribuinte que, à data da operação ou prestação, esteja inscrito na repartição fiscal competente, se encontre em atividade no local indicado e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao fisco.

Dessa forma, é necessário efetuar as consultas com periodicidade a cada transação e fazer a guarda das consultas para uma possível solicitação do fisco ou comprovação que na época da transação a outra parte estava regular.

Além disso, a obrigação de prestar as informações com documentos fiscais hábeis, está prevista também em lei, e é definida nos Convênios ICMS 57/95 e 20/00, e como tem acontecido em todo o sistema tributário brasileiro desde o advento do SPED, na plataforma tudo é feito eletronicamente.

Na prática, o grande benefício de efetuar as consultas cadastrais está no fato de que a consulta garante mais segurança em transações mercantis, além dos outros motivos já mencionados, ou seja, você consegue verificar se um CNPJ, CPF ou CCE (IE) está em conformidade com a Receita e com os fiscos estaduais antes de fechar um negócio.

Portanto, efetue as consultas com atualizações periódicas, faça a guarda pelo prazo de 6 anos para a sua segurança jurídica.

A consulta dos dados cadastrais de seus fornecedores e clientes poderão ser realizadas por meio de programas particulares ou de forma gratuita nos sites abaixo:

- SINTEGRA: Link de consulta: <http://www.sintegra.gov.br/>
- CNPJ/CPF: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp

- Nos

Conformes:

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/nosconformes/Paginas/Consulta%20P%C3%ABlica%20-%20Classifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20Contribuintes%20do%20ICMS.aspx>

Observação: Em relação a consulta nos conformes, apenas para os contribuintes que autorizaram a divulgação de suas notas.

15.0

PLACAS OBRIGATÓRIAS PARA O VAREJO

Determinada pela nossa legislação, a afixação de placas indicativas são obrigаторiedades que devem ser cumpridas por todos os estabelecimentos comerciais em atividade. Cada lei está ligada a um respectivo decreto, o qual especifica detalhes das peças, desde suas dimensões até sua cor e tamanho da fonte. O objetivo é gerar uniformidade e informar devidamente o consumidor.

- Proibida a entrada com o capacete.** Lei Estadual nº 14.955 de 14/03/2013. Medidas: 18,5 cm x 22 cm (largura x altura).
- Exija a nota fiscal.** Lei Estadual nº 9.990 de 28/05/1998. Medidas: 18,5 cm x 22 cm (largura x altura).
- Procon e Polícia Civil.** Lei Estadual nº 2.831 de 12/05/1981. Medidas: 18,5 cm x 22 cm (largura x altura).
- É proibido fumar.** Lei Estadual 13.541 de 07/05/2009. Medidas obrigatórias: 25 cm x 20 cm (largura x altura).
- Disque Denúncia – Violência Contra a Mulher.** Lei Municipal nº16.684/17, de 10/07/2017. Medidas: 18,5 cm x 22 cm (largura x altura)
- Atendimento Preferencial (com inclusão do atendimento prioritário ao autista).** Lei Municipal nº11.248 de 01/10/1992, decreto nº 32.975 de 28/01/1993 e Lei Estadual nº 16.756/2018. Para atender a altura mínima exigida para as letras dessa placa (3 cm), o arquivo baixado ficou nas medidas 550 mm x 418 mm.
- Pet shop – Proibido Maus Tratos.** Lei Municipal nº14.761 de 05/06/2008 e decreto nº 50.540 de 03/04/2009. As medidas exigidas para a placa são de 50 cm x 50 cm e letras da altura mínima de 2 cm.
- Aviso informativo sobre prática de ato discriminatório.** Lei nº 16.762/18 de 11/06/2018 obriga a afixação de placa informativa, conforme lei Estadual nº 14.187/2010. Medidas: 18,5 cm x 22 cm (largura x altura).
- Código de Defesa do Consumidor.** Exemplar do Código de Defesa do Consumidor – CDC Lei nº 8078/1990 e atende a Lei 12.291/2010 e deve ser fixada em todos os estabelecimentos comerciais. Produzida em PS ou Alumínio, no formato quadrado 15x15cm, contém os dizeres “Este estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor” e a data de publicação da Lei.
- Proibição de álcool para menores de 18 anos.** De acordo com as normas legais, o consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 anos é proibido no Brasil. A Lei federal 13.106/16 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/1990, tornando crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou adolescente.

16.0

PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PERANTE AO ESTADO DE SÃO PAULO

1. GIA ELETRÔNICA

A GIA Eletrônica relativa ao mês de referência deverá ser apresentada por meio da Internet (www.pfe.fazenda.sp.gov.br), no mês seguinte ao da referência, até os dias abaixo descrito, conforme o último dígito do nº de sua inscrição estadual:

Último dígito do número da Inscrição Estadual	Prazo de entrega
finais 0 e 1	até o dia 16
finais 2, 3 e 4	até o dia 17
finais 5, 6 e 7	até o dia 18
finais 8 e 9	até o dia 19

No entanto, de acordo com a Portaria SRE nº20/2023, com a alteração do prazo de entrega da GIA e a definição das regras para a dispensa do envio desta obrigação acessória.

Com as alterações promovidas pela Portaria, o prazo de entrega da GIA deixa de ser escalonado, conforme a inscrição estadual do estabelecimento e passa a ser unificado para o dia 20 do mês subsequente ao da apuração.

Referente à dispensa, ficam desobrigadas a entrega da GIA as empresas que:

- A partir da concessão da inscrição estadual, para todas as inscrições concedidas a partir de 01/04/2023, desde que se trate de único estabelecimento do CNPJ base ou de nova filial de CNPJ base já dispensada anteriormente;
- Não tenha sido registrada omissão de apresentação da GIA e da EFD do mês de 01/2022 em diante;
- Não tenha sido constatada divergência nas informações apresentadas na GIA e na EFD, nos últimos 12 meses, ou tal divergência tenha sido inferior ao valor correspondente a R\$ 102,78 (3 UFESPs);
- Tenham sido notificados da dispensa da apresentação da GIA pela Sefaz via Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC.

Ressaltamos que o estabelecimento notificado, via DEC, sobre a dispensa da entrega da GIA, fica impedido de realizar, mesmo que de forma opcional, a transmissão do arquivo. Caso a empresa tente enviar a declaração, o sistema emitirá uma mensagem automática de impossibilidade de entrega devido à dispensa.

ICMS/SP - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS (GIA) - CRITÉRIOS PARA DISPENSA

A Portaria SRE nº 41/2024 (DOE-SP de 10/07/2024) alterou a Portaria CAT nº 92/1998, que implanta e uniformiza procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado, em especial o seu Anexo IV que dispõe sobre as regras da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA).

Referida alteração dispõe que ficam dispensados da apresentação da GIA referente às operações ou prestações realizadas:

a) a partir da data da concessão da inscrição estadual, para todas as inscrições estaduais concedidas a partir de **01/04/2023**, desde que se trate de único estabelecimento do CNPJ base ou de nova filial de CNPJ base já dispensado anteriormente;

b) a partir do 1º dia do mês seguinte à notificação por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), os contribuintes com receita bruta abaixo do limite do regime Simples Nacional, conforme art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, durante o ano de 2023;

c) a partir do 1º dia do mês seguinte à notificação, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), os contribuintes que tiveram alteração de regime de apuração a partir **01/01/2024**;

d) a partir do 1º dia do mês seguinte à notificação por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), os contribuintes com receita bruta, durante o ano de 2023, acima do limite do regime Simples Nacional, conforme art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, que atenderem às seguintes condições para todas as inscrições estaduais do mesmo CNPJ base:

d - 1) tenham lançamentos na guia de informação ou divergência entre as informações apresentadas na GIA e na EFD, nos últimos 3 meses, inferiores ao valor correspondente a 10.000 UFESPs;

d - 2) tenham sido notificados da dispensa da apresentação da GIA pela Secretaria da Fazenda e Planejamento via Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC).

Essas alterações fazem parte do "Projeto de Eliminação da GIA", que visa eliminar redundâncias e aprimorar a prestação de informações pelos contribuintes.

Antes do projeto, as empresas do RPA precisavam entregar mensalmente tanto a GIA quanto a EFD, o que gerava uma dupla obrigação. Com a nova medida, essa exigência será gradualmente eliminada para empresas que cumpram os critérios estabelecidos pela Sefaz-SP.

A Portaria SRE nº 41/2024 entrou em vigor desde: **10/07/2024**.

2. SINTEGRA

O SINTEGRA consiste em um conjunto de procedimentos administrativos e de sistemas computacionais de apoio adotado simultaneamente pelas Administrações Tributárias das diversas Unidades da Federação.

Do lado dos contribuintes, o propósito é o de simplificar e homogeneizar as obrigações de fornecimento de informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços. Do lado dos Fiscos estaduais, o objetivo é o de propiciar maior agilidade e confiabilidade ao tratamento das informações recebidas dos contribuintes e à troca de dados entre as diversas Unidades de Federações e tem por finalidade facilitar o fornecimento de informações dos contribuintes aos Fiscos Estaduais e de aprimorar o fluxo de dados nas Administrações Tributárias e entre elas.

Em relação ao envio do SINTEGRA para outras Unidades Federadas, o contribuinte paulista Optante pelo Simples Nacional, está na obrigatoriedade para diversos Estados.

Periodicidade: O contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das Unidades da Federação, até o dia 15, arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês anterior, o arquivo deverá se restringir ao registro das operações e prestações com contribuintes daquele Estado.

Lembrando que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) de que trata o [art. 250-A do RICMS-SP](#) não estavam sujeitos à apresentação do SINTEGRA ([art. 1º, § 1º A, da Portaria CAT nº 32/96](#)).

Com a publicação da [Portaria CAT nº 114/18, no DOE-SP de 28/12/2018](#), que alterou a redação do [art. 10 da Portaria CAT nº 32/96](#), com efeitos a partir da data da sua publicação (28/12/2018), o arquivo magnético (SINTEGRA) passa a ser gerado, contudo **fica dispensada a sua remessa ao Fisco paulista**, devendo o contribuinte mantê-lo pelo prazo de cinco anos, conforme disposto no [art. 202 do RICMS-SP](#).

3. DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS E ANTECIPAÇÃO (DeSTDA).

Por meio do Ajuste Sinief 12/2015 foi criado DeSTDA (Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação) para atender as alterações trazidas no artigo 26 da Lei Complementar 123/2006 e No Estado de São Paulo essa nova declaração passa a ser regulada pela Portaria CAT 23/2016 e exigida a todos os contribuintes paulistas do Simples Nacional, exceto os Microempreendedores Individuais – MEI.

Trata-se de uma declaração mensal sobre Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação Tributária dos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2016 preenchida por meio do aplicativo SEDIF-SN (Sistema Eletrônico de Documentos e Informações Fiscais do Simples Nacional).

Periodicidade: O arquivo digital da DeSTDA deverá ser enviado até o dia 28 do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, ou quando for o caso, até o primeiro dia útil seguinte.

Obrigatoriedade: Todas as empresas optantes pelo Simples com Inscrição Estadual em São Paulo são obrigadas a enviar essa declaração pelo Sedif-SN. A DeSTDA também é exigida quando o contribuinte, optante pelo Simples Nacional, localizado em outro Estado possuir Inscrição Estadual como substituto em São Paulo (IE 800).

4. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) ICMS/IPI

A **Escrituração Fiscal Digital (EFD)** é um arquivo digital, formado por um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos Fiscos, como registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Periodicidade: O arquivo deverá ser transmitido à Secretaria da Fazenda até o dia 20 de cada mês, com informações das operações e das prestações ocorridas no mês anterior ao da apresentação, nos termos do art. 10 da Portaria CAT nº 147/2009.

Obrigatoriedade: Todos os contribuintes do ICMS/IPI exceto optantes pelo Simples Nacional por enquanto. (RICMS-SP/2000, arts. 202 e 250-A, §§ 1º a 3º e 5º a 7º; Convênio ICMS nº 143/2006; Portaria CAT nº 147/2009, art. 10).

5. REGISTRO ELETRÔNICO DE DOCUMENTO FISCAL (REDF)

Os documentos fiscais, a seguir indicados, deverão, após sua emissão por contribuinte paulista sujeito ao RPA e SIMPLES NACIONAL, exceto o Microempreendedor Individual (MEI), ser registrados eletronicamente na Secretaria da Fazenda para que seja gerado seu respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal (REDF), nos termos do [art. 212-P do RICMS-SP](#) e [art. 2º da Portaria CAT nº 85/07](#):

- a) Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
- b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
- c) Cupom Fiscal, emitido por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

III - REVOGADO pela Portaria [SRE-66/23](#), de 17/10/2023, DOE 18/10/2023.

III - Cupom Fiscal, emitido por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

A Portaria CAT nº 85/07 disciplina a forma e o prazo para apresentação do REDF.

Os documentos fiscais eletrônicos, tais como NF-e, NFC-e, CF-e-SAT, não se sujeitam ao REDF, visto que os dados desses documentos fiscais já constam na base de dados da SEFAZ.

Conceitua-se como REDF o conjunto de informações armazenadas eletronicamente na Secretaria da Fazenda que correspondem aos dados do documento fiscal informados pelo contribuinte emitente (art. 3º da Portaria CAT nº 85/07).

Por meio desses dados a Secretaria obterá informações para a geração de créditos aos consumidores e às empresas do Estado.

Prazo para o registro eletrônico do documento fiscal

Como regra, o contribuinte emitente do documento fiscal deverá observar os prazos previstos no Anexo I da Portaria CAT nº 85/07 em conformidade com o 8º dígito do CNPJ, para registrar eletronicamente na Secretaria da Fazenda os documentos fiscais mencionados no tópico 5 (art. 8º da Portaria CAT nº 85/07).

Na hipótese de Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração (RPA), cujo campo "Destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no CNPJ, e cujo campo "Valor Total da Nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, o registro eletrônico deverá ser efetuado em até quatro dias contados da emissão do documento fiscal.

Frise-se que o contribuinte deverá informar a totalidade das operações relativamente às saídas ou às entradas das mercadorias, tais como: vendas, compras, transferências, devoluções, importações, exportações, remessas (para fins de demonstração, de industrialização ou outra), conforme previsto na alínea 'i', inciso I, art. 19 do Convênio s/nº, de 15/12/1970, e item 9 do leiaute do arquivo do REDF constante no Anexo à Portaria CAT nº 102/07.

Nos demais casos os contribuintes (fornecedores) devem efetuar o Registro Eletrônico de Documento Fiscal na Secretaria da Fazenda nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) (12.345.678/xxxx-yy) (Anexo I da Portaria CAT nº 85/07):

8º Dígito	Prazo para Registro Eletrônico de Documento Fiscal Emitido
0	dia 10 do mês subsequente à emissão
1	dia 11 do mês subsequente à emissão
2	dia 12 do mês subsequente à emissão
3	dia 13 do mês subsequente à emissão
4	dia 14 do mês subsequente à emissão
5	dia 15 do mês subsequente à emissão
6	dia 16 do mês subsequente à emissão
7	dia 17 do mês subsequente à emissão
8	dia 18 do mês subsequente à emissão
9	dia 19 do mês subsequente à emissão

Penalidades pela falta de entrega: Nos termos do art. 527, inciso IV, alínea "z", do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/00, a falta de Registro Eletrônico de Documento Fiscal (REDF) ou de transmissão de documento fiscal ou de autorização de uso de documento fiscal, quando exigidos pela legislação, ensejará multa equivalente a 50% do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, nunca inferior a 15 UFESPs por documento; no caso de solicitação após transcurso do prazo regulamentar, multa equivalente a 1% do valor da operação ou prestação constante do documento, nunca inferior a 6 UFESPs, por documento ou impresso.

(DOE 18-10-2023)

Revoga dispositivos da Portaria [CAT 32/96](#), de 28 de março de 1996, e da Portaria [CAT 85/07](#), de 4 de setembro de 2007, a Portaria [CAT 55/98](#), de 14 de julho de 1998, e a Portaria [CAT 52/07](#), de 6 de junho de 2007.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no artigo 212-P do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490 de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Ficam revogados:

I – o item 3 do § 3º do artigo 4º da Portaria [CAT 32/96](#), de 28 de março de 1996, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados;

II – o inciso III do “caput” do artigo 2º e o inciso III e o item 2 do parágrafo único do artigo 9º da Portaria [CAT 85/07](#), de 4 de setembro de 2007, que estabelece disciplina relativa ao Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF e dá outras providências;

III - a Portaria [CAT 55/98](#), de 14 de julho de 1998, que dispõe sobre o uso, credenciamento e demais procedimentos relativos a equipamento emissor de cupom fiscal-ECF, máquina registradora e terminal ponto de venda-PDV;

IV – a Portaria [CAT 52/07](#), de 6 de junho de 2007, que dispõe sobre geração e guarda de arquivo digital por contribuinte usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Artigo 2º - O disposto no artigo 1º não dispensa o contribuinte de conservar os documentos fiscais pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490 de 30 de novembro de 2000.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

6. MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS (MDF-E)

Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58, foi instituído pelo Ajuste SINIEF nº 21/2010, inserido no art. 212-0, § 10 do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000 e disciplinado pela Portaria CAT nº 102/2013.

Considera-se Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) o documento emitido e armazenado eletronicamente por contribuinte credenciado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento como emitente de NF-e ou de CT-e, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada do emitente e pela Autorização de Uso concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Conforme o art. 212-0, § 10, do RICMS-SP, o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58:

1) deverá ser emitido, nas situações previstas na disciplina estabelecida pela Portaria CAT nº 102/2013, por contribuinte emitente de:

a) Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57;

b) Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, desde que o transporte de bens ou mercadorias seja realizado em veículo próprio ou arrendado, ou mediante contratação de transportador autônomo de carga;

2) será considerado emitido no momento em que a Secretaria da Fazenda conceder, por meio eletrônico, a respectiva Autorização de Uso desse documento fiscal;

3) por ocasião de sua emissão, acarretará ao contribuinte o dever de imprimir o Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE), o qual deverá acompanhar a carga durante o transporte para possibilitar o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e, salvo hipótese de dispensa expressamente prevista na legislação.

Quem está na obrigatoriedade do MDF-e?

A obrigatoriedade do MDF-e é voltada principalmente para as empresas que realizam transporte de cargas. Aqui estão os principais casos em que a emissão do MDF-e é obrigatória:

1. **Transportadores rodoviários de cargas:**
 - Empresas transportadoras que realizam transporte interestadual ou intermunicipal de cargas com o uso de CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico).
 - Transportadores autônomos de cargas que emitam CT-e.
2. **Emitentes de NF-e (Nota Fiscal Eletrônica):**
 - Empresas que realizam o transporte de bens ou mercadorias em veículos próprios, arrendados ou contratados, em operações interestaduais e intermunicipais.
3. **Transportes aquaviários, ferroviários e aéreos:**
 - Em alguns casos específicos, também é obrigatório para transportes aquaviários, ferroviários e aéreos.

Penalidades por não emitir o MDF-e

A não emissão do MDF-e quando obrigatória pode acarretar diversas penalidades, incluindo:

1. **Multas:**
 - Multas variam conforme a legislação de cada estado, mas podem ser bastante elevadas. Por exemplo, algumas jurisdições aplicam multas com base no valor da carga transportada ou em um valor fixo por documento não emitido.
2. **Apreensão de Mercadorias:**
 - As mercadorias podem ser apreendidas até que a regularização da documentação fiscal seja realizada, gerando atrasos e custos adicionais.
3. **Impedimento de Trânsito:**
 - O veículo pode ser impedido de prosseguir viagem, o que causa transtornos logísticos e financeiros para a empresa.
4. **Outras Penalidades Administrativas:**
 - Dependendo do estado, outras penalidades administrativas podem ser aplicadas, como a suspensão ou cancelamento da inscrição estadual da empresa.

Benefícios do MDF-e

Apesar da obrigatoriedade e das penalidades, o MDF-e traz vários benefícios, incluindo:

- **Redução de Custo:** Menos papel e procedimentos manuais.
- **Facilidade na Fiscalização:** Simplificação e agilidade na fiscalização por parte dos órgãos competentes.
- **Otimização de Processos:** Melhor controle e gestão das operações de transporte.

7. FICHA DE CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO (FCI)

FCI (Ficha de Conteúdo de Importação) é um documento utilizado no Brasil para identificar o percentual de conteúdo importado presente em mercadorias submetidas a processos de industrialização, é obrigatória para todos os contribuintes desde 01/10/2013, conforme disposto Convênio ICMS nº 38/13 e o preenchimento é efetuado pelo contribuinte.

A FCI é exigida em razão da legislação do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e visa a transparência na composição do produto, facilitando a fiscalização e a aplicação correta das alíquotas de ICMS.

Quem está obrigado a preencher a FCI?

Empresas obrigadas a preencher a FCI são aquelas que realizam operações de industrialização de mercadorias que possuem componentes ou insumos importados. Isso inclui:

- **Indústrias** que utilizam produtos importados em seu processo produtivo.
- **Comerciantes** que vendem produtos industrializados com conteúdo importado.

Penalidades pelo não cumprimento

O não preenchimento ou o preenchimento incorreto da FCI pode acarretar diversas penalidades, conforme a legislação estadual aplicável. Essas penalidades incluem:

Multas: Os valores das multas podem variar conforme o estado e a gravidade da infração.

Impedimentos: Impedimento na emissão de documentos fiscais, o que pode travar as operações comerciais da empresa.

Ações fiscais: Possibilidade de autuação por parte da fiscalização tributária.

Finalidades e Benefícios

1. **Transparência:** Ajuda na transparência sobre a composição do produto final.
2. **Fiscalização:** Facilita a fiscalização tributária por parte das autoridades.
3. **Conformidade:** Auxilia as empresas a se manterem em conformidade com a legislação tributária.

Procedimentos:

Para preencher a FCI, a empresa deve:

1. Identificar o percentual de conteúdo importado no produto final.
2. Preencher a ficha com as informações detalhadas de cada produto.
3. Enviar a FCI para o sistema da Secretaria da Fazenda Estadual (SEFAZ).

Observações:

O preenchimento correto da FCI é essencial para as empresas que utilizam componentes importados em seus processos produtivos. O não cumprimento das obrigações pode resultar em penalidades significativas, comprometendo a operação comercial e financeira da empresa. Portanto, é importante estar atento à legislação e às obrigações fiscais para evitar problemas futuros.

O estabelecimento industrializador optante pelo Simples Nacional está obrigado ao preenchimento da Ficha de conteúdo de Importação – FCI.

Assim, o contribuinte industrializador, que tenha submetido bens ou mercadorias importados a processo de industrialização deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação - FCI. Não há exceção às empresas do Simples Nacional quanto a esta obrigação, de acordo com a cláusula quinta do Convênio ICMS nº 38/2013 e Portaria CAT nº 64/2013.

Informações na nota fiscal eletrônica (NF-E)

Nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importadas que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do contribuinte emitente de NF-e, deverá ser informado em campo próprio do documento fiscal eletrônico, o número da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI).

Nas operações subsequentes com bens ou mercadorias referidas no parágrafo anterior, quando não submetidos a novo processo de industrialização, o estabelecimento emitente da NF-e deverá transcrever o número da FCI contido no documento fiscal relativo à operação anterior.

Deverá ser informado no campo "Dados Adicionais do Produto" (TAG 325 - infAdProd), por mercadoria ou bem, o número da FCI do correspondente item da NF-e, mediante aposição da seguinte expressão: "Resolução do Senado Federal nº 13/12, Número da FCI _____." Base legal: cláusulas sétima e décima primeira do [Convênio ICMS nº 38/13](#) na redação dada pelo [Convênio ICMS nº 88/13](#), Nota Técnica 2012/005 e arts. 8º e 10 da Portaria CAT nº 64/13).

Assim, para saber mais sobre esta obrigação acessória nos contatar.

17.0 OUTROS RECOLHIMENTOS DE ICMS

1. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – SIMPLES NACIONAL

Nos termos do [art. 2º, XVI, do RICMS-SP](#), ocorre o fato gerador do imposto na entrada em estabelecimento de contribuinte optante pelo regime unificado de arrecadação - SIMPLES Nacional, de mercadorias oriundas de outros Estados ou do Distrito Federal.

Conforme o [art. 115, XV-A, "a", do RICMS-SP](#), o diferencial de alíquota é devido na entrada de mercadorias oriundas de outros Estados ou do Distrito Federal, em estabelecimento de ME e EPP optantes pelo SIMPLES Nacional, quando a alíquota interestadual for inferior à alíquota interna, nas seguintes hipóteses:

- a) mercadoria destinada à industrialização;
- b) mercadoria destinada à comercialização;
- c) material de uso e/ou consumo e bem destinado ao ativo imobilizado.

Verifica-se assim, que o diferencial de alíquotas será exigido seja qual for a destinação da mercadoria.

Forma e Prazo de Recolhimento: O valor total do imposto correspondente ao diferencial de alíquota, apurado mensalmente, deverá ser recolhido por meio de GARE-ICMS, utilizando-se do código de receita 063-2 (outros recolhimentos especiais), até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento do adquirente. ([art. 115, XV-A do RICMS-SP](#) e [art. 2º da Portaria CAT nº 75/08](#)).

2. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – RPA (REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO)

Nos termos do [art. 2º, VI, do RICMS-SP](#), ocorre o fato gerador do imposto na entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração (RPA), de mercadorias ou serviço oriundos de outros Estados ou do Distrito Federal **destinados a uso ou consumo ou ao ativo imobilizado**.

Dessa maneira, em caso de entrada, real ou simbólica, de mercadoria oriunda de outro Estado e do Distrito Federal, destinada a uso, consumo ou integração no ativo imobilizado, ou de utilização de serviço cuja prestação tiver iniciado fora do território paulista e não estiver vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, sendo a alíquota interna superior à interestadual, o contribuinte paulista deverá escriturar no Livro Registro de Apuração do ICMS, no período em que a mercadoria tiver entrado ou tiver sido tomado o serviço, o valor devido a título de diferencial e alíquotas, na forma do [art. 117 do RICMS-SP](#).

Forma e Prazo de Recolhimento: O recolhimento será por meio da apuração do valor do crédito e do débito do ICMS, sendo a sua diferença incluída no valor do ICMS apurado na escrita fiscal, por meio de GARE de ICMS de acordo com o CPR (Código de Prazo de Recolhimento) do contribuinte.

3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – SIMPLES NACIONAL E RPA (REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO)

A antecipação tributária está prevista no art. 426-A do RICMS-SP, é o próprio contribuinte deste Estado, que receber diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto, que antecipará o valor do imposto devido pela sua própria operação de saída e pelas operações subsequentes.

Entradas interestaduais de mercadorias constantes nos arts. 313-A a 313-Z20 do RICMS-SP:

O contribuinte localizado neste Estado (SP) que receber mercadorias relacionadas nos [arts. 313-A a 313-Z20 do RICMS-SP](#) diretamente de outro Estado, sem a retenção antecipada do imposto será responsável (inciso II do [art. 426-A do RICMS-SP](#)):

- I - Pela antecipação do imposto devido pela sua própria operação de saída da mercadoria;
- II - Em sendo o caso, pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido pelas operações subsequentes, na condição de sujeito passivo por substituição.

Portanto, qualquer contribuinte na hipótese citada no parágrafo anterior será o responsável tributário, exceto se o remetente da mercadoria, localizado em outro Estado, tiver efetuado a retenção antecipada do imposto em favor deste Estado, na condição de sujeito passivo por substituição.

Dispensa do recolhimento do ICMS antecipado:

Fica dispensado o recolhimento do ICMS antecipado:

I - Integração ou consumo em processo de industrialização;

II - Estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria ou a outra mercadoria enquadrada na mesma modalidade de substituição, hipótese em que a respectiva saída da mercadoria subordinar-se-á ao regime jurídico da substituição tributária previsto no RICMS-SP, ressalvado o disposto no § 6ºA do [art. 426-A do RICMS-SP](#).

Observação: O § 6ºA do [art. 426-A do RICMS/SP](#), mencionado no inciso II do parágrafo anterior, dispõe que "não se aplica na hipótese em que o estabelecimento destinatário da mercadoria:

- Seja atacadista;
- Tenha a responsabilidade tributária atribuída pela legislação apenas pelo fato de receber mercadoria de outra UF.

III - estabelecimento paulista pertencente ao mesmo titular do estabelecimento remetente, hipótese na qual a responsabilidade pela retenção do imposto será do estabelecimento destinatário, que deverá observar as demais normas relativas ao regime jurídico da substituição tributária prevista no Regulamento do ICMS, se, cumulativamente:

a) esse estabelecimento não for varejista;

b) a mercadoria entrada tiver sido fabricada, importada ou arrematada, quando importada do exterior e apreendida, por qualquer estabelecimento do mesmo titular.

Na ocorrência de qualquer saída ou evento que descaracterize as situações descritas neste subtópico, o recolhimento do imposto devido por antecipação nos termos do [art. 426-A do RICMS-SP](#) será exigido do estabelecimento paulista que recebeu a mercadoria procedente de outra Unidade da Federação ([art. 426-A, § 7º, do RICMS-SP](#)).

Forma e Prazo para Recolhimento Do ICMS Antecipado

- Na entrada da mercadoria no território deste Estado, na hipótese de o contribuinte paulista estar enquadrado no Regime Periódico de Apuração (RPA);
- Até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria no território deste Estado, tratando-se de contribuinte sujeito optante pelo SIMPLES Nacional.

O recolhimento do ICMS antecipado deverá ser efetuado por meio de GARE-ICMS, com o código de receita 063-2 (Recolhimentos Especiais), indicando-se no campo "Informações Complementares" ([Portaria CAT nº 16/08](#)):

1 - O número da nota fiscal a que se refere o recolhimento;

2 - O CNPJ do estabelecimento remetente.

Será admitido o recolhimento por antecipação pelo remetente, antes da entrada da mercadoria em território paulista, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) contendo, além dos demais requisitos:

a) o código de receita 10008-0 (recolhimentos especiais);

b) o CNPJ e demais dados cadastrais do estabelecimento do contribuinte destinatário paulista;

c) no campo "Informações Complementares", o número da nota fiscal a que se refere o recolhimento e o CNPJ do estabelecimento remetente.

18.0

DOCUMENTO FISCAL EMITIDO POR OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

A microempresa e empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional utilizará, conforme as operações e prestações que realizar, os documentos fiscais autorizados pelos entes federados onde a empresa tiver estabelecimento, inclusive os emitidos por meio eletrônico, bem como os emitidos diretamente por sistema nacional informatizado, com autorização eletrônica, sem custos, quando houver sua disponibilização no Portal do Simples Nacional. A emissão de notas fiscais pelas empresas optantes pelo Simples Nacional fica condicionada:

- A inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, observando a informação sobre os créditos de ICMS que o comprador poderá aproveitar; e
- A indicação, **no campo destinado às informações complementares** ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, das expressões:

"DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e
"NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI".

No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, que forem impedidas de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional, em decorrência de haver excedido o sublimite vigente, deverão seguir as seguintes regras:

- Não deverá inutilizar os campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, devendo seguir a regra geral para empresas optantes pelo Lucro Presumido
- O contribuinte deverá consignar, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as expressões:

“ESTABELECIMENTO IMPEDIDO DE RECOLHER O ICMS/ISS PELO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006”;
“NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI”.

Quando a microempresa e empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, revestir-se da condição de responsável, inclusive de substituto tributário, fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto retido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na operação ou prestação.

Alteração: O Decreto nº 67.975/2023, publicado no Diário Oficial de São Paulo de hoje, introduziu alterações no RICMS/SP, a partir desta data.

Foi alterada a redação do Inciso XI, bem como a alínea "a" do item 2 do § 7º, ambos do artigo 63 do RICMS, com a finalidade de atualizá-los para a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar, com a redação que se segue:

(Artigo 63 - Poderá, ainda, o contribuinte creditar-se independentemente de autorização.)

- o inciso XI:

“XI - do valor do imposto **indicado em campo próprio do documento fiscal** relativo à mercadoria adquirida de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, desde que a mercadoria seja destinada à industrialização ou à comercialização, observado o disposto nos §§ 7º e 8º.”;

(§ 7º - Na hipótese do inciso XI: ... 2 - a alíquota aplicável ao cálculo do crédito:)

- a alínea "a" do item 2 do § 7º:

"a) deverá estar **informada em campo próprio do documento fiscal** relativo à entrada da mercadoria.

Desta forma, o valor do crédito aproveitado deverá ser informado em campo próprio da Nota Fiscal XML, bem como, a alíquota aplicável deve, obrigatoriamente, ser informada em campo próprio do documento fiscal relativo à entrada da mercadoria.

Assim, deverá constar a expressão conforme abaixo, no entanto, a tag do XML deverá ser preenchida corretamente, caso contrário o destinatário contribuinte do ICMS não fará jus ao crédito.

“PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$, CORRESPONDENTE A ALÍQUOTA DE, NOS TERMOS DO ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006”.

19.0 NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Nos termos do parágrafo único do [art. 1º da Portaria CAT nº 162/08](#), a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) poderá ser conceituada como um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, uma operação de circulação de mercadorias ou uma prestação de serviços, ocorrida entre as partes. Sua validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente (garantia de autoria e de integridade) e pela recepção, pelo Fisco, do documento eletrônico, antes da ocorrência do fato gerador.

A Nota Fiscal (NF-e), modelo 55, substitui, especificamente, a Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, em todas as operações previstas na legislação do ICMS em que esses documentos possam ser utilizados. Isso inclui, por exemplo: a nota fiscal de entrada, as operações de importação, de exportação, de remessa, de venda, de devolução, as interestaduais, etc.

No âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), foi celebrado o [Protocolo ICMS nº 42/09](#) para estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no [Ajuste SINIEF nº 7/05](#), em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

Documento idôneo

Nos termos do [art. 10 da Portaria CAT nº 162/08](#), considera-se emitida a NF-e no momento em que for concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, contudo, a respectiva autorização, ainda que concedida pela Secretaria da Fazenda:

- a) não implica validação das informações contidas na NF-e;
- b) identifica a NF-e de forma única por meio de CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que implique, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Arquivo digital - transmissão

A transmissão do arquivo digital da NF-e deverá ser efetuada via internet, com protocolo de segurança ou criptografia, mediante utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou do software disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, no endereço: eletrônico: www.fazenda.sp.gov.br/nfe ([art. 11 da Portaria CAT nº 162/08](#)).

Com a transmissão do arquivo digital fica caracterizada a solicitação da Autorização de Uso da NF-e.

20.0

CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E), MODELO 55

Somente poderá ser cancelada uma NF-e cujo uso tenha sido previamente autorizado pelo Fisco e desde que não tenha ainda ocorrido o fato gerador, ou seja, que não tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento ([art. 18 da Portaria CAT nº 162/08](#)).

O prazo máximo para cancelamento de uma NF-e no Estado de São Paulo é de **24 horas**, contado a partir da autorização de uso.

Cancelamento Extemporâneo

O emitente da NF-e que não cumprir com o prazo de 24 horas poderá, ainda, transmitir, via sistema, o "Pedido de Cancelamento de NF-e", que continuará sendo recepcionado pela Secretaria da Fazenda, desde que não ultrapasse 480 horas (20 dias) do momento da concessão da Autorização de Uso da NF-e ([art. 18, § 2º, da Portaria CAT nº 162/08](#) e item 2 da [Decisão Normativa CAT nº 2/15](#)).

Após o transcurso do prazo de 480 horas (20 dias), o contribuinte só poderá regularizar sua situação e, eventualmente, cancelar esses documentos fiscais, por meio de procedimento denominado "Cancelamento Extemporâneo", disponibilizado no endereço eletrônico: www.pfe.fazenda.sp.gov.br, "Guia do Usuário", "NF-e – Nota fiscal eletrônica", "Cancelamento Extemporâneo", que a seguir reproduzimos:

Pedido de Cancelamento de NF-f" e "Pedido de Inutilização de Número de NF-e"

Na hipótese de quebra de sequência da numeração, o contribuinte deverá solicitar a inutilização do número da NF-e, mediante Pedido de Inutilização de Número de NF-e, até o 10º dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a quebra de sequência da numeração.

O "Pedido de Cancelamento de NF-e" e o "Pedido de Inutilização de Número de NF-e" deverão ([art. 18, § 1º, da Portaria CAT nº 162/08](#)):

- a) observar o leiaute estabelecido em Ato COTEPE;
- b) conter assinatura digital do emitente, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), contendo o número de inscrição no CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;
- c) ser transmitidos via internet, com protocolo de segurança ou criptografia, podendo a transmissão ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou do software disponibilizado pela Secretaria da Fazenda no endereço eletrônico <www.fazenda.sp.gov.br/nfe>;
- d) ter o seu deferimento ou indeferimento comunicado pela internet, mediante protocolo disponibilizado ao solicitante ou a terceiro por ele autorizado, contendo, conforme o caso, o número do protocolo, a chave de acesso, o número da NF-e e a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria da Fazenda.

Penalidades - Cancelamento Fora do Prazo Regulamentar

A falta de solicitação de cancelamento ou a solicitação de cancelamento desses documentos fiscais após transcurso do prazo regulamentar sujeita o contribuinte às multas previstas no [art. 527, IV, "z1", do RICMS-SP](#), conforme segue ([item 5 da Decisão Normativa CAT nº 2/15](#)):

- a) 10% do valor da operação ou prestação constante do documento (nunca inferior a 15 UFESPs, por documento ou impresso) no caso da falta de solicitação de cancelamento de NF-e;
- b) 1% do valor da operação ou prestação constante do documento (nunca inferior a 6 UFESPs, por documento ou impresso, nas hipóteses de solicitação de cancelamento após transcurso do prazo regulamentar, ou seja, no caso de solicitação de cancelamento de NF-e, após 24 horas do momento da concessão da Autorização de Uso da NF-e (independentemente de a solicitação ocorrer via sistema, até 480 horas, ou por procedimento específico diretamente no Posto Fiscal, após 480 horas).

Importa esclarecer que as multas previstas no [art. 527 do RICMS-SP](#) somente são aplicadas mediante ação fiscal.

Denúncia Espontânea

"Artigo 529 - O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidade relacionada com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, ficará a salvo das penalidades previstas no artigo 527, desde que a irregularidade seja sanada no prazo cominado.

§ 1º - Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições do artigo anterior.

(...)"

É de se notar que a denúncia espontânea, na forma estabelecida pelo [caput do art. 529 do RICMS-SP](#), combinado com o disposto em seu § 1º, afasta, em regra, tanto as penalidades relativas ao descumprimento de obrigações principais quanto aquelas relativas ao descumprimento de obrigações acessórias (previstas no art. 527 do mesmo regulamento), desde que o contribuinte, voluntariamente, procure o Fisco para regularizar sua situação.

Nota fiscal com aposição de data de saída

As indicações referentes à data e à hora da saída das mercadorias do estabelecimento emitente poderão ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével, incluindo-se, nesse caso, o manuscrito, tendo em vista que essa informação se traduz em "saída efetiva", exceção feita à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), que possui disciplina específica. Assim, se porventura o cancelamento ocorrer após a aposição de data de saída no respectivo documento fiscal, sem que tenha ocorrido a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento, hipótese em que não se concretizou o fato gerador do imposto, nesse caso, entendemos que o contribuinte poderá proceder ao cancelamento do documento fiscal, desde que se muna de denúncia espontânea ao Fisco, conforme prevê o [art. 529 do RICMS-SP](#).

Por outro lado, se caso o cancelamento ocorrer após a aposição de data de saída no respectivo documento fiscal, associado à efetiva saída da mercadoria do estabelecimento, o contribuinte não poderá cancelar o documento fiscal, tendo em vista que já se materializou o fato gerador do imposto.

O disposto acima não se aplica à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), pelo fato de a legislação do imposto atribuir regras específicas para emissão desse documento eletrônico na [Portaria CAT nº 162/08](#).

Prazo para guarda

Os documentos fiscais a que o contribuinte estiver sujeito, inclusive quando cancelados ou inutilizados, entre demais documentos relacionados com o imposto, emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados ou não, deverão permanecer arquivados pelo prazo mínimo de cinco anos, para fins de fiscalização, conforme previsto no [art. 202 do RICMS-SP](#).

VOCÊ SABIA QUE SOMENTE EVENTO DA NF-E "COMPROVANTE DE ENTREGA DA NF-E", SUBSTITUI O CANHOTO

Os canhotos impressos contidos no DANFE, utilizados para documentar a entrega da mercadoria, podem ser armazenados em formato digital, em observância ao disposto na Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que estabelece como direito de toda pessoa jurídica ou natural a possibilidade de arquivar documentos por meio de microfilme ou por meio digital.

A comprovação de entrega da mercadoria realizada pelo remetente, por meio do evento da NF-e "Comprovante de Entrega da NF-e", substitui o canhoto em papel, sendo obrigatório seu registro, conforme previsto na cláusula décima quinta-A, § 5º e cláusula décima quinta-B, I, "d", do Ajuste SINIEF nº 07/2005.

Nesse sentido, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, reiteradamente, presta orientação ao contribuinte paulista, por meio de respostas a consulta, dentre as quais destacamos as Respostas a Consulta nºs 22.481/2020 e 28.500/2023.

VOCÊ SABIA QUE A HIPÓTESE DE DENEGAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, MODELO 55, POR MOTIVO DE IRREGULARIDADE CADASTRAL DO EMITENTE OU DO DESTINATÁRIO FOI REVOGADA DESDE 01/08/2024?

O Ajuste SINIEF nº 43/2023 alterou o Ajuste SINIEF nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, para estabelecer a inserção de novos motivos de rejeição e revogar a hipótese de denegação.

O Estado de São Paulo, publicou a Portaria SRE nº 32/2024, com efeitos a partir de **01/08/2024**, para adequar essas alterações na Portaria CAT nº 162/2008, que disciplina a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55.

Essas alterações consistem em:

1 - Revogação do inciso II e § 2º do art. 13, inciso II do art. 21 e do art. 35-A, todos da Portaria CAT nº 162/2008, que tratam da denegação por motivo de irregularidade cadastral do emitente ou do destinatário e da respectiva Autorização de Uso da NF-e.

2 - Inserção dos novos motivos de rejeição da NF-e:

- a) irregularidade fiscal do emitente;
- b) irregularidade fiscal do destinatário.

Desse modo, a partir de **01/08/2024**, não haverá mais denegação pelos motivos já expostos, mas a NF-e passa a ser rejeitada.

Quando ocorre rejeição da NF-e, esse documento fiscal eletrônico não será arquivado na Secretaria da Fazenda, sendo permitido ao contribuinte nova transmissão do arquivo da NF-e com o mesmo número, nas hipóteses previstas no art. 13, § 3º da Portaria CAT nº 162/2008, conforme segue:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- e) falha na leitura do número da NF-e.

Nas demais hipóteses, não será possível nova transmissão do arquivo da NF-e, motivo pelo qual entendemos pela inutilização da NF-e.

21.0 ARMAZENAMENTO DO ARQUIVO XML

A legislação determinou que o arquivo XML da NF-e deverá ser armazenado eletronicamente por **cinco anos** tanto pelo fornecedor quanto pelo comprador.

O arquivo será necessário caso seja feita a troca do produto comercializado ou quando o fisco exigir. Caso a empresa perca o arquivo XML, poderá arcar com multas que podem passar de R\$ 1.000 por documento não apresentado no momento da fiscalização.

Todos os contribuintes do ICMS, estão obrigados a armazenar o arquivo XML, sendo obrigatório também ser guardado pelo destinatário contribuinte do ICMS.

O emitente e o destinatário deverão manter em arquivo digital pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais. O armazenamento é de inteira responsabilidade do contribuinte, o escritório de contabilidade não faz a guarda destes arquivos.

Veja abaixo o que dispomos no comunicado que elaboramos para os nossos clientes:

ASSUNTO: DANFE DE NF-E IRREGULAR TAMBÉM INCRIMINA DESTINATÁRIO

SENHORES CLIENTES a fim de evitar problemas junto ao fisco estadual fique atento a alguns aspectos básicos da Nota Fiscal Eletrônica:

A entrada em vigor da versão 2.0 da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), além de cumprir com o seu objetivo maior de evitar fraudes e sonegação, obriga as empresas a ter atenção redobrada às suas ferramentas de gestão fiscal e tributária.

Nestes novos tempos, erros de preenchimento e irregularidades com CNPJ ou Inscrição Estadual do emitente podem levar a emissão a ser rejeitada ou denegada pela autoridade tributária, causando problemas maiores ainda para o destinatário que aceite um DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) com tal origem.

Uma situação, por incrível que pareça ainda freqüente, pois valendo-se de uma liberalidade da lei que permite emitir o DANFE antes que a nota em si esteja autorizada pela Secretaria da Fazenda correspondente, ainda há quem o gere de forma aparentemente correta, porém sem qualquer validade.

O que fazer, então, ao descobrir ter colocado dentro de casa uma mercadoria nessa circunstância? Fruto de cancelamento, ou decorrente de uma tentativa frustrada de emissão que tenha sido rejeitada ou denegada pelo Fisco? Esta situação é muito mais freqüente do que se possa imaginar nos dias de hoje, em função de práticas ilícitas intencionais ou então da simples negligência.

A recomendação recorrente do Fisco, ao se constatar esses casos, tem sido a denúncia espontânea, até mesmo para descaracterizar conivência. Mas compete a quem realmente pretenda evitar problemas nessa área estar atento a alguns aspectos básicos. Deve saber, por exemplo, que o emitente sempre é obrigado a encaminhar ou colocar à disposição do seu cliente o arquivo XML da NF-e, fazendo o mesmo com relação ao transportador.

Ambos, por sua vez, podem usar as várias opções de sistemas já existentes no mercado, ou então o aplicativo 'Visualizador', da própria Receita Federal, para verificar a validade da assinatura e dos dados digitais contidos no documento.

Só mesmo com ferramentas desse tipo é possível checar rapidamente informações que, ao ser processadas manualmente, teriam apuração demorada e, ainda por cima, flagrantemente vulnerável, sobretudo para quem recebe muitas entregas. A adoção de procedimentos novos, baseados em tecnologia digital, reduz riscos e custos administrativos.

A guarda dos documentos eletrônicos pelo prazo legal previsto é igualmente fundamental em todo esse processo, colocando novamente em evidência a necessidade de uma estrutura de TI, seja interna ou terceirizada, capaz de suportar essa e as muitas outras exigências atuais do Fisco.

As conseqüências para quem menospreze tais regras em suas vendas incluem pesadas multas sobre o valor da mercadoria comercializada, conforme a legislação de cada Estado.

Os varejistas e demais clientes que adquiram produtos dessa forma ficam também sujeitos a verificação aos créditos tributários a que normalmente teriam direito numa transação legítima, além de estarem sujeitos a autuações.

A quem ainda não entendeu a fundo o alcance e a seriedade de todas essas mudanças, tampouco investiu de forma acertada no armazenamento e na conferência da NF-e, só cabe a esta altura buscar a ajuda profissional de empresas especializadas o mais rápido possível, independentemente do seu porte, perfil ou natureza.

IMPORTANTE:

A responsabilidade pela consulta e autenticidade do DANFE é de obrigatoriedade do contribuinte, não ficando a CONFIDENCE responsável pela escrituração de um documento fiscal inidôneo, partindo do princípio que o Danfe deverá ser consultado na hora do recebimento da mercadoria e após 168 horas, devido o prazo para o seu cancelamento.

22.0 **CARTA CORREÇÃO ELETRÔNICA**

O contribuinte que estiver obrigado à emissão da NF-e ou do CT-e, nos termos das Portarias CAT nºs 162/08 e 55/09, respectivamente, deverá se utilizar da Carta de Correção Eletrônica (CC-e) disponibilizada no próprio Sistema Emissor da NF-e da SEFAZ, conforme se verifica nos tópicos 5 e 6.

Fica permitida a utilização de carta de correção para regularização de erro ocorrido na emissão de documentos fiscais, desde que o erro não esteja relacionado com (§ 3º do [art. 183 do RICMS-SP](#)):

- a) as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da prestação;
- b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente, tomador, remetente ou destinatário;
- c) a data de emissão ou de saída.

Relacionamos, a título de exemplo, alguns requisitos constantes no documento fiscal que poderão ser sanados através da carta de correção:

- a) número do pedido;

- b) CFOP;
- c) código do produto;
- d) código de situação tributária;
- e) unidade de medida, entre outros.

23.0

MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Na legislação paulista, a obrigatoriedade de manifestação dos destinatários sobre sua participação na operação acobertada pela NF-e iniciou-se desde as datas a seguir mencionadas:

- a) estabelecimentos distribuidores de combustíveis, desde 1º.03.2013, em relação às NF-e que acobertarem operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo;
- b) postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas, desde 1º.07.2013, em relação às NF-e que acobertarem operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo;
- c) estabelecimentos adquirentes de álcool para fins não combustíveis, transportado a granel, desde 1º.07.2014, em relação às NF-e que acobertarem operações com essa mercadoria;
- d) estabelecimentos distribuidores ou atacadistas, desde 1º.08.2015, em relação às NF-e que acobertarem operações com:
 - d.1) cigarros;
 - d.4) bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes; e
 - d.3) refrigerantes e água mineral. (Portaria CAT nº 162/2008, art. 30, II e Anexo III)

Quais são os eventos da manifestação?

O destinatário deverá manifestar-se sobre sua participação na operação acobertada pela NF-e emitida para o seu CNPJ, mediante comunicação das seguintes informações à Secretaria da Fazenda, conforme o caso:

- a) "Confirmação da Operação"; o destinatário confirma a operação e o recebimento da mercadoria (para as operações com circulação de mercadoria);
- b) "Operação não Realizada"; operação descrita na NF-e solicitada pelo destinatário, mas não realizada; o destinatário informa que a operação não foi realizada (com recusa de recebimento da mercadoria ou outros motivos), não cabendo neste caso a emissão de uma nota fiscal de devolução; ou
- c) "Desconhecimento da Operação"; operação descrita na NF-e não solicitada pelo destinatário.

Uma empresa pode ficar sabendo das operações destinadas a um determinado CNPJ consultando o "Serviço de Consulta da Relação de Documentos Destinados" ao seu CNPJ.

Observação: Contribuinte não obrigado uma vez manifestar, deverá manifestar todas as suas operações.

Atenção para os Prazos

A "Manifestação do Destinatário" deverá ser realizada nos prazos adiante indicados, contados da data de autorização de uso da NF-e (Anexo IV e art. 30, II, da Portaria CAT nº 162/08):

Nas operações internas:	
"manifestação do Destinatário"	Dias
Confirmação da Operação	20
Operação não Realizada	20
Desconhecimento da Operação	10

Nas operações interestaduais:	
"manifestação do Destinatário"	Dias
Confirmação da Operação	35
Operação não Realizada	35
Desconhecimento da Operação	15

Nas operações interestaduais destinadas à área incentivada:	
"manifestação do Destinatário"	Dias
Confirmação da Operação	70
Operação não Realizada	70
Desconhecimento da Operação	15

24.0 DOCUMENTO INÁBIL

Será considerado inábil para acobertar a operação ou a prestação o documento que ([art. 184 do RICMS-SP](#)):

- a) for emitido por contribuinte que não esteja em situação regular perante o Fisco, nos termos do item 4 do § 1º do [art. 59 do RICMS-SP](#);
- b) não for o exigido para a respectiva operação ou prestação;
- c) contiver declaração falsa, ou estiver adulterado ou preenchido de forma que não permita identificar os elementos da operação ou prestação;
- d) for emitido em hipótese não prevista na legislação;
- e) contiver valores diferentes nas diversas vias;
- f) possuir, em relação a outro documento do contribuinte, o mesmo número de ordem e as mesmas série e subsérie;
- g) não estiver provido de selo de controle, quando exigido pela legislação;
- h) tiver sido confeccionado:
 - h.1) sem autorização fiscal, quando exigida;
 - h.2) por estabelecimento diverso do indicado;
 - h.3) sem obediência aos requisitos previstos na legislação;
- i) tiver sido emitido por máquina registradora, Terminal Ponto de Venda (PDV), equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), sistema eletrônico de processamento de dados, bem como quaisquer outros processos mecânicos ou eletrônicos, quando não cumpridas as exigências fiscais para utilização do equipamento;
- j) de qualquer modo, ainda que formalmente regular, tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida;
- k) não tiver sido previamente registrado em sistema estabelecido pela Secretaria da Fazenda;
- l) não contiver o número de registro relativo ao documento, à operação ou à prestação fornecido pela Secretaria da Fazenda ou contiver número de registro diverso do fornecido pela Secretaria da Fazenda;
- m) após sua emissão, não tenha sido registrado eletronicamente na Secretaria da Fazenda, para fins de gerar o respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal (REDF), nos termos do [art. 212-P do RICMS-SP](#);
- n) após decorridos os prazos de que trata o § 2º do [art. 212-P do RICMS-SP](#), apresente divergências entre os dados nele constantes e as informações contidas no respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal (REDF), relativas a valores ou a outros elementos que caracterizam a operação ou a prestação correspondente.

Em se tratando de Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-SAT), modelo 59, de que trata a Portaria CAT nº 147/12, emitido por meio do Sistema de Autenticação e de Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), que não for objeto de confirmação eletrônica, expedida pela autoridade fiscal competente, de que o seu arquivo digital foi regularmente recepcionado pelo Fisco antes do encerramento do prazo para a sua transmissão ao ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda, conforme a periodicidade por esta estabelecida.

A operação ou prestação acobertada por documento inábil será considerada desacompanhada de documentação fiscal, fazendo prova apenas em favor do Fisco.

25.0 ESTABELECEMENTOS GRÁFICOS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL DE CONTROLE DE PAPEL IMUNE (REGPI)

Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos **estão obrigados à inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI)**, de que tratam os [arts 1º e 2º](#) da [Lei nº 11.945/09](#), não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência ([art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.817/18](#)).

A concessão do Registro Especial dar-se-á por estabelecimento de acordo com a atividade desenvolvida e será específico para:

- a) fabricante de papel;
- b) usuário, assim considerada a empresa jornalística ou a -editora que explora a indústria de livros, jornais ou periódicos;
- c) importador;
- d) distribuidor; e
- e) **gráfica: impressor de livros, jornais e periódicos, que -recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP).**

Importa registrar que na hipótese de a pessoa jurídica exercer mais de uma das atividades mencionadas nas letras "a" a "e", deverá requerer o REGPI para cada atividade.

Por outro lado, deve-se observar que não goza de imunidade de impostos prevista na alínea "d" do inciso VI do [art. 150 da Constituição Federal](#) e não se aplica ao papel utilizado para impressão de livros, jornais ou periódicos que contenham, exclusivamente, matéria de propaganda comercial.

Renovação do REGPI: A renovação do REGPI será concedida pelo prazo de três anos, desde que a pessoa jurídica requerente cumpra os mesmos requisitos exigidos na concessão. A renovação do REGPI deverá ser requerida no mínimo 60 dias antes do término da sua validade.

Prova da regularidade da destinação do papel imune: A comercialização de papel imune feita a detentores do REGPI faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional, nos termos do § 1º do [art. 1º da Lei nº 11.945/09](#), e aplica-se, inclusive, às operações de transferência de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

A imunidade de impostos prevista na alínea "d" do inciso VI do [art. 150 da Constituição Federal](#) não se aplica ao papel utilizado para impressão de livros, jornais ou periódicos que contenham, exclusivamente, matéria de propaganda comercial.

Obrigação acessória - DIF-Papel imune: As pessoas jurídicas a quem foi concedido o REGPI ficam obrigadas à apresentação da DIF-Papel Imune, mesmo quando não houver movimentação de estoques e/ou produção no semestre-calendário. Observa-se que o controle da comercialização e importação do papel imune será efetuado por intermédio da DIF-Papel Imune, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.817/18, a partir do ano-calendário 2010.

A DIF-Papel Imune deverá ser apresentada, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela RFB, com a seguinte periodicidade:

- a) em relação ao primeiro semestre-calendário, até o último dia útil do mês de agosto;
- b) em relação ao segundo semestre-calendário, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente.

Importa observar que o declarante não deverá prestar as informações relativas às notas fiscais eletrônicas, de sua emissão ou de terceiros ([§ 2º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.064/10](#)).

Penalidades não apresentação: Destaca-se que a não apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos anteriormente, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes

- a) 5%, não inferior a R\$ 100,00 e não superior a R\$ 5.000,00, do valor das operações com papel imune, omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e
- b) de R\$ 2.500,00 para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 para as demais, independentemente da sanção prevista na letra "a", se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Omissão De Informações Ou Prestação De Informações Falsas: A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF-Papel Imune configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no [art. 2º da Lei nº 8.137/90](#), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SISTEMA DE RECONHECIMENTO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES COM PAPEL IMUNE (RECOPI)

Trata-se de Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com Papel Imune instituído através do Convênio ICMS 09/2012.

A legislação do ICMS no Estado de São Paulo estabelece a não incidência do imposto nas operações e prestações que envolverem livro, jornal ou periódico e papel destinado à sua impressão, conforme dispõe o art. 7º, XIII, do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/00.

A Secretaria da Fazenda, por meio da Portaria CAT nº 14/10, estabeleceu procedimentos para o reconhecimento da não incidência do ICMS sobre as operações com o papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

O prévio reconhecimento da não incidência somente será conferido às operações realizadas por contribuintes credenciados no Sistema RECOPI.

OBRIGADOS

Todas as empresas dos estados aderentes ao convênio ICMS 09/2012 que forem realizar operações com PAPEL ao amparo da não-incidência do imposto deverão estar credenciadas no sistema RECOPI independentemente do tipo de atividade desenvolvida, seja ela como fabricante, importador, distribuidor, **gráfica** ou usuário de papel imune.

A imunidade do papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico está prevista na Constituição Federal e é objetiva, ou seja, inerente à coisa (papel) destinada ao fim (livro, jornal ou periódico). Portanto, independe da condição dos sujeitos envolvidos na operação.

Informações quanto ao estoque e prazos: Mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, relativamente ao mês anterior, o contribuinte credenciado deverá informar por meio do Sistema RECOPI as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, de acordo com a codificação indicada no anexo disposto na Portaria CAT nº 14/2010. De acordo com o art. 14 da Portaria CAT nº 14/10 deverão ser informados:

- a) ao saldo no final do período;
- b) às operações com incidência do imposto, devido nos termos do art. 5º do Regulamento do ICMS;
- c) às utilizações na impressão de livro, jornal ou periódico;
- d) às eventuais conversões no formato de apresentação do papel, desde que o produto resultante tenha codificação distinta do original, mediante a baixa no tipo de origem e inclusão no tipo resultante;
- e) aos resíduos, perdas no processo de industrialização ou outros eventos previstos no Sistema;
- f) aos papéis anteriormente recebidos com incidência do imposto e que foram posteriormente utilizados na impressão de livro, jornal ou periódico.

Identificada omissão na declaração de dados do estoque de qualquer referência, o contribuinte será notificado a regularizar sua situação, sob pena de suspensão temporária do credenciamento da empresa no Sistema RECOPI NACIONAL, até que seja cumprida a referida obrigação e ainda poderá ser aplicada penalidades contidas no Artigo 527 do RICMS.

ATENÇÃO: Vale ressaltar que a apresentação das declarações citadas acima, não é de responsabilidade do escritório **CONFIDENCE CONSULT. AUD. E PER. CONTABEIS LTDA**, ficando de responsabilidade do contribuinte, no entanto, estamos à disposição para esclarecimentos em caso de dúvidas pertinentes à legislação.

26.0

INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE ISS/IPI NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS

De acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 68/2013, publicada pela Receita em 2014, o entendimento é que na realização dos serviços característicos dos estabelecimentos gráficos, mesmo sendo atividade tributada pelo ISS, não estaria à mesma, livre da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos em que houvesse qualquer das operações descritas no art. 4º. do Regulamento do IPI Decreto nº 7212/2010, sendo: transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento ou recondicionamento, mas, esse mesmo serviço, em determinadas operações, haverá também a incidência do ISS.

Assim, a Receita Federal argumenta que o trabalho do estabelecimento gráfico é considerado como transformação, independentemente de ser tributado pelo ISS ou ICMS, e por isso estaria sim sujeito ao IPI.

Segundo alguns tributaristas é tema de interpretação equivocada, a qual subverte os conceitos de produto ou mercadoria, e de serviço, entendem que em se tratando de prestação de serviços não caberia a incidência do IPI, mas tão somente do ISS.

Como temos acompanhado, a Receita Federal insiste na interpretação de que é possível incidir IPI e ISS nos serviços gráficos.

Sendo assim, alertamos sobre o assunto e entrar em contato conosco para a correta tributação de acordo com a Receita Federal, ou entrar com processo com o seu jurídico.

27.0

REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE, MODELO 3

O Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos **de uso interno do estabelecimento**, correspondentes às entradas e saídas, à produção e às quantidades referentes aos estoques de mercadorias (art. 72 do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970). Os registros serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria, destina-se a prestação de informações mensais da produção e do respectivo consumo de insumos, bem como do estoque escriturado, pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuintes de outros setores. Base legal: § 4º do art. 63 do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970, e art. 216 do RICMS-SP

Os estabelecimentos varejistas, localizado neste Estado, não estão obrigados à escrituração do mencionado livro.

No entanto, a escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, Modelo 3 foi substituída pelo Bloco K da EFD ICMS/IPI, observado as regras regulamentares previstas no art. 216 do RICMS-SP, conforme disposto no art. 2º da Portaria CAT nº 147/09. Para àquele contribuinte não obrigado ao bloco K deverá obrigatoriamente manter este livro em ordem.

28.0

BLOCO K - LIVRO DE REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE, MODELO 3 - SUBSTITUIÇÃO PELO BLOCO K DA EFD ICMS/IPI

Bloco K refere-se a uma obrigação fiscal no Brasil que faz parte do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Ele é específico para o controle da produção e do estoque pelas empresas industriais, equiparadas, atacadistas e aquelas equiparadas pelo fisco federal para atender esta obrigação.

O que é o Bloco K:

1. **Objetivo:** O Bloco K tem como objetivo principal aumentar a transparência fiscal e melhorar o controle por parte da Receita Federal sobre a produção das empresas. Isso ajuda a reduzir a sonegação fiscal e a aumentar a arrecadação.
2. **Abrangência:** Inicialmente, o Bloco K era obrigatório apenas para as empresas com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300 milhões. Posteriormente, essa obrigatoriedade foi estendida para empresas com faturamento igual ou superior a R\$ 78 milhões em 2017, e em 2018 para empresas com faturamento igual ou superior a R\$ 30 milhões. Desde 1º de janeiro de 2020, passou a ser obrigatório para empresas com faturamento anual igual ou superior a R\$ 4,8 milhões.
3. **O que é reportado no Bloco K:** As empresas devem reportar informações detalhadas sobre a produção interna, como matérias-primas utilizadas, produtos em fabricação, produtos acabados, entre outros dados relacionados ao processo produtivo.
4. **Implicações e desafios:** Implementar o Bloco K requer um controle rigoroso sobre o estoque e a produção, além de sistemas de informação robustos e compatíveis com o SPED. Isso pode representar um desafio significativo para as empresas, especialmente as menores, que podem não ter recursos suficientes para cumprir com essas exigências sem investimentos adicionais em tecnologia e treinamento.
5. **Consequências da não conformidade:** O não cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Bloco K pode resultar em multas e penalidades fiscais para as empresas.

A obrigatoriedade do Bloco K no Brasil varia de acordo com o porte da empresa, definido pelo seu faturamento anual. Aqui estão as principais diretrizes sobre quem deve cumprir essa obrigação e a partir de quando:

1. **Empresas de grande porte:** Desde 1º de janeiro de 2017, empresas com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300 milhões estão obrigadas a entregar o Bloco K.
2. **Empresas de médio porte:** A partir de 1º de janeiro de 2018, a obrigatoriedade foi estendida para empresas com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78 milhões.
3. **Demais empresas:** Desde 1º de janeiro de 2019, a obrigatoriedade foi ampliada para empresas com faturamento anual igual ou superior a R\$ 10 milhões.
4. **Micro e pequenas empresas:** A partir de 1º de janeiro de 2022, a obrigatoriedade passou a ser para empresas com faturamento anual igual ou superior a R\$ 4,8 milhões.

Portanto, a determinação de quem está obrigado a entregar o Bloco K depende do faturamento anual da empresa conforme esses critérios escalonados ao longo dos anos. É importante que as empresas estejam atentas às atualizações legislativas e cumpram com as obrigações estabelecidas para evitar penalidades e problemas com o Fisco.

Empresas que estarão obrigadas a entregar o Bloco K completo nos próximos anos

Essas empresas estarão obrigadas a entregar todos os registros do Bloco K, exceto o polêmico 0210, que cabe a cada UF desobrigar ou não:

A partir de janeiro de 2023:

- Os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;

- Empresas com faturamento acima de R\$300.000.000,00, classificadas nos CNAE's 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32 (demais indústrias do grupo 10 a 32).

Contribuintes do Simples Nacional

As empresas optantes pelo simples nacional não são obrigadas a apresentar as obrigações do Bloco K, sendo que o mesmo vale para os microempreendedores individuais (MEI).

Como sabemos o envio a confecção e envio das informações dentro do Sped Fiscal continua obrigatória para as indústrias, para as empresas equiparadas a indústria e para os atacadistas, desde 2017 conforme os CNAE's estabelecidos na cláusula 3ª, § 7º do Ajuste Sinief 2 de 2009.

Recentemente tivemos mais uma atualização neste dispositivo legal para determinar as empresas sujeitas a entrega do Bloco K completo a partir de 2023.

Veja abaixo o que dispõe o Ajuste Sinief 25/22.

AJUSTE SINIEF Nº 25, DE 1º DE JULHO DE 2022 (resumo)

- ...
- d) de 1º de janeiro de 2023, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;
 - e) de 1º de janeiro de 2024, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 26, 28, 31 e 32 da CNAE;”;
 - f) de 1º de janeiro de 2025, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 19, 20, 21, 24 e 25 da CNAE;”.

De acordo com essa nova regra passarão ter de entregar o Bloco K completo em 2023 os seguintes ramos de atividade:

- ✓ CNAE GRUPO 23 – Produtos Minerais não Metálicos
- ✓ CNAE SUBDIVISÃO 294 – Fabricação de Peças e Acessórios para Veículos
- ✓ CNAE SUBDIVISÃO 295 – Recuperação e Recondicionamento de Motores para Veículos

Essa obrigatoriedade do Bloco K completo atinge, por enquanto, as empresas com faturamento anual acima de \$ 300.000.000,00.

29.0

LIVRO MODELO 3

O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, deve ser escriturado pelos estabelecimentos industriais, equiparados a industrial e pelos atacadistas, na forma prevista pelo art. 216 do RICMS-SP/2000 e destina-se a demonstrar a movimentação de mercadorias e da produção no estabelecimento, por meio de notas fiscais e de documentos internos da empresa.

Esses documentos internos são os que indicam a circulação dos insumos do almoxarifado para a linha de produção e desta para o almoxarifado, por exemplo.

O contribuinte que possuir controles quantitativos que demonstrem os dados constantes do livro fiscal-modelo 3, poderá utilizá-los em substituição ao livro. Esses controles podem ser por meio de fichas, conforme disposto no art. 216, § 6º, do RICMS-SP/2000.

A escrituração fiscal não poderá se atrasar mais de 15 dias, conforme art. 216, § 8º, do RICMS-SP/2000.

O contribuinte poderá fazer a escrituração desse livro de forma simplificada, na forma prevista pelo art. 217 do RICMS-SP/2000.

Da mesma forma, o contribuinte que possuir controles quantitativos que demonstrem as quantidades de mercadorias existentes no estoque, permitindo a sua perfeita apuração, poderá se utilizar deles. Neste caso, observa-se:

- a) a comunicação deverá ser formalmente comunicada ao fisco federal e ao posto fiscal da SEFAZ da jurisdição do contribuinte, anexando modelos dos formulários adotados;
- b) esses controles devem ser exibidos ao fisco, estadual e federal, sempre que solicitados;

c) no modelo criado pela empresa poderão ser acrescentadas as colunas "Valor" e "IPI", tanto na entrada quanto na saída, na medida em que tiverem por finalidade a obtenção de dados para a declaração de informação do IPI;

d) os formulários adotados em substituição ao livro não precisam ser autenticados pelo fisco;

e) deverá ser mantida uma ficha-índice ou equivalente, sempre atualizada.

Saliente-se que o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque encontra-se inserido no bloco K da Escrituração Fiscal Digital (EFD) (RICMS-SP/2000, arts. 216 e 217)

Este livro, também conhecido como Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, faz parte das obrigações fiscais das empresas que estão sujeitas ao pagamento do IPI.

O Livro Modelo 3 do RIPI/2010 é utilizado para registrar informações detalhadas sobre a produção e o estoque de produtos sujeitos ao imposto. Ele permite o controle rigoroso das entradas, saídas e movimentações de mercadorias, além de servir como base para o cálculo e a declaração do imposto devido.

Este livro é essencial para o cumprimento das obrigações fiscais relacionadas ao IPI e sua correta manutenção é fundamental para evitar problemas com a Receita Federal.

Este livro não é obrigatório para todas as empresas. Ele é específico para empresas que estão sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e precisam manter registros detalhados das operações tributáveis. Geralmente, são obrigadas a manter o Livro Modelo 3 do IPI as empresas que:

1. **Industrializam produtos:** Empresas que realizam a industrialização de produtos sujeitos ao IPI precisam manter este livro para registrar as operações de entrada e saída de produtos, bem como os respectivos impostos incidentes.
2. **Importam produtos sujeitos ao IPI:** Empresas que importam produtos sujeitos ao IPI devem registrar essas operações no Livro Modelo 3 do IPI, detalhando as importações e os impostos devidos.
3. **Equiparados a industriais:** Determinados estabelecimentos que, mesmo não realizando industrialização, são equiparados a industriais pela legislação do IPI, também estão sujeitos à obrigação de manter o Livro Modelo 3 do IPI.

É importante ressaltar que a obrigatoriedade de manter o Livro Modelo 3 do IPI está prevista na legislação tributária federal (Decreto nº 7.212/2010 - Regulamento do IPI), e as empresas obrigadas devem cumprir essa exigência conforme os prazos e normas estabelecidos.

Portanto, se a sua empresa realiza atividades que se enquadram nas situações descritas acima, é necessário manter e atualizar o Livro Modelo 3 do IPI regularmente para fins de cumprimento das obrigações fiscais relacionadas ao imposto sobre produtos industrializados.

Informamos ainda que o estabelecimento atacadista obrigado a escriturar apenas parcialmente o Bloco "K" da Escrituração Fiscal Digital não se desobriga de manter a escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, conforme determina o artigo 1º, § 7º, da Portaria CAT 147/2009.

30.0 NOS CONFORMES

O programa "Nos Conformes" foi criado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo em 2018. Ele foi instituído pela Lei Complementar nº 1.320, de 06 de abril de 2018, e regulamentado pelo Decreto nº 63.099, de 16 de novembro de 2017.

Desde então, tem sido uma iniciativa importante para a gestão tributária e para o relacionamento entre o fisco paulista e os contribuintes.

O objetivo de classificar e premiar os contribuintes conforme o nível de conformidade tributária demonstrado. Ele abrange várias iniciativas e benefícios, incluindo:

1. **Classificação de Conformidade Tributária:** Os contribuintes são classificados em categorias (A+, A, B, C, D e NC - Não Classificado) com base na adimplência e no cumprimento das obrigações tributárias.

2. **Premiação:** Os contribuintes bem classificados recebem benefícios como prioridade no atendimento, simplificação de procedimentos e redução de penalidades.
3. **Transparência e Informações:** O programa visa aumentar a transparência ao disponibilizar informações sobre a classificação dos contribuintes, incentivando a regularização fiscal.
4. **Ações de Conformidade:** Implementação de medidas educativas e preventivas para melhorar o entendimento das obrigações tributárias e incentivar a conformidade.
5. **Melhoria do Ambiente de Negócios:** A intenção é criar um ambiente mais favorável aos negócios, promovendo uma relação de confiança entre o fisco e os contribuintes.

Em resumo, o programa "Nos Conformes" busca incentivar a regularização fiscal, premiando os contribuintes que cumprem suas obrigações tributárias de maneira transparente e eficiente, ao mesmo tempo em que promove a melhoria do ambiente de negócios no estado de São Paulo.

Quer saber mais, entre no link: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/nosconformes>

31.0

CANHOTO - ASPECTOS FISCAIS

DOCUMENTO FISCAL IMPRESSO (EM PAPEL)

O comprovante de entrega, quando adotado, deverá integrar a 1ª via do documento fiscal, na forma de canhoto destacável (art. 127, IX e § 21, do RICMS-SP).

O canhoto tem a finalidade de comprovar a entrega de mercadorias ao destinatário. Portanto, a materialização da entrega se dá com a aposição de assinatura e data no comprovante de entrega (canhoto), restando presumida a efetiva entrega dos produtos constantes no documento fiscal ao destinatário.

O comprovante de entrega (canhoto) somente deve ser assinado pelo destinatário da mercadoria ou pessoa por ele autorizada. Portanto, não deve ser assinado pelo transportador.

A inserção do comprovante de entrega na nota fiscal, na forma de canhoto destacável, é facultativa, devendo o contribuinte que optar pela não inserção informar ao Fisco mediante indicação na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

DOCUMENTO FISCAL - EMISSÃO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

Tratando-se de documento fiscal emitido por processamento eletrônico de dados, o número de ordem do documento fiscal é atribuído pelo sistema, razão pela qual a informação do respectivo número no canhoto também deverá ocorrer pelo sistema, conforme disposto no art. 12, I e III, da Portaria CAT nº 32/1996.

NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-e)

A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, foi instituída com a finalidade de substituir a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A. Sua existência é apenas digital, portanto, para acompanhar a mercadoria o contribuinte deve utilizar o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), conforme disciplina estabelecida pela Portaria CAT nº 162/2008.

No leiaute do DANFE há espaço específico destinado à confirmação de entrega da mercadoria (canhoto). Esse canhoto poderá ser destacado e entregue ao destinatário, para que este confirme o recebimento da mercadoria, mediante aposição de assinatura.

A comprovação da entrega da mercadoria realizada pelo transportador, nos termos do evento 21 previsto no art. 33-A da Portaria CAT nº 55/2009, substitui o canhoto em papel do DACTE, conforme previsto no § 6º do art. 33-A da Portaria CAT nº 55/2009 acrescentado pela Portaria SRE nº 73/2023.

Extraímos do Manual de Orientação do Contribuinte (MOC), no "Anexo II - Manual de Especificações Técnicas do DANFE e Código de Barras", disponível no endereço: <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>, "Documentos", "Manuais", a seguinte orientação:

"3.3.1. Bloco de Canhoto

Caso o emitente não utilize o bloco de Canhoto, poderá aumentar o quadro "Dados dos Produtos/Serviços" suprimindo os campos do referido bloco e deslocando para cima os campos seguintes. Estes ajustes deverão ser feitos no mesmo valor da redução obtida com a eliminação do quadro Fatura e de sua descrição.

Para a impressão de DANFE que não utilizar formulário de segurança, o bloco de canhoto poderá ser deslocado para a extremidade inferior do formulário, sem alterações nas demais dimensões e disposições de campos e quadros.

Essas alterações serão admitidas somente no formato retrato."

MAIS DE UM CANHOTO NO DANFE

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, prestando orientação aos contribuintes por meio de respostas a dúvidas frequentes relacionadas ao uso da NF-e, disponibilizadas no endereço eletrônico: www.nfe.fazenda.gov.br, orientou no sentido de que é possível adicionar mais de um canhoto no DANFE, para o caso de a empresa querer documentar o recebimento da mercadoria pela transportadora e pelo adquirente da mercadoria, conforme se observa na questão reproduzida a seguir:

"No canhoto do DANFE, podem ser impressas outras informações além das constantes no modelo do Manual de Integração Contribuinte (ex.: valor total da NF, entregador da NF, vendedor)? O DANFE pode ter mais de um canhoto (ex.: um para o transportador assinar, outro para o destinatário da mercadoria assinar)?

Sim, novos campos podem ser adicionados sem a necessidade de autorização especial. Também é possível adicionar mais de um canhoto no DANFE, para o caso de a empresa querer documentar o recebimento da mercadoria pela transportadora e pelo adquirente da mercadoria. Deve-se observar, porém, que:

o DANFE pode ser impresso no formato retrato, caso em que o canhoto ficará localizado na extremidade superior do formulário, ou no formato paisagem, com o canhoto localizado na extremidade esquerda do formulário;

o deslocamento do canhoto ou adição de novo canhoto só pode ser efetuado no DANFE impresso no modo retrato;

em formulário de segurança, o DANFE será impresso sempre no tamanho A4 e no modo retrato, sendo, neste caso, vedado o deslocamento do canhoto para a extremidade inferior do formulário."

PRAZO PARA GUARDA DE CANHOTOS

Os livros fiscais e os documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, guias, recibos e todos os demais documentos relacionados com o imposto, deverão ser conservados, no mínimo, pelo **prazo de cinco anos**, e/ ou, quando relativos a operações ou prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que, esta seja proferida após aquele prazo, conforme previsto nos arts. 202 e 230 do RICMS-SP.

Tendo em vista que o canhoto tem relação direta com o documento fiscal e tem a função de comprovar a efetiva entrega da mercadoria, o contribuinte deve conservá-lo em arquivo pelo prazo de cinco anos.

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, prestando orientação aos contribuintes por meio de respostas a dúvidas frequentes relacionadas ao uso da NF-e, disponibilizadas no endereço eletrônico: www.nfe.fazenda.gov.br, orientou no sentido de que o canhoto do DANFE deve ser armazenado pelo contribuinte para o caso de o Fisco solicitar, numa eventual auditoria, como comprovação da entrega ou do recebimento da mercadoria descrita na NF-e, etc., conforme se observa na questão, reproduzida a seguir:

"O que deve ser feito com o canhoto da DANFE assinado pelo cliente? Deve ser armazenado?"

O canhoto possui finalidade comercial, e não fiscal, sendo utilizado na confirmação de recebimento da mercadoria. O ideal é guardar o canhoto, para o caso de o fisco solicitar, numa eventual auditoria, a comprovação da entrega ou recebimento da mercadoria descrita na NF-e".

ARMAZENAGEM EM FORMATO DIGITAL - MANIFESTAÇÕES DO FISCO

Os canhotos impressos contidos no DANFE, utilizados para documentar a entrega da mercadoria, podem ser armazenados em formato digital, em observância ao disposto na Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que estabelece como direito de toda pessoa jurídica ou natural a possibilidade de arquivar documentos por meio de microfilme ou por meio digital.

A comprovação de entrega da mercadoria realizada pelo remetente, por meio do evento da NF-e "Comprovante de Entrega da NF-e", substitui o canhoto em papel, sendo obrigatório seu registro (cláusula décima quinta-A § 5º e cláusula décima quinta-B, I, "d", do Ajuste SINIEF nº 7/2005).

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, reiteradamente, presta orientação ao contribuinte paulista, nesse sentido, por meio de Respostas a Consulta, dentre as quais destacamos as Respostas a Consultas nºs 22.481/2020 e 28.500/2023, cujo trechos a seguir transcrevemos:

a) "RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 22481/2020, de 15 de dezembro de 2020.

Disponibilizado no site da SEFAZ em 16/12/2020

Ementa

ICMS - Obrigações acessórias - Digitalização do canhoto assinado do DANFE - Ajuste SINIEF 22/2019 e artigo 3º, inciso X, da Lei 13.874/2020 (Lei da Liberdade Econômica).

I - O Ajuste SINIEF 7/2005 prevê a implantação do evento "Comprovação de Entrega da NF-e", que terá por objetivo permitir ao remetente registrar a entrega mediante a captura de informações relacionadas à confirmação da entrega da carga (cláusula décima quinta-A, inciso XX).

II - A Lei 13.874/2020 dispõe que é direito de toda pessoa, natural ou jurídica, arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos atualmente pelo Decreto 10.178/2020, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público (artigo 3º, inciso X, da Lei 13.874/2020).

III - Até que haja a implementação do evento "Comprovação de Entrega da NF-e" e respeitadas as especificações estabelecidas no 10.178/2020, é possível descartar os canhotos assinados dos Danfes e substituí-los por sua versão digitalizada, cuja guarda deve ser mantida pelo prazo mínimo fixado no artigo 202 do RICMS/2020.

(...)

9. Até recentemente, não havia previsão na legislação para que o canhoto destacado e assinado do DANFE pudesse ser substituído por sua versão digitalizada. Contudo, o Ajuste Sinief 7/2005, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), foi modificado em julho de 2019 pelo Ajuste Sinief 22/2019 e, desde então, passou a prever, no inciso XX do § 1º de sua cláusula décima quinta-A, a existência do evento da NF-e denominado Comprovante de Entrega da NF-e, que terá por objetivo permitir ao remetente registrar a entrega da mercadoria mediante a captura de informações relacionadas à confirmação da entrega da carga.

b) "RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 28500/2023, de 07 de novembro de 2023.

Publicada no Diário Eletrônico em 08/11/2023

Ementa

ICMS - Obrigações acessórias - Digitalização do canhoto assinado do DANFE conforme Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) - Evento de comprovante de entrega da NF-e - Ajuste SINIEF 07/2005 (com as alterações trazidas pelos Ajustes SINIEF 22/2019 e 38/2021).

I - Os canhotos impressos contidos no DANFE, utilizados para documentar a entrega da mercadoria, podem ser armazenados em formato digital, em observância ao disposto na Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que estabelece como direito de toda pessoa jurídica ou natural a possibilidade de arquivar documentos por meio de microfilme ou por meio digital.

II - A comprovação de entrega da mercadoria realizada pelo remetente, por meio do evento da NF-e "Comprovante de Entrega da NF-e", substitui o canhoto em papel, sendo obrigatório seu registro (Cláusula décima quinta-A, § 5º e Cláusula décima quinta-B, I, "d", do Ajuste SINIEF 07/2005).

(...)

11. Além disso, o Ajuste SINIEF 38/2021, com efeitos a partir de 01/12/2021, incluiu o § 5º na cláusula décima quinta-A, estabelecendo que "a comprovação da entrega da mercadoria realizada pelo transportador, nos termos do inciso XVIII, ou pelo remetente, nos termos do inciso XX, substitui o canhoto em papel dos respectivos documentos auxiliares"

ASPECTOS COMERCIAIS

A importância comercial atribuída ao canhoto é de servir como meio de prova da entrega da mercadoria, para, eventualmente, instruir processo judicial de cobrança de duplicata, conforme previsto no art. 15, II, "b", da Lei nº 5.474/1968 (Lei que dispõe sobre as duplicatas), cujo texto reproduzimos a seguir:

"Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata e triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que se cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

(...)

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

(...)

- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria, permitida a sua comprovação por meio eletrônico (na redação dada pela Lei nº 14.301/2022)".

32.0

CEST - CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

1. INTRODUÇÃO

Nesta oportunidade, comentaremos sobre o Código Especificador da Substituição Tributária (CEST), com fundamento nas disposições do Convênio ICMS nº 142/2018.

2. CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CEST)

O Convênio ICMS nº 142/2018 dispõe sobre as normas gerais concernentes ao regime jurídico da substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídas por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal e estabelecer a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos referidos regimes por meio do Código Especificador da Substituição Tributária (CEST).

O Convênio ICMS nº 142/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, revogou o Convênio ICMS nº 52/2017.

Os bens e as mercadorias, passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária, são os identificados nos Anexos II ao XXVI do Convênio ICMS nº 142/2018, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na NCM e um CEST (cláusula sétima do Convênio ICMS nº 142/2018).

2.1. Estrutura do CEST

CEST é o Código Especificador da Substituição Tributária, composto por sete dígitos, sendo que (cláusula sexta do Convênio ICMS nº 142/2018):

I - O primeiro e o segundo correspondem ao segmento do bem e mercadoria;

II - Do terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de bem e mercadoria; e

III - o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item.

Para esse fim, será considerado:

1) "Segmento": o agrupamento de itens de bens e mercadorias com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação;

2) "Item de Segmento": a identificação do bem, da mercadoria ou do agrupamento de bens e mercadorias dentro do respectivo segmento;

3) "Especificação do Item": o desdobramento do item, quando o bem ou a mercadoria possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins do regime de substituição tributária.

2.2. Finalidade

O CEST foi instituído pelo Convênio ICMS nº 92/2015 e atualmente é regulado pelo Convênio ICMS nº 142/2018, cuja finalidade é organizar, padronizar, ordenar os produtos que são sujeitos ao regime de substituição tributária.

O CEST identifica as mercadorias sujeitas à substituição tributária e está associado ao NCM das mercadorias sujeitas ao regime.

3. MERCADORIA NÃO SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Quando a mercadoria não estiver enquadrada, cumulativamente, tanto na classificação da NCM quanto na descrição indicadas em algum Anexo da Portaria CAT nº 68/2019, não há o que falar em CEST (Decisão Normativa CAT nº 12/2009).

Nesse sentido, é o posicionamento da Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio da Resposta à Consulta nº 21.342/2020, cujo trecho a seguir transcrevemos:

"RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 21342/2020, de 06 de abril de 2020.

Disponibilizado no site da SEFAZ em 07/04/2020

(...)

10. De todo modo, se a mercadoria não estiver enquadrada, cumulativamente, tanto na classificação da NCM quanto na descrição indicadas em algum Anexo do Convênio ICMS 142/2018, não há o que falar em CEST.

10.1. Note-se que os dois primeiros dígitos do CEST correspondem ao segmento do bem e mercadoria, ou seja, ao Anexo em que se encontram, conforme Anexo I do Convênio ICMS 142/2018. Se o produto não está em nenhum Anexo (segmento), não há CEST associado a ele".

Na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, é obrigatório informar o Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) somente quando a mercadoria estiver sujeita ao regime, hipótese em que possuirá CEST.

Quando a mercadoria não estiver enquadrada no regime de substituição tributária não possuirá CEST, razão pelo qual entendemos que o campo CEST do documento fiscal não será preenchido, sem risco de rejeição da NF-e.

Importa destacar as regras de validação do campo CEST da NF-e, constante na Nota Técnica 2015.003, onde se observa que somente haverá a "Rejeição 806: Operação com ICMS-ST sem informação do CEST" quando o código de situação tributária (CST ou CSOSN) indicar que a operação está sujeita a substituição tributária, conforme segue:

<p>N23-10</p>	<p>Operação sem informação do campo CEST, e CST ou CSOSN da relação abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> -10-tributada com cobrança de ICMS por substituição tributária -30-isenta ou não tributada com cobrança de ICMS por substituição tributária -60-ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária -70-com redução de base de cálculo e cobrança de ICMS por substituição tributária -90-outros, desde que com valor de ICMS retido por substituição tributária (tag: vICMSST diferente de zero) -201-tributada pelo Simples Nacional com permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária -202-tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária -203-isenção de ICMS do Simples Nacional para a faixa de receita, com cobrança do ICMS por substituição tributária -500-ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação; -900-outros, desde que com valor de ICMS retido por substituição tributária (tag: vICMSST diferente de zero). 	<p>Rejeição: 806</p>	<p>Operação com ICMS-ST sem informação do CEST.</p>
----------------------	---	-----------------------------	--

Verifica-se na regra de validação do campo CEST da NF-e, constante na Nota Técnica 2015.003, quando a operação indicar CST 00 ou CSOSN 101, por exemplo, não haverá obrigação de informar código CEST, visto que a operação é sem substituição tributária.

4. NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E) - INDICAÇÃO DO CEST

Na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, deverá ser informado o Código Especificador da Substituição Tributária (CEST). O campo "CEST" é de preenchimento obrigatório na NF-e que acobertar operação com as mercadorias sujeitas à substituição tributária, listadas nos Anexos II ao XXVI do Convênio ICMS nº 142/2018 (inciso VI da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 7/2005 e cláusula 20º do Convênio ICMS nº 142/2018).

Deverá ser informado o CEST na NF-e, independentemente de a operação estar sujeita ao regime de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação. O que significa dizer, em nosso entendimento, que o CEST deverá ser informado, ainda que a operação realizada com a mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária esteja dispensada da sua aplicação, assim como ocorre em determinadas circunstâncias, como, por exemplo, a não aplicação da substituição tributária quando a mercadoria sujeita ao regime for destinada à integração no processo industrialização do destinatário, conforme previsto no inciso I do art. 264 do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.

Desse modo, nas hipóteses de inaplicabilidade do regime de substituição tributária, o sujeito passivo indicará no campo "Informações Complementares" do documento fiscal que acobertar a operação, o dispositivo em que se fundamenta a referida inaplicabilidade (cláusula vigésima, § 2º, do Convênio ICMS nº 142/2018).

Visando atender o disposto no Convênio ICMS nº 142/2018, a Nota Técnica nº 2015/003 estabelece as regras técnicas quanto à inclusão do campo CEST no layout da NF-e.

Reproduzimos a seguir os campos relativos ao CEST:

"I - Produtos e Serviços da NF-e

#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocor.	Tam.	Observação
104d	I05c	CEST	Código CEST	E	I01	N	0-1	7	Código Especificador da Substituição Tributária (CEST), que estabelece a sistemática de uniformização e identificação de mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS.
110	I11	vProd	Valor total bruto dos produtos ou serviços	E	I01	N	1-1	13v2	O valor do ICMS faz parte do Valor Total Bruto.

"O contribuinte passou a ser obrigado a informar o código CEST no documento fiscal que acobertar a operação, a partir dos seguintes prazos:

- 01/07/2017, para a indústria e o importador;
- 01/10/2017, para o atacadista; e
- 01/04/2018, para os demais segmentos econômicos.

5. CF-e-SAT - INDICAÇÃO DO CEST

Os bens e as mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Anexos II ao XXVI do Convênio ICMS nº 142/2018, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na NCM e o CEST.

Nas operações com mercadorias ou bens, sujeitos à substituição tributária, o contribuinte deverá preencher obrigatoriamente o respectivo CEST no CF-e-SAT, conforme segue (art. 33-B da Portaria CAT nº 147/2012):

- campo ID I18 (xCampoDet): preencher com "Cod. CEST";
- campo ID I19 (xTextoDet): utilizar o CEST, conforme definido no Convênio ICMS nº 142/2018.

33.0

PRAZOS DE RECOLHIMENTO DO ICMS

1. INTRODUÇÃO

Nesta oportunidade, comentaremos sobre os **prazos** de recolhimento do ICMS, com fundamento no Anexo IV e demais dispositivos do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.

2. SIMPLES NACIONAL

Os prazos de recolhimento aplicáveis para empresas optantes pelo SIMPLES Nacional são os destacados a seguir:

Contribuintes optantes pelo SIMPLES Nacional	
Descrição	Prazo para Recolhimento
Recolhimento do diferencial de alíquotas relativo à entrada em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do regime SIMPLES Nacional oriundas de outra Unidade da Federação, nos termos do art. 115, inciso XV-A, "a", do RICMS-SP.	até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.
Recolhimento do imposto relativo à entrada de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, oriundos de outra Unidade de Federação, quando não destinados à comercialização ou industrialização, calculado pela alíquota interna, nos termos do art. 115, inciso XV-A, "b", do RICMS-SP.	até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.
Imposto devido por substituição tributária (ICMS-ST) por contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional, na condição de substituto tributário (art. 268 do RICMS-SP, § 2º, item 3).	até o último dia do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria ou da prestação do serviço.
Imposto devido, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente à sua própria operação de saída e, se for o caso, às subsequentes, a que se refere o inciso II do art. 277 do RICMS-SP, quando não aplicável a antecipação de recolhimento prevista no art. 426-A do RICMS-SP (art. 277, § 4, item 2, do RICMS-SP).	até o último dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência das entradas.
Imposto devido por contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional, na condição de responsável tributário, correspondente às operações anteriores (Diferimento do ICMS), nas operações com as sucatas que trata o art. 392 do RICMS-SP (art. 392, § 1º, item 4. do RICMS-SP).	até o último dia do segundo mês subsequente ao das operações.
Imposto devido por contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional, na condição de responsável tributário, correspondente às operações anteriores (Diferimento do ICMS), nas operações com os alumínio (art. 400-D, parágrafo único, item 4, do RICMS-SP).	até o último dia do segundo mês subsequente ao das operações.
ICMS devido por antecipação tributária por contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional, nos termos do art. 426-A do RICMS-SP.	até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria no território paulista.
Imposto devido por contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional, na condição de responsável tributário, correspondente às operações anteriores nas demais operações sujeitas ao diferimento do imposto (art. 430, III, do RICMS-SP).	até o último dia do segundo mês subsequente ao das operações.

3. REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO (RPA)

3.1. Código de Prazo de Recolhimento (CPR)

Para enquadramento no CPR será observado o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE-Fiscal) correspondente, conforme disposto no subtópico 3.2.

O recolhimento do ICMS pelas empresas sujeitas do Regime Periódico de Apuração (RPA) será feito segundo o Código de Prazo de Recolhimento (CPR) adiante indicados (Arts. 1º e 2º do Anexo IV do RICMS-SP):

CPR (Código de Prazo de Recolhimento)	Regra para Recolhimento
1031	até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
1090	até o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
1100	até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou ao da apuração.
1150	até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
1160	até o dia 16 do mês subsequente ao da referência.
1200	até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
1210	até o dia 21 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
1250	até o dia 25 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
2100	até o dia 10 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
2102	até o dia 10 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
1220	até o dia 22 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

3.2. Prazo de recolhimento

Os contribuintes do ICMS serão enquadrados nos Códigos de Prazos de Recolhimento (CPRs) a seguir indicados, de acordo com o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) em que estiver enquadrado, o seu regime de tributação do imposto ou o seu porte econômico (art. 3º do Anexo IV do RICMS-SP):

Prazo de Recolhimento - Contribuintes Sujeitos ao Regime Periódico de Apuração (RPA)	
Código de Prazo de Recolhimento (CPR)	Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)
CPR 1031	a) 19217, 19225, 19322; b) 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; c) 46818, 46826; d) 53105, 53202;
CPR 1100	a) 63119, 63194; b) 73122;

CPR 1150	60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906
CPR 1160	<p>o estabelecimento enquadrado no regime de estimativa, independente do código CNAE em que estiver classificado</p> <p>Nota:</p> <p>○ "Regime de Estimativa" deixou de ser aplicado desde 01/01/2001, tendo em vista a cessação de seus efeitos por determinação do Fisco, conforme esclarece o Comunicado CAT nº 116/2000.</p>
CPR 1200	<p>a) 01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904;</p> <p>b) 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101;</p> <p>c) 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506;</p> <p>d) 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;</p> <p>e) 41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507;</p> <p>f) 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146;</p> <p>g) 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206;</p> <p>h) 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902;</p>

	<p>i) 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006;</p> <p>j) 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008;</p>
CPR 1250	<p>a) 10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314;</p> <p>b) 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492;</p> <p>c) 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394;</p> <p>d) 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302;</p> <p>e) 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201;</p>
CPR 2100	<p>a) 13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408;</p> <p>b) 23419, 23427;</p> <p>c) 30415, 30423, 32922, 32990;</p> <p>d) o estabelecimento com atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado.</p>

3.3. Imposto devido por substituição tributária

Em relação ao imposto retido antecipadamente por substituição tributária, o estabelecimento será enquadrado no CPR 1200, exceto com relação às mercadorias abrangidas pelo § 3º do art. 3º do Anexo IV do RICMS-SP (§ 1º do art. 3º do Anexo IV do RICMS-SP na redação dada pelo Decreto nº 68.302/2024).

O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição deverá recolher o imposto devido por substituição tributária até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200 (§ 2º do art. 3º do Anexo IV do RICMS-SP).

Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica (CPQ), a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente (UPGN) e o Formulador de Combustíveis, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, será observado o que segue (§ 3º do art. 3º do Anexo IV do RICMS-SP na redação dada pelo Decreto nº 68.302/2024):

1) deverá ser recolhido, até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (CPR 1100), o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzido os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do art. 115 do RICMS-SP;

2) o restante do imposto devido a ser recolhido conforme previsto no item 1, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as Unidades Federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte.

Sem prejuízo dos prazos fixados no Anexo IV do RICMS-SP, deverão ser observadas, ainda, as normas específicas do RICMS-SP relacionadas com o recolhimento do imposto (§ 4º do art. 3º do Anexo IV do RICMS-SP).

O estabelecimento do refinador de petróleo ou suas bases, a Central de Matéria-Prima Petroquímica (CPQ), a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente (UPGN) e o Formulador de Combustíveis localizados em outra Unidade Federada, em relação ao imposto a ser repassado a este Estado nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, será classificado no CPR 1100 (§ 5º do art. 3º do Anexo IV do RICMS-SP na redação dada pelo Decreto nº 68.302/2024).

4. CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO INSCRITO NESTE ESTADO - DIFAL DA EC 87/2015

O estabelecimento localizado em outra Unidade Federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizar operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado neste Estado deverá recolher o imposto devido (DIFAL da Emenda Constitucional nº 87/2015) a este Estado até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no CPR 1150 (§ 6º do art. 3º do Anexo IV do RICMS-SP).

5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 426-A DO RICMS-SP - RPA E SIMPLES NACIONAL

O contribuinte localizado neste Estado que receber as mercadorias, de que tratam os arts 313-A a 313-Z20 do RICMS-SP, diretamente de outra Unidade da Federação sem a retenção antecipada do imposto, por inexistir Protocolo ou Convênio ICMS entre as Unidades Federadas, deverá recolher o ICMS antecipado (antecipação tributária) em razão das operações subsequentes neste Estado, conforme determina o art. 426-A do RICMS-SP.

O ICMS Antecipado, calculado nos termos do § 2º do art. 426-A do RICMS-SP, será recolhido nos seguintes momentos (§ 4º do art. 426-A do RICMS-SP):

I - Na entrada da mercadoria no território deste Estado, na hipótese de o contribuinte paulista estar enquadrado no Regime Periódico de Apuração (RPA);

II - Até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria no território deste Estado, tratando-se de contribuinte paulista optante pelo SIMPLES Nacional.

6. CONTAGEM DE PRAZOS

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 108 da Lei nº 6.374/89 e art. 596 do RICMS-SP).

A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.

O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos prazos para cumprimento de obrigações, principal ou acessórias, que independam do funcionamento regular de repartições fiscais, tal como o recolhimento do imposto junto ao sistema bancário.

Relativamente a obrigações que devam ser cumpridas em estabelecimento bancário, se o dia de vencimento ocorrer em feriado bancário estabelecido pelos órgãos competentes, o prazo fica prorrogado para o dia útil seguinte.

Havendo motivo impeditivo de extrema gravidade que impeça o contribuinte de cumprir a obrigação tributária, poderá o Secretário da Fazenda admitir que ela seja cumprida no primeiro dia útil imediato ao da causa impeditiva.

34.0

NOTAS FISCAIS - PRAZO DE VALIDADE

1. INTRODUÇÃO

Nesta oportunidade, comentaremos sobre o prazo de validade da nota fiscal e o prazo entre a data de emissão e a data da saída física da mercadoria, não previstos na legislação do ICMS do Estado de São Paulo.

2. PRAZO DE VALIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS

A legislação do ICMS do Estado de São Paulo não prevê:

- 1- Prazo de validade de documentos fiscais; e
- 2 - Prazo entre a data de emissão e a data da saída física da mercadoria.

Contudo, alertamos o contribuinte que uma vez constatado lapso temporal muito superior ao considerado "normal" para a entrega da mercadoria, levando-se em consideração a distância entre o estabelecimento remetente e o destinatário, poderá ocorrer, aos olhos do Fisco, desconfiança e por consequência, a presunção de reutilização do documento fiscal.

Diante disso, se o contribuinte estiver sob procedimento de fiscalização, poderá ficar sujeito às penalidades impostas na legislação do ICMS.

Sem prejuízo de outras penalidades que poderão resultar da análise da autoridade fiscal competente em relação ao fato apurado em caráter específico em ação fiscal, as infrações relativas à reutilização de documento fiscal em outra operação ou prestação sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 100% do valor da operação ou da prestação ou, à falta deste, do valor indicado no documento exibido (art. 527, IV, "f", do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000).

3. NOTA FISCAL - CONSIDERAÇÕES

3.1. Emissão por processo mecanizado

Para efeitos da legislação do ICMS, considera-se processo mecanizado todo e qualquer sistema mecanográfico ou datilográfico em que não seja utilizado sistema eletrônico de processamento de dados ou meio eletrônico (art. 13 das DDTT do RICMS-SP).

O art. 127 do RICMS-SP relaciona detalhadamente as indicações que constarão tanto da impressão do documento fiscal quanto de seu preenchimento.

A alínea "r" do inciso I do art. 127 do RICMS-SP dispõe que no campo destinado à indicação da "data-limite" para emissão da nota fiscal será impressa tipograficamente a expressão: "00.00.00".

Essa disposição expressa a inexistência da data-limite para emissão de nota fiscal, portanto, não há prazo de validade a ser observado.

3.2. Emissão por processamento de dados

A emissão de notas fiscais por processamento de dados é prevista no Convênio ICMS nº 57/95 e disciplinada pelo Estado de São Paulo pela Portaria CAT nº 32/1996.

Nos termos da mencionada legislação, o campo destinado à aposição da "data de saída" da mercadoria poderá deixar de ser preenchido pelo sistema eletrônico de processamento de dados que emitir o documento fiscal, devendo, para tanto, a referida data ser aposta por outro meio não indelével, inclusive manuscrito, no momento em que ocorrer a saída efetiva da mercadoria.

Esse procedimento tem por finalidade evitar que seja feita uma aposição de data na nota fiscal que não corresponda à saída efetiva da mercadoria, evitando, assim, erros relativos ao lapso temporal entre a data de remessa e o destino da carga.

Essas disposições constam do parágrafo único do art. 6º da Portaria CAT nº 32/1996, que a seguir reproduzimos:

"Art. 6º - Os documentos fiscais serão emitidos segundo as especificações de cada modelo, na forma prevista no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, inclusive quanto à quantidade de vias e sua destinação, obedecido especialmente, em relação à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, o disposto nos §§ 4º e 22 do artigo 127.

Parágrafo único - As indicações referentes ao transportador, às características dos volumes e à data e hora da efetiva saída das mercadorias do estabelecimento emitente poderão ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével."

3.3. Emissão em meio eletrônico - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Portaria CAT nº 162/2008, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) poderá ser conceituada como sendo um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, uma operação de circulação de mercadorias ou uma prestação de serviços ocorrida entre as partes. Sua validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente (garantia de autoria e de integridade) e pela recepção, pelo Fisco, do documento eletrônico, antes da ocorrência do fato gerador.

O mencionado documento fiscal eletrônico substitui, especificamente, as notas fiscais modelo 1 e 1-A em todas as operações previstas na legislação do ICMS em que estes documentos possam ser utilizados. Isso inclui, por exemplo: a nota fiscal de entrada, operações de importação, de exportação, de remessa, de venda, de devolução, as interestaduais, etc.

O campo destinado à aposição da "Data de Saída" da mercadoria deverá ser preenchido no ato da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), não podendo ser feito em momento posterior em atendimento ao disposto no art. 127, inciso I, "t", do RICMS/SP c/c. art. 40 da Portaria CAT nº 162/2008.

A Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo tem manifestado entendimento no sentido de que quando houver impossibilidade de definição da data de saída da mercadoria, quando da emissão da NF-e, o campo poderá ficar em branco sem prejuízo da concessão da respectiva autorização de uso.

Contudo, não pode o emitente informar no DANFE, por qualquer meio, a data da efetiva saída, quando esta informação não for preenchida no arquivo XML da NF-e.

Sendo assim, após a validação do documento fiscal eletrônico não será possível inserir essa informação no "XML" da NF-e.

Essas orientações tomam por base os entendimentos expressos nas Respostas à Consulta nºs 4.812/2015 e 18.266/2018, da Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Lembrando que na falta da informação da data da saída, o sistema emissor da NF-e assume a "data de emissão" no campo "data da saída", permanecendo válido o documento fiscal mesmo com a saída efetiva da mercadoria ocorrendo em data posterior (Resposta a Consulta da SEFAZ/SP nº 23.375/2021).

35.0

CARTA DE CORREÇÃO - UTILIZAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Nesta oportunidade, comentaremos sobre as hipóteses de utilização da carta de correção, nos termos do Ajuste SINIEF nº 1/2007, do art. 183, § 3º, do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000 e do art. 19 da Portaria CAT nº 162/2008.

2. DOCUMENTO FISCAL INÁBIL

Será considerado inábil para acobertar a operação ou a prestação o documento que (art. 184 do RICMS-SP):

I - For emitido por contribuinte que não esteja em situação regular perante o Fisco, nos termos do item 4 do § 1º do art. 59 do RICMS-SP;

II - Não for o exigido para a respectiva operação ou prestação;

III - conter declaração falsa, ou estiver adulterado ou preenchido de forma que não permita identificar os elementos da operação ou prestação;

IV - For emitido em hipótese não prevista na legislação;

V - Conter valores diferentes nas diversas vias;

VI - Possuir, em relação a outro documento do contribuinte, o mesmo número de ordem e as mesmas série e subsérie;

VII - não estiver provido de selo de controle, quando exigido pela legislação;

VIII - tiver sido confeccionado:

a) sem autorização fiscal, quando exigida;

b) por estabelecimento diverso do indicado;

c) sem obediência aos requisitos previstos na legislação;

IX - Tiver sido emitido por máquina registradora, Terminal Ponto de Venda (PDV), equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), sistema eletrônico de processamento de dados, bem como quaisquer outros processos mecânicos ou eletrônicos, quando não cumpridas as exigências fiscais para utilização do equipamento;

X - De qualquer modo, ainda que formalmente regular, tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida;

XI - não tiver sido previamente registrado em sistema estabelecido pela Secretaria da Fazenda;

XII - não contiver o número de registro relativo ao documento, à operação ou à prestação fornecido pela Secretaria da Fazenda ou contiver número de registro diverso do fornecido pela Secretaria da Fazenda;

XIII - após sua emissão, não tenha sido registrado eletronicamente na Secretaria da Fazenda, para fins de gerar o respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal (REDF), nos termos do art. 212-P do RICMS-SP, quando for o caso;

XIV - após decorridos os prazos de que trata o § 2º do art. 212-P do RICMS-SP, apresente divergências entre os dados nele constantes e as informações contidas no respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal (REDF), relativas a valores ou a outros elementos que caracterizam a operação ou a prestação correspondente;

XV - Em se tratando de Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-SAT), modelo 59, emitido por meio do Sistema de Autenticação e de Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), não for objeto de confirmação eletrônica, expedida pela autoridade fiscal competente, de que o seu arquivo digital foi regularmente recepcionado pelo fisco no ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda e Planejamento (na redação dada pelo Decreto nº 68.090/2023).

Será considerado inábil, o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-SAT), modelo 59, de que trata a Portaria CAT nº 147/2012 emitido por meio do Sistema de Autenticação e de Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), que não for objeto de confirmação eletrônica, expedida pela autoridade fiscal competente, de que o seu arquivo digital foi regularmente recepcionado pelo Fisco antes do encerramento do prazo para a sua transmissão ao ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda, conforme a periodicidade por esta estabelecida.

A operação ou prestação acobertada por documento inábil será considerada, pelo fisco, como desacompanhada de documentação fiscal.

3. CARTA DE CORREÇÃO - UTILIZAÇÃO

Na rotina do contribuinte do ICMS, surgem diversas dúvidas sobre as hipóteses de utilização da carta de correção para sanar a irregularidade em documento fiscal.

Fica permitida a utilização de carta de correção para regularização de erro ocorrido na emissão de documentos fiscais, desde que o erro não esteja relacionado com (§ 3º do art. 183 do RICMS-SP):

I - As variáveis que determinam o valor do imposto, tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da prestação;

II - A correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente, tomador, remetente ou destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

Relacionamos, a título de exemplo, alguns requisitos constantes no documento fiscal que poderão ser sanados através da carta de correção:

a) número do pedido (documento interno);

b) CFOP;

c) código do produto;

d) código de situação tributária;

e) unidade de medida, entre outros.

4. CARTA DE CORREÇÃO EM PAPEL

Não há modelo-padrão de carta de correção estabelecido na legislação paulista. Assim, para sanar irregularidades ocorridas em documentos fiscais, desde que o erro não esteja relacionado com as hipóteses indicadas no tópico 3, o contribuinte que não estiver obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico poderá utilizar a carta de correção em papel, em conformidade com o modelo a seguir sugerido:

Empresa ABC Ltda CNPJ: xx.xxx.xxx/xxxx-xx I.E: xxx.xxx.xxx.xxx (Endereço completo) CEP: xxxxx-xxx TEL: (11) xxxxx-xxxx	Comunicado de Irregularidades
Data: xx/xx/xxxx EMPRESA: XYZ do Brasil CNPJ: xx.xxx.xxx/xxxx-xx ENDEREÇO: xxxxxxxx, xxx. CIDADE: xxxxxx SUA NOTA FISCAL NÚMERO: NOSSA NOTA FISCAL nº 000001	Número do Comunicado: 0001 UF: SP CEP: xxxxx-xxx DATA DE EMISSÃO: xx/xx/xxxx.
Em atendimento ao que determina a legislação fiscal vigente, vimos pela presente comunicar-lhes que a Nota Fiscal em referência contém a (s) irregularidade (s) que abaixo apontamos, cuja correção solicitamos seja providenciada:	

Código	Especificação	Código	Especificação	Código	Especificação
01	Razão Social	12	Quantidade	23	Valor Total da Nota
02	Endereço	13	Descrição dos Produtos	24	Dados do Transportador
03	Município	14	Valor Unitário	25	Peso Bruto - Líquido
04	Estado	15	Valor Total	26	Volumes
05	C.N.P.J.	16	Classificação Fiscal	27	Termo Legal do IPI
06	Inscrição Estadual	17	Aliquota do IPI	28	Termo Legal do ICMS
07	Natureza Operação	18	Valor do IPI	29	CFOP
08	Via de Transporte	19	Base de Cálculo IPI	30	Endereço de Entrega
09	Data de Emissão	20	Aliquota do ICMS	31	Condições de Pagto
10	Data de Saída	21	Valor do ICMS	32	Local de Cobrança
11	Unidade - (produto)	22	Base de Cálculo ICMS	33	Outros

Código com irregularidade: 29 Retificações a serem consideradas: CFOP correto é 5.101
Para evitar-se qualquer sanção fiscal, solicitamos acusarem o recebimento desta, na cópia que a acompanha, devendo a via de V.S(as) ficar arquivada juntamente com a Nota Fiscal em questão.
Sem outro motivo para o momento, subscrevemo-nos,
Atenciosamente, EMPRESA ABC LTDA
_____ (Data e assinatura do responsável)

5. CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA (CC-E)

O contribuinte que estiver obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico deverá se utilizar da Carta de Correção Eletrônica (CC-e) disponibilizada no próprio Sistema Emissor do respectivo documento, ficando vedada a utilização da carta de correção em papel.

6. CC-E - NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E)

A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, uma vez autorizada pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ), não poderá ser mais alterada, tendo em vista que o XML gerado desse documento fiscal eletrônico não permite nenhum tipo de alteração.

Desse modo, o contribuinte poderá sanar irregularidades em campos específicos do documento fiscal eletrônico por meio da Carta de Correção Eletrônica (CC-e), desde que esses erros não estejam entre as hipóteses enumeradas no § 3º do art. 183 do RICMS-SP, conforme se observa no tópico 3 (arts. 19 e 38-B da Portaria CAT nº 162/2008).

Não existe um formato-padrão de impressão da CC-e, pois não há a obrigatoriedade de impressão dela, entretanto, entendemos que não há nenhuma objeção se o contribuinte adotar essa prática.

O destinatário ao consultar a NF-e conseguirá visualizar as informações pertinentes, inclusive verificar se foi gerada ou não carta de correção para o documento fiscal eletrônico.

Quando houver mais de uma CC-e para uma mesma NF-e, deverão ser consolidadas na última CC-e todas as informações retificadas anteriormente, conforme disposto no art. 19, § 4º, da Portaria CAT nº 162/2008. O que significa dizer que o registro de uma nova CC-e substitui a CC-e anterior.

6.1. Prazo para emissão da CC-E

A Portaria CAT nº 162/2008 que disciplina a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, não estabeleceu prazo para emissão da Carta de Correção Eletrônica (CC-e), contudo, o Manual de Orientação Contribuinte previa um prazo de 30 dias (720 horas) para geração de uma CC-e.

No entanto, a partir da vigência do "Manual de Orientação Contribuinte, Versão 5.0 - março 2012", o prazo de 30 dias (720 horas) para geração de uma CC-e deixou de existir. **Atualmente não há prazo a ser observado.**

7. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE - CC-E

O CT-e, modelo 57, e o CT-e OS, modelo 67, uma vez autorizados pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ), não poderão ser mais alterados, tendo em vista que o XML gerado desses documentos fiscais eletrônicos não permite nenhum tipo de alteração (art. 22 da Portaria CAT nº 55/2009).

Para sanar irregularidades em campos específicos do documento fiscal eletrônico, o contribuinte poderá se utilizar da Carta de Correção Eletrônica (CC-e), desde que, esses erros não estejam entre as hipóteses enumeradas no § 3º do art. 183 do RICMS-SP, conforme se observa no tópico 3.

Quando houver mais de uma CC-e para uma mesmo CT-e, deverão ser consolidadas na última CC-e todas as informações retificadas anteriormente, conforme disposto no art. 22, § 4º, da Portaria CAT nº 55/2009. O que significa dizer que o registro de uma nova CC-e substitui a CC-e anterior.

7.1. Prazo para emissão

A Portaria CAT nº 55/2009, que disciplina a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), não estabeleceu prazo para emissão da Carta de Correção Eletrônica (CC-e), contudo, o Manual de Orientação Contribuinte prevê um prazo de 30 dias (720 horas) para geração de uma CC-e.

A partir da vigência do Manual de Orientação Contribuinte, Versão 2.0a - 05/05/2014, o prazo de 30 dias (720 horas) deixou de existir, portanto, atualmente não há prazo a ser observado.

36.0

REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ROT-ST)

1. INTRODUÇÃO

Nesta oportunidade, comentaremos sobre o **Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT-ST)**, com fundamento no art. 265 do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000 e na disciplina estabelecida na Portaria CAT nº 25/2021, na redação dada pela Portaria CAT nº 80/2021.

2. COMPLEMENTO DO ICMS-ST

O art. 265 do RICMS-SP, na redação dada pelo Decreto nº 65.471/2021, com efeitos a partir de 15/01/2021, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento do complemento do imposto retido antecipadamente (ICMS-ST) por contribuinte substituído, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, quando:

- I - O valor da operação ou da prestação final com a mercadoria ou serviço for maior que a base de cálculo da retenção;
- II - Da superveniente majoração da carga tributária incidente sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço.

A Portaria CAT nº 42/2018 estabelece disciplina para o ressarcimento e o complemento do ICMS-ST.

3. REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ROT-ST)

O contribuinte do segmento varejista poderá solicitar o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT-ST), com dispensa de pagamento do valor correspondente à complementação do imposto retido antecipadamente (ICMS-ST), quando o valor da operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço for maior que a base de cálculo da retenção (inciso I do tópico 2), compensando-se com a restituição do imposto assegurada ao contribuinte (parágrafo único ao art. 265 do RICMS-SP, acrescentado pelo Decreto nº 65.593/2021).

Essa medida fundamenta-se no parágrafo único do art. 66-H da Lei nº 6.374/1989, acrescentado pela Lei nº 17.293/2020.

Para efeito do referido regime, o contribuinte deve solicitar o credenciamento no ROT-ST nos termos da disciplina estabelecida na Portaria CAT nº 25/2021, na redação dada pela Portaria CAT nº 80/2021.

4. ROT-ST

O Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT-ST) consiste na dispensa de pagamento do complemento do ICMS retido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST), nas hipóteses em que o valor da operação com a mercadoria for maior que a base de cálculo da retenção do imposto, compensando-se com a restituição do imposto assegurada ao contribuinte (art. 1º, § 1º, da Portaria CAT nº 25/2021).

4.1. Ressarcimento do ICMS-ST

O contribuinte, relativamente ao período em que estiver credenciado no ROT-ST, não poderá exigir o ressarcimento do valor do imposto retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação com consumidor ou usuário final (art. 1º, § 2º, da Portaria CAT nº 25/2021).

4.2. Contribuintes que podem solicitar credenciamento no ROT-ST

Poderá solicitar o credenciamento no ROT-ST o contribuinte que se encontre na condição de (art. 2º da Portaria CAT nº 25/2021 na redação dada pela Portaria CAT nº 80/2021):

I - Substituído exclusivamente varejista;

II - Substituído atacadista e varejista, em relação às operações em que atuar como varejista.

4.3. Credenciamento no ROT-ST

O contribuinte interessado deverá solicitar o credenciamento no ROT-ST, por meio de pedido no Sistema e-Ressarcimento, disponível no endereço eletrônico abaixo: <https://www.fazenda.sp.gov.br/eRessarcimento>

O pedido de credenciamento deverá incluir todos os estabelecimentos localizados em território paulista, pertencentes ao mesmo titular e que atuem no segmento varejista.

O Microempreendedor Individual (MEI) será automaticamente credenciado no ROT-ST, a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação (DOE-SP 01/05/2021) da Portaria CAT nº 25/2021, exceto se houver manifestação contrária do contribuinte no sistema e-Ressarcimento.

Os contribuintes sujeitos às normas do SIMPLES Nacional serão automaticamente credenciados no ROT-ST a partir de 01/12/2021, exceto se houver manifestação contrária do contribuinte no sistema e-Ressarcimento.

4.4. Concessão de forma automática

O credenciamento no ROT-ST (art. 5º da Portaria CAT nº 25/2021):

I - Será concedido:

a) de forma automática, ficando sujeito à verificação pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do cumprimento das condições previstas na Portaria CAT nº 25/2021, sob pena de descredenciamento de ofício;

b) pelo prazo mínimo de 12 meses;

II - Produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do pedido efetuado nos termos do subtópico 4.3.

A concessão do credenciamento não dispensa qualquer estabelecimento do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal ou acessórias.

4.5. Renúncia

O contribuinte credenciado no ROT-ST poderá, após decorrido o prazo mínimo de 12 meses, apresentar pedido de renúncia do regime optativo, hipótese em que a renúncia produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da apresentação do pedido (art. 6º da Portaria CAT nº 25/2021).

Na hipótese de renúncia, fica vedada a solicitação de novo credenciamento ao regime optativo antes de decorrido o prazo mínimo de 12 meses.

4.6. Descredenciamento de ofício

O contribuinte poderá ser descredenciado, de ofício, do ROT-ST, pelo Subcoordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente, devendo o descredenciamento ser motivado (art. 7º da Portaria CAT nº 25/2021).

Na hipótese de descredenciamento de ofício:

I - O contribuinte será cientificado do descredenciamento e, em sendo o caso, poderá apresentar recurso ao Coordenador da Administração Tributária;

II - A decisão acerca do novo pedido de credenciamento caberá ao Subcoordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento.

4.7. Solicitação de credenciamento no ROT-ST até 30/11/2021

Excepcionalmente, para os contribuintes que solicitarem, até 30/11/2021, o credenciamento no ROT-ST, a opção somente produzirá efeitos desde 15/01/2021 (art. 7ºA da Portaria CAT nº 25/2021, acrescentado pela Portaria CAT nº 80/2021).

O disposto no parágrafo anterior aplica-se:

1 - Desde que não haja pedido de ressarcimento do valor do imposto retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação com consumidor ou usuário final, relativamente ao período de 15/01/2021 a 30/11/2021;

2 - Também ao Microempreendedor Individual (MEI) e aos contribuintes sujeitos às normas do SIMPLES Nacional automaticamente credenciados no ROT-ST nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º da Portaria CAT nº 25/2021, relativamente à produção de efeitos da opção pelo regime.

Os contribuintes que não solicitarem o credenciamento no ROT-ST nos termos do disposto neste subtópico deverão observar o disposto no art. 5º das Disposições Transitórias da Portaria CAT nº 42/2018, que a seguir transcrevemos:

"Portaria CAT nº 42/2018

(...)

Das Disposições Transitórias

Art. 5º - Para fins do disposto no inciso I do artigo 265 do Regulamento do ICMS, o contribuinte deverá, relativamente ao período de 15 de janeiro de 2021 a 30 de setembro de 2021, atender ao disposto no artigo 35-A até 30 de novembro de 2021, se for o caso."

4.8. Prazos para adesão ao ROT-ST

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP) informou que a funcionalidade de adesão ao ROT-SP está em operação desde **10/11/2021**, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria CAT nº 25/2021, no endereço abaixo:

<https://www4.fazenda.sp.gov.br/RessarcimentoCC>.

A SEFAZ também destacou os prazos para adesão do ROT-ST em forma de quadro prático, que a seguir reproduzimos:

Microempreendedor Individual (MEI)	Está automaticamente credenciado no ROT-ST desde 01/08/2021, com adesão retroativa a 15/01/2021 (*). Pode renunciar ao regime até 30/11/2021, no sistema e-Ressarcimento.
Optante do SIMPLES Nacional	Será credenciado automaticamente no ROT-ST a partir de 01/12/2021, com adesão retroativa a 15/01/2021 (*). Também pode renunciar ao regime até 30/11/2021, no sistema e-Ressarcimento.
Empresa do Regime Periódico de Apuração (RPA)	Deve solicitar seu credenciamento ao ROT-ST, no sistema e-Ressarcimento. Caso tenha interesse na adesão retroativa a

	15/01/2021, deve efetuar a solicitação no sistema até o dia 30/11/2021 (*).
--	---

(*) A adesão retroativa apenas é permitida aos contribuintes que não tenham pedido ressarcimento do valor do ICMS-ST retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção da ST e o valor da operação com consumidor ou usuário final, relativamente ao período de **15/01/2021 a 30/11/2021**.

As informações deste subtópico foram extraídas do endereço eletrônico: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/st/Paginas/rotst.aspx>.

37.0

PRAZO PRESCRICIONAL

A prescrição de documentos fiscais no Estado de São Paulo segue as normas gerais previstas na legislação tributária e no Código Tributário Nacional (CTN), além de regulamentações específicas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ-SP).

Prazos de Prescrição e Guarda de Documentos Fiscais:

1. **Prazo Geral de Prescrição Tributária:** O prazo de prescrição para a cobrança de créditos tributários é de cinco anos, conforme o artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN). Esse prazo começa a contar a partir da data em que o crédito tributário foi constituído, ou seja, a partir da data de vencimento do tributo ou do lançamento definitivo.
2. **Prazo de Guarda de Documentos Fiscais:** De acordo com a legislação do Estado de São Paulo, empresas e contribuintes devem manter os documentos fiscais arquivados por um **período de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da emissão desses documentos**.

Os documentos são: Notas fiscais, livros fiscais e outros comprovantes relacionados à apuração de tributos estaduais, como o ICMS.

3. **Casos de Suspensão ou Interrupção da Prescrição:** O prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido em algumas situações, como:
 - Interrupção pela citação do contribuinte em processo administrativo ou judicial;
 - Suspensão no caso de parcelamento de débitos fiscais ou em situações específicas previstas pela legislação.

Obrigação de Emissão e Conservação de Documentos Fiscais Eletrônicos (NF-e)

Com a adoção das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e outros documentos fiscais eletrônicos, os contribuintes devem manter o Arquivo XML das NF-e e outros documentos eletrônicos por pelo menos cinco anos, assim como ocorre com os documentos fiscais físicos.

Fiscalização e Autuações

Caso a empresa seja fiscalizada e não apresente a documentação fiscal requerida no prazo de guarda estabelecido, poderá ser autuada pela fiscalização tributária, com imposição de multas, além de outras sanções previstas na legislação.

Essas normas têm o objetivo de garantir que a administração tributária possa verificar e fiscalizar a regularidade das operações comerciais e o pagamento dos tributos devidos dentro de um período razoável.

38.0

NOSSAS COMUNICAÇÕES: CIRCULARES, COMUNICADOS, INFORMATIVOS, E ENTRE OUTRAS:

1. **ASSUNTO: BLOCO K DA EFD ICMS/IPI (REGISTRO DO CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE)**

Prezado Cliente;

Nesta oportunidade, comentaremos sobre obrigatoriedade e os prazos para apresentação dos registros do Bloco K na EFD ICMS/IPI pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas, conforme disposto nos §§ 7º a 14 da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2/2009.

LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE MODELO 3

O Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes a entradas e saídas, à produção e às quantidades referentes aos estoques de mercadorias (art. 72 do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970, e art. 216 do RICMS-SP).

Os registros serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria, com observância no disposto no art. 216 do RICMS-SP.

O Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se a prestação de informações mensais da produção e do respectivo consumo de insumos, bem como do estoque escriturado, pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuintes de outros setores (§ 4º do art. 63 do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970 e art. 216 do RICMS-SP).

Os estabelecimentos varejistas, localizados neste Estado, não estão obrigados à escrituração do mencionado livro.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD ICMS/IPI) - BLOCO K

Saiba que o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque (Modelo 3) foi substituída pelo Bloco K da EFD ICMS/IPI, veja:

A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, Modelo 3, passou a ser obrigatória na EFD ICMS/IPI nos prazos estabelecidos no § 7º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2/2009, conforme mencionaremos a seguir em “obrigatoriedade”, observando as regras regulamentares previstas no art. 216 do RICMS-SP, conforme disposto no art. 2º da Portaria CAT nº 147/2009.

Os estabelecimentos varejistas não estão sujeitos a essa obrigatoriedade.

Destinação

O Bloco K da EFD ICMS/IPI se destina a prestar informações mensais da produção e do respectivo consumo de insumos, bem como do estoque escriturado, relativos aos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuintes de outros setores (§ 4º do art. 63 do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970, e art. 216 do RICMS-SP).

Sem movimento

As informações do Bloco K devem ser prestadas, inclusive, no período em que não houver movimento, hipótese em que no Registro de Abertura do Bloco K (Registro K001) deverá constar essa circunstância.

OBRIGATORIEDADE

O § 7º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2/2009, na redação dada pelo Ajuste SINIEF nº 46/2022, dispõe sobre os prazos para o contribuinte prestar as informações mensais no Bloco K da EFD ICMS/IPI, conforme segue:

I - Para os estabelecimentos industriais pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300.000.000,00:

a) 01/01/2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 (Estoque Escriturado) e K280 (Correção de Apontamento - Estoque Escriturado), para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE-Fiscal;

b) 01/01/2019, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11, 12 e nos grupos 291, 292 e 293 da CNAE-Fiscal;

c) 01/01/2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE-Fiscal;

d) 01/01/2023, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;

e) 01/01/2024, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 26, 28, 31 e 32 da CNAE;

f) 01/01/2025, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 19, 20, 21, 24 e 25 da CNAE;

II - 01/01/2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 (Estoque Escriturado) e K280 (Correção de Apontamento - Estoque Escriturado), para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE-Fiscal pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;

III - 01/01/2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido, observado o disposto no § 14 da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2/2009.

Para fins do Bloco K da EFD ICMS/IPI, estabelecimento industrial é aquele que possui qualquer dos processos que caracterizam uma industrialização, segundo a legislação de ICMS e de IPI, e cujos produtos resultantes sejam tributados pelo ICMS ou pelo IPI, mesmo que de alíquota zero ou isento (§ 8º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2/2009).

Vale ressaltar que somente a escrituração completa do Bloco K na EFD desobriga a escrituração do Livro Controle da Produção e do Estoque, modelo 3 (§ 10 da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2/2009).

Em substituição à obrigatoriedade prevista acima no inciso III, a critério de cada Unidade Federada, poderão ser exigidos os saldos dos estoques ao final de cada mês, escriturados nos registros do Bloco H da EFD ICMS/IPI, para os estabelecimentos atacadistas. Até a presente data o Estado de São Paulo, até a edição dessa matéria, ainda não havia se posicionado quanto a essa exigência.

A obrigatoriedade prevista nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "f", do inciso I, pode, desde 01/01/2023, ser atendida pela escrituração simplificada, de que trata o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.874/2019, e implica a guarda da informação da escrituração completa do Bloco K que poderá ser exigida em procedimentos de fiscalização e por força de regimes especiais.

Divisões e grupos da CNAE-Fiscal

As divisões 10 a 32 e os grupos 291 a 295 e 462 a 469 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE-Fiscal), mencionadas no tópico 4, são as relacionadas a seguir:

Divisão	Denominação
10	Fabricação de produtos alimentícios
11	Fabricação de bebidas
12	Fabricação de produtos do fumo
13	Fabricação de produtos têxteis

14	Confecção de artigos do vestuário e acessórios
15	Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados
16	Fabricação de produtos de madeira
17	Fabricação de celulose, papel e produtos de papel
18	Impressão e reprodução de gravações
19	Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis
20	Fabricação de produtos químicos
21	Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos
22	Fabricação de produtos de borracha e de material plástico
23	Fabricação de produtos de minerais não metálicos
24	Metalurgia
25	Fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos
26	Fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos
27	Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos
28	Fabricação de máquinas e equipamentos
29	Fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias
30	Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores
31	Fabricação de móveis
32	Fabricação de produtos diversos
Grupo	Denominação
291	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
292	Fabricação de caminhões e ônibus
293	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
294	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
295	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
462	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos
463	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo
464	Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar

465	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação
466	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação
467	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção
468	Comércio atacadista especializado em outros produtos
469	Comércio atacadista não especializado

A Instrução Normativa nº 1.672/2016 estabelece que para o cumprimento da referida obrigação devem ser observados os seguintes critérios:

a) para fatos ocorridos entre 01/12/2016 e 31/12/2018, a escrituração do Bloco K da EFD ICMS/IPI fica restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 (Estoque Escriturado) e K280 (Correção de Apontamento - Estoque Escriturado); e

b) para fatos ocorridos a partir de 01/01/2019, a escrituração do Bloco K da EFD deverá ser completa.

O cumprimento dessa obrigação dependerá de faixa de faturamento estabelecida na cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2/2009, descrita acima em "obrigatoriedade".

SIMPLES NACIONAL E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Nos termos da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 3/2011, a empresa optante pelo SIMPLES Nacional e o Microempendedor Individual (MEI) estão dispensados da EFD ICMS/IPI.

Também não estão obrigados a escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, Modelo 3, conforme disposto no art. 63 da Resolução CGSN nº 140/2018.

PENALIDADES

O contribuinte obrigado a entrega do bloco K que deixar de entregar ou apresentar o arquivo com informações inexatas ou até omissas na EFD ICMS IPI, estará sujeito a penalidades:

- De competência Estadual do domicílio do contribuinte, de acordo com o Artigo 527 do RICMS/SP;
- De competência Federal, prevista no RIPI - Decreto 7212/2010, art. 272, art. 453 e art. 592, com a redação do art. 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001 e posteriores modificações. Essas normas trazem multas sobre a apresentação extemporânea, falta da informação ou esclarecimentos solicitados, informações inexatas, incompletas ou omitidas.

De certo de sua compreensão;

Agradecemos sua atenção e estamos à disposição para qualquer dúvida.

2. FICHA DE CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO (FCI)

Prezado Cliente;

Nesta oportunidade, comentaremos sobre obrigatoriedade e os prazos para apresentação da (FCI) Ficha de Conteúdo de Importação conforme disposto na cláusula quinta do Convênio ICMS nº 38/13 e no art. 5º da Portaria CAT nº 64/13.

1- O QUE É A FICHA DE CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO?

FCI, ou Ficha de Conteúdo de Importação é o documento responsável por reunir as informações necessárias para que se possa determinar qual a participação ou percentual de um insumo importado sobre o valor total de uma mercadoria, além de identificar o contribuinte e a mercadoria.

Deverá ser preenchida e entregue uma Ficha FCI sempre que houver industrialização com bem ou mercadoria importada, independentemente do conteúdo de importação apurado (se menor ou maior que 40%).

O contribuinte industrializador deverá prestar as informações de seus produtos através da transmissão de arquivo digital a ser encaminhado à Administração Tributária utilizando o Sistema FCI.

Na hipótese de mera revenda não haverá preenchimento/entrega de FCI (não houve industrialização). Nesta situação, ao emitir a NF-e, o estabelecimento emitente deverá transcrever o número da FCI contido no documento fiscal relativo à entrada do respectivo bem ou mercadoria em seu estabelecimento. *Convênio ICMS n.º 38/2013 e Portaria CAT n.º 64/2013.*

2- CONTEUDO DE IMPORTAÇÃO

O Conteúdo de Importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização.

O Conteúdo de Importação deverá ser recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou bem objeto de operação interestadual tenha sido submetido a novo processo de industrialização.

A fórmula para o cálculo do Conteúdo de Importação implica em dividir o valor da parcela importada do exterior pelo valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização. O quociente obtido deve ser considerado, na forma percentual (%), como o Conteúdo de Importação.

$$\text{Conteúdo de Importação} = \frac{\text{valor da parcela importada do exterior}}{\text{valor total da operação de saída}}$$

O valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização.

- Valor da Parcela do Exterior:** Valor correspondente ao utilizado como Base de Cálculo do ICMS incidente na operação de importação conforme art. 13, inciso V da Lei Complementar n.º 87/1996;
- Valor Total da Operação de Saída Interestadual:** o valor do bem ou mercadoria, na operação própria do remetente, excluídos os valores de ICMS e do IPI.

3- FCI - INDICAÇÕES NECESSÁRIAS

A Ficha de Conteúdo de Importação - FCI deverá conter as seguintes informações:

- descrição da mercadoria ou bem resultante do processo de industrialização;
- o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;
- código do bem ou da mercadoria;
- o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;
- unidade de medida;
- valor da parcela importada do exterior em cada unidade de medida;
- valor total da saída interestadual por unidade de medida;
- Conteúdo de Importação calculado.

4- PERIODICIDADE DE ENTREGA E GERAÇÃO DE NOVA FCI

A FCI deve ser apresentada mensalmente, ou seja, somente no início de cada mês, será necessário verificar o Conteúdo de Importação, considerando os preços praticados no penúltimo período de apuração, de modo a averiguar se haverá ou não necessidade de entrega de nova FCI.

Será dispensada a apresentação de nova FCI nos períodos subsequentes enquanto não houver alteração do percentual do conteúdo de importação que implique modificação da alíquota interestadual.

Assim, independente da variação ocorrida, somente será necessária a apresentação de nova FCI caso haja variação na alíquota (de 4% para 7% ou 12%, ou vice-versa). Isto ocorrerá quando um produto com mais de 40% de Conteúdo de Importação, e passar a ter percentual inferior e vice-versa.

5- QUEM ESTÁ OBRIGADO?

O contribuinte industrializador, que submete bens ou mercadorias importados a processo de industrialização deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação - FCI.

Ressaltamos ainda que:

- Não há exceção às empresas do Simples Nacional quanto a esta obrigação, de acordo com a cláusula quinta do Convênio ICMS nº 38/2013;
- Bens e mercadorias adquiridos no mercado nacional e submetidos à industrialização no território nacional deverá efetuar o preenchimento da FCI;
- O mero revendedor de mercadorias importadas ou com conteúdo de importação não está obrigado ao preenchimento da FCI, conforme determinou o art. 5º da Portaria CAT nº 64/2013.

6- FORMA DE ENTREGA DA FCI

O contribuinte sujeito ao preenchimento da Ficha de Conteúdo de Importação - FCI deverá prestar a informação à unidade federada de origem por meio de declaração em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal.

O arquivo digital deverá ser enviado via internet para o ambiente virtual e depois de recebido pela administração tributária, será automaticamente expedido recibo de entrega e número de controle da FCI, o qual deverá ser indicado pelo contribuinte nos documentos fiscais de saída.

O Ato COTEPE/ICMS nº 61/2012 trouxe as especificações técnicas para o preenchimento da Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, a geração de arquivo digital, e do software de autenticação e transmissão via internet.

7- INFORMAÇÃO NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Nas operações com bens ou mercadorias importadas que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do contribuinte emissor da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, deverá ser informado, em campo próprio do referido documento fiscal, o número da FCI.

Nas operações subsequentes com os bens ou mercadorias referidas no parágrafo anterior, quando não submetidos a novo processo de industrialização, o estabelecimento revendedor deverá, ao emitir a NF-e, transcrever o número da FCI contido no documento fiscal relativo à entrada do respectivo bem ou mercadoria em seu estabelecimento.

A Nota Técnica 2013/006 - Nota Fiscal Eletrônica documentou as adaptações necessárias no leiaute para registrar a informação do Número da FCI, conforme previsto na legislação.

Houve inclusão do campo de controle da FCI: nFCI - Número de controle da FCI - Ficha de Conteúdo de Importação. Para este campo, o Schema XML irá verificar a formatação (presença dos "hifens" nos locais indicados) e aceitar unicamente uma sequência de 36 caracteres, contendo algarismos, letras maiúsculas de "A" a "F" e o caractere de hífen.

Os exemplos abaixo representam códigos de FCI possíveis:

B01F70AF-10BF-4B1F-848C-65FF57F616FE
335905D3-83B2-4DD6-9EA9-6CEF3DF894FA

8- ALÍQUOTA DE 4%

Para os produtos importados será aplicada a alíquota de 4% nas operações interestaduais, conforme definida pela Resolução do Senado Federal nº 13/2012.

Com a publicação do **Convênio ICMS 38/2013** e da **Portaria CAT nº 64/2013** foi regulamentada as regras pertinentes à aplicação da alíquota de 4% nas operações com mercadorias importadas ou com Conteúdo de Importação superior a 40%, e as obrigações acessórias relacionadas em especial no que se refere à necessidade de informação, na NF-e, dos valores praticados quando da informação.

Link para outras informações sobre a FCI:

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/fci/Paginas/perguntas-frequentes.aspx>

9- GUARDA DE DOCUMENTOS

O contribuinte que promover a industrialização de bens e mercadorias com conteúdo de importação deverá manter sob sua guarda, pelo período decadencial (cinco anos), os documentos comprobatórios do cálculo do conteúdo de importação, contendo no mínimo conforme art. 9º da Portaria CAT nº 64/13.

10 - PENALIDADES

O contribuinte que deixar de apresentar a FCI ou apresentar com informações inexatas, omissas e/ou incompletas, estará sujeito a penalidades elencadas no Artigo 527 do RICMS/SP.

Agradecemos a atenção dispensada e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos. Caso tenha alguma dúvida ou necessite de mais informações, por favor, não hesite em entrar em contato.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.